

Constituição do Estado do Ceará

1891

1892

1921

1925

1935

1945

1947

1967

1989



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará

Universidade Estadual do Ceará
Núcleo de Estudos, Documentação e Difusão em Educação

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico



José Aauto Bezerra
PRÉSIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1967, 1970-1971



COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES

Mesa Diretora 2005 – 2006

Dep. Marcos Cals
Presidente

Dep. Idemar Citó
1º Vice – Presidente

Dep. Domingos Filho
2º Vice – Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Secretário

Dep. José Albuquerque
2º Secretário

Dep. Fernando Hugo
3º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues
4º Secretário

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do
Estado do Ceará – INESP

Gina Marcílio Pompeu
Presidente



home page: www.al.ce.gov.br
e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp
E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Coleção Constituições Cearenses
Vol. VIII

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
CEARÁ DE 1967**

Organizadoras
Gina Marcílio Pompeu
Isabel M. Sabino de Farias
Sofia Lerche Vieira

Coleção Constituições Cearenses

Catálogo na fonte por Tereza Cristina Bessa Raupp

CRB: 3/839

Copyright © 2005 by INESP

C387c Ceará.

[Constituição (1967)]

Constituição do Estado do Ceará, 1967/ organizadoras, Gina Marcílio Pompeu, Isabel M. Sabino de Farias e Sofia Lerche Vieira. _Fortaleza: INESP, 2005.

198 p. (Coleção Constituições Cearenses, v. VIII)

Apresentação Presidente Deputado Marcos Cals.

Comentários de Aroldo Mota, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Hamílcar Arruda e Sofia Lerche Vieira.

ISBN: 85-87764-69-1

1. Constituição, Ceará. 2. Ceará, História 3. Assembléia Legislativa I. Pompeu, Gina Marcílio. II. Farias, Isabel M. Sabino de. III. Vieira, Sofia Lerche IV. Título. V Coleção.

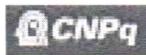
CDDir 341.248131

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fonte.

Este trabalho contou com o apoio da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.



UECE



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Deputado Marcos Cals

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará 11

A CONSTITUIÇÃO

Aroldo Mota 13

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1967

Jorge Hélio Chaves de Oliveira 21

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1967: CONTEXTO HISTÓRICO

Hamílcar Arruda 35

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1967

Sofia Lerche Vieira 45

TÍTULO I

Da Organização do Estado

Capítulo I – Das Disposições Preliminares (arts. 1 a 5) 53

Capítulo II – Do Estado (arts. 6 a 8) 54

Capítulo III – Do Sistema Tributário Estadual (arts. 9 a 12) 56

Capítulo IV – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Assembléia Legislativa (arts. 13 a 25) 60

Seção II – Das Atribuições da Assembléia Legislativa
(arts. 26 a 28) 65

Seção III – Do Processo Legislativo (arts. 29 a 40) 66

Seção IV – Do Orçamento (arts. 41 a 49) 69

Seção V – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária
(arts. 50 a 51) 72

Seção VI – Do Tribunal de Contas do Estado (arts. 52 a 54) 73

Seção VII – Do Conselho de Contas dos Municípios
(arts. 55 a 61) 75

Capítulo V – Do Poder Executivo

Seção I – Do Governador e do Vice-Governador (arts. 62 a 73) 77

Seção II – Das Atribuições do Governador do Estado (art. 74) 80

Seção III – Da Responsabilidade do Governador do Estado
(arts. 75 a 76) 81

Seção IV – Dos Secretários de Estado (arts. 77 a 81)	82
Seção V – Da Polícia Militar (arts. 82 a 83)	83
Seção VI – Do Ministério Público (arts. 84 a 87)	84
Seção VII – Da Procuradoria Geral do Estado (art. 88)	85
Seção VIII – Dos Funcionários Públicos (arts. 89 a 103)	85
Capítulo VI – Do Poder Judiciário	
Seção I – Disposições Preliminares (arts. 104 a 107)	89
Seção II – Do Tribunal de Justiça (arts. 108 a 112)	92
Seção III – Do Tribunal de Alçada e do Juiz de Direito (art. 113)	94
Seção IV – Do Tribunal do Juri (art. 114)	94
Seção V – Da Justiça Militar (art. 115)	94
Seção VI – Dos Titulares de Ofícios de Justiça (arts. 116 a 118)	95
 TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Individuais (arts. 119 a 121)	96
 TÍTULO III	
Da Ordem Econômica e Social (arts. 122 a 131)	96
 TÍTULO IV	
Da Família, da Educação e da Cultura (arts. 132 a 141)	98
 TÍTULO V	
Da Organização Municipal	
Capítulo I Das Disposições Preliminares (arts. 142 a 152)	100
Capítulo II Dos Municípios (arts. 153 a 157)	102
Capítulo III Do Sistema Tributários Municipal (art. 158)	104
Capítulo IV Do Patrimônio Municipal (arts. 159 a 163)	105
Capítulo V Do Poder Legislativo Municipal (arts. 164 a 190)	106
Seção I Das Disposições Preliminares (arts. 164 a 172)	106
Seção II Das Atribuições Das Câmaras Municipais (arts. 173 a 174)	109
Seção III Do Processo Legislativo (arts. 175 a 184)	111
Seção IV Do Orçamento (art. 185 a 187)	113
Seção V Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (arts. 188 a 190)	114
Capítulo VI Do Poder Executivo Municipal	
Seção I Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 191 a 195)	115
Seção II Das Atribuições do Prefeito (arts. 196)	117
Seção III Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 197 a 199)	118

Seção IV Da Intervenção do Município (arts. 200 a 202)	119
Seção V Dos Servidores Públicos Municipais (art. 203)	120
Seção VI Das Regiões Metropolitanas (art. 204)	121
TÍTULO VI	
Disposições Gerais (arts. 205 a 220)	121
TÍTULO VII	
Disposições Transitórias (arts. 1 a 8)	124
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	127

APRESENTAÇÃO

A história da República brasileira é construída diuturnamente nos parlamentos. Discursos, debates e leis refletem a história de vida e de sonhos de homens e mulheres que, independente do partido a que sejam filiados, da corrente ideológica que sigam, trazem consigo a responsabilidade e o ideal de transformar a realidade num espaço melhor de ser vivido por todos. Esses agentes políticos, chamados por isso homens públicos, colocam em primeiro plano o ideal comunitário e a vontade de construir um Ceará capaz de garantir à sua população uma vida digna.

Republicar as Constituições Cearenses é pagar tributo a todas essas pessoas que, de 1891 para cá, lutaram, dedicaram seus espíritos e esforços, empreenderam energias, foram incompreendidas, construíram o Ceará de hoje.

Se persiste a desigualdade social, se os direitos humanos ainda não são efetivos, se esta ainda não é a República sonhada pelos liberais e democratas, pouco está no lugar e muito há de se construir. Mas só reconhecendo o presente no passado, criticando, passando a limpo a história é que haverá progresso na concretização dos fins republicanos, por meio da democracia. Afinal, o século XXI confirma o irremediável avanço democrático do sufrágio universal e periódico, e compele a refletir e a atuar, a aplaudir ou a censurar os atos dos mandatários do executivo e do legislativo.

Feliz idéia do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, órgão de assessoria técnica da Assembléia Legislativa, presidido pela consultora jurídica, Dra. Gina Marcílio Pompeu, em realizar parceria com a Universidade Estadual do Ceará, ora representada pelas Professoras Dra. Sofia Lerche Vieira e Dra. Isabel Sabino de Farias, e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, para juntos, com suas respectivas equipes de pesquisadores, aglutinarem informações políticas e educacionais, como fez Rousseau, quando ao mesmo tempo publicou o *Contrato Social* e *Emílio*. A educação é instrumento que guia o homem para incluir no seu cotidiano fins republicanos e democráticos como a participação, a busca do bem comum e a consciência dos espaços públicos.

Assim apresenta-se esta Coleção das nove constituições cearenses, as de 1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989, prefaciadas por juristas, cientistas políticos, professores, humanistas, sociólogos, pedagogos e estudiosos da melhor estirpe, que tentam entender os fatos e

decifrar situações que antecedem e envolvem cada um dos períodos constitucionais, acompanhado por um estudo sobre a identidade educacional de cada época. Interligam-se os fatos políticos com os econômicos, sociais, culturais com as agruras do cearense rural e urbano. Aos colaboradores Arnaldo Santos, Aroldo Mota, Batista de Lima, Blanchard Girão, Eduardo Bezerra Neto, Eduardo Campos, Erbe Teixeira Firmeza, Filomeno de Moraes, Gina Pompeu, Hamílcar Arruda, Jorge Hélio, Mônica Tassigny, Paulo Bonavides, Roberto Martins Rodrigues, Sofia Lerche e Weber Sarquis Queiroz, a Assembléia Legislativa reitera os agradecimentos, em nome dos deputados da 26ª. Legislatura. Aos homens e mulheres, seres políticos em geral, e aos cearenses em particular, esta coleção é dedicada.

Fortaleza, 12 dezembro de 2005

Deputado Marcos Cals

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A CONSTITUIÇÃO

Aroldo Mota

Sempre entendi que Constituição é a Lei estratificada com idéias, escritas ou orais, expressando o movimento político ideológico de uma determinada faixa territorial, com influência dos seus habitantes e que seja aceita, quase unanimemente, por todos.

Como exemplo, cito o "Alcorão" dos árabes. Aceito por considerável quantidade de pessoas espalhadas pelo mundo e por quase cinqüenta países, disciplina a legislação constitucional, penal, civil, militar, além da científica, com a seguinte abertura: "em nome de Deus, o Clemente, o Misericordioso; Louvado seja Deus, o Senhor dos mundos; o Clemente, o Misericordioso; o Soberano do dia do julgamento; a Ti somente adoramos. Somente de Ti imploramos socorro; Guia-nos na senda da retidão; A senda dos que favoreceste, não dos que incorrem na Tua ira, nem dos que estão desencaminhados".

A Bíblia seria a constituição dos católicos, apóstólicos, romanos, dividida em duas partes: o Antigo e o Novo Testamento. O Antigo Testamento é uma coleção de quarenta e seis livros onde encontramos a história de Israel, o povo que Deus escolheu para com Ele fazer uma aliança. Foi com a luz do Antigo Testamento que cristãos compreenderam o significado da pessoa e da atividade de Jesus e produziram os escritos, no Novo Testamento, em 27 livros.

Já as constituições modernas estão absolutamente desmoralizadas, principalmente porque não refletem a formação ideológica do povo e já não contentam, sequer, a alta burguesia, segmento social este que sempre foi a chamada população beneficiada pelo espetáculo da promulgação.

A última Constituição brasileira tem o texto modificado através de quarenta e cinco emendas em vigor e mais de dez em votação no Congresso Nacional. Deste modo, vem se tornando peça fácil para manobras de determinada parcela da sociedade, além das levadas a efeito perante o Poder Judiciário, muito mais volúvel que o próprio Poder Legislativo, falsamente arrogando-se como representante do povo.

Lei maior, Constituição cidadã, todos esses epítetos estão superados e devem ser substituídos pela implantação dos institutos do Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular.

Constituições Antigas e Modernas

Obedecendo ao figurino implantado pela sociedade moderna, ressaltamos a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, de 17 de setembro de 1787, como a mais antiga.

A reunião de Filadélfia alimentou duas correntes políticas; a primeira, liderada por Hamilton, que defendia um governo central mais forte e eficiente; a segunda, encabeçada por Jefferson, a favor de uma democracia mais ampla e livre.

Na verdade, a Constituição americana garantiu a autonomia dos Estados, em torno de uma Confederação, permanecendo em vigor até os dias atuais, com a força da burguesia, do calvinismo e da livre iniciativa.

Não chego a afirmar que as outras constituições, nos vários países do mundo, seguiram a americana, contudo, não é difícil encontrar em seus textos, os princípios gerais (Democracia, Liberdade, Fraternidade e Direitos Humanos), fundamentos da Constituição norte-americana.

As Constituições francesas (1789-1791) foram precedidas de uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assim como a dos Estados Unidos da América do Norte.

Antes da Revolução sangrenta a favor da burguesia e do capitalismo, os representantes acordaram em redigir uma Constituição que não agradou a Luis XVI, que, intrometendo-se na disputa ideológica, terminou guilhotinado, assim como sua mulher Maria Antonieta.

Com a queda do regime, a Assembléia decretou o fim dos privilégios feudais defendendo a propriedade; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; o regime; a nacionalização dos bens de raízes da Igreja Católica, anulando a igualdade dos cidadãos.

Depois, a Revolução Francesa, onde a Direita ideológica foi amplamente vitoriosa, aniquilou a monarquia, e só com Napoleão ela foi consolidada, principalmente, com a edição do Código Civil e uma nova Constituição.

As constituições contemporâneas seguem o figurino europeu e só em 1919 introduziram o social nos seus textos, mas desprestigiaram o instrumento com avanços na burocracia, nepotismo e clientelismo, lançando a Constituição contra o Povo.

A última Constituição votada pelos parlamentos é a da Venezuela de 2002, que não fugiu aos parâmetros europeus, em que pese ser ela resultado de acirrada disputa popular entre o governo de Hugo Chaves e sua violenta oposição. A Constituição da Venezuela, contudo, desceu a coisas miúdas como a defesa da progressão funcional dos magistrados por concurso, porém, entendo que o assunto é para lei ordinária. Na verdade,

perdeu a Venezuela excelente oportunidade para a elaboração de uma Constituição Moderna e inclusive de influenciar países emergentes.

Constituição como Instrumento de Desenvolvimento

No Brasil, a partir da Constituição de 1946, passou-se a utilizar o texto como abrigo para planos de governo. Assim, incluiu-se no bojo da Constituição: obrigatoriedade de retirar dinheiro do orçamento para aplicação em construções no Nordeste ou do Centro-Sul; além de alimentar a fundação de bancos para financiar determinadas regiões do país; legislação sobre partidos políticos; fixação do número de vereadores à Câmara Municipal; criação de Estados; medidas provisórias beneficiando os trabalhadores de seringueiras; fixação de juros nas relações comerciais, e assim por diante.

Sei que a desigualdade regional no país é acentuada, contudo, há regiões que conseguem sair dessas adversidades e ficam permanentemente na Lei Constitucional, quando já não necessitam dessa proteção constitucional.

Desenvolvimento econômico é assunto para lei ordinária, compromissada nas campanhas eleitorais com a participação dos orçamentos públicos devidamente anunciado nas campanhas políticas, mormente, quando fazem parte de programa de governo pós-eleição.

A Constituição deve ser a mais sucinta possível, delineando o território do País, Estados e Municípios, assegurando os direitos políticos e civis, anunciando os poderes com a respectiva organização estatal, e na minha visão, disciplinando a Oclocracia como sistema de governo, assim: "A República Federativa do Brasil formada indissolivelmente pela União, Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Oclocrático de Direito e com os seguintes fundamentos:.."

Constituição de Weimar e o Nazismo

Com o fim da 1ª Guerra Mundial, no dia 18 de janeiro de 1919, houve em Paris a Conferência da Paz, onde foram declarados vencidos a Alemanha, Áustria, Hungria, Império Otomano e a Bulgária.

Esses países tinham que pagar a título de indenização de guerra vultosas quantias. Entretanto, a Alemanha se insurgiu contra essa obrigação, mas, sob ameaça, os países vencidos resolveram pagar.

A Alemanha assinou o Tratado de Versailles, que estabeleceu as condições de paz exercidas pelos vencedores: Estados Unidos, Inglaterra, França, Rússia.

A primeira reação popular pós Tratado de Versailles foi liderada pelo Partido Comunista, tendo à frente Karl Liebknecht e Rosa Luxemburg, que foram assassinados.

Em fevereiro de 1919, reúne-se a Assembléia Nacional Constituinte para elaborar a Constituição de Weimar, pequena cidade do interior da Alemanha.

Essa Constituição, pela primeira vez, reconhece em instrumento de tal envergadura os Direitos Trabalhistas dos Trabalhadores e passa a servir de modelo para outras Constituições.

É instaurada na Alemanha uma República Federal parlamentarista e democrática.

O Partido Trabalhista Alemão aceita a filiação de Adolf Hitler, embora com muita insatisfação para com o novo filiado.

Mas, foi quem apareceu no momento, politicamente. Somente em 1933, comandado pelo Presidente Hindenburg, Hitler assume o cargo de 1º Ministro da Alemanha. Era o fim da República de Weimar, florescimento do Partido Nacional-Socialista, que ficaria no Poder Absoluto até o fim da 2ª Guerra Mundial em 1945.

De 1933 a 1945, Hitler liderou, com o consentimento tácito do Povo, a Alemanha e passou à história como um dirigente sanguinário e perverso, perseguidor das minorias (judeus, ciganos, pretos e mulheres).

E, constata-se que o ditador administrou a Alemanha, um país desenvolvido, inteligente, com fulcro na constituição de Weimar, de natureza socialista, o que significa pequena influência da chamada Lei Maior na vida de qualquer país.

Constituições necessitam mais da credibilidade do povo e respeito das classes, do contrário, são preferíveis as revoluções.

A Constituição do Império e da República no Brasil

O Imperador D. Pedro I, no dia 3 de maio de 1823, instalou a constituinte, que restou liderada pelos irmãos Andradas (José Bonifácio, Antônio Carlos e Martim Francisco) e pelos liberais.

Os constituintes eram o que de melhor existia na intelectualidade brasileira: 19 padres, 22 desembargadores, 23 advogados, 7 militares. A bancada do Ceará era liderada por José Martiniano de Alencar, Rodrigues de Carvalho e José Mariano de Albuquerque Cavalcanti.

Desde o início das discussões, acentuada diligência entre os deputados dos Estados do Sul, com São Paulo à frente, que preferiu defender força absoluta

para o Imperador. O poder de veto era a arma do Imperador para as horas mais difíceis. Os constituintes se consideraram absolutos nas suas decisões.

Até o Imperador foi acidentado no curso da agitação. Por fim, os Andradas foram destituídos e D. Pedro I dissolveu a Constituinte, embora houvesse surgido um esboço de Constituição, com 282 artigos, sob a relatoria de Antônio Carlos Andrada.

Na verdade, o que insultou ao Imperador foi a Lei de 20 de outubro de 1823, art. 3º: “Os Decretos da presente Assembléia serão promulgados sem dependência de sanção imperial”.

No dia 12 de novembro de 1823, D. Pedro I dissolveu a constituinte e designou comissão para redigir outra Constituição, que seria submetida à votação pelas Câmaras Municipais do País.

No dia 26 de março de 1824, D. Pedro I, solenemente, outorgou e jurou a Constituição aprovada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que ficaria em vigor até 1889, com pequenas reformas introduzidas pelo Ato Adicional, de 12 de agosto de 1834.

As idéias liberais da Revolução Francesa e da Constituição Norte Americana pouco influenciaram a Primeira Constituição do Brasil.

A Constituição Republicana iniciou seus trabalhos a 3 de dezembro de 1889, absolutamente influenciada por Rui Barbosa, da Bahia, com as idéias oriundas da Constituição Norte-Americana.

Julio de Castilho, líder liberal do Rio Grande do Sul, conseguiu introduzir na 1ª Constituição Republicana suas idéias: a) Autonomia dos Estados; b) A universalidade do voto; c) O presidencialismo de Mandato Pequeno; d) Defesa dos direitos individuais, por influência européia.

Assim, no dia 24 de fevereiro de 1891, a Assembléia presidida por Prudente Moraes de São Paulo, promulgou a 1ª Constituição Republicana do Brasil.

Constituição do Regime Militar

O Regime Militar Brasileiro, implantado em 31 de março de 1964, não cuidou, de início, em legalizar o golpe de estado perpetrado pelas Forças Armadas, derrubando a democracia em vigor e a expulsão do País do Presidente da República democraticamente eleito por um corpo de eleitores.

Os primeiros dias de “Golpe” foram legalizados pela edição de Atos Institucionais assinados pelos militares, onde o de nº 1 mantinha a Constituição de 1946 e, pelo mesmo instrumento, cassou mandato parlamentar, demitiu governadores, prendeu homens e mulheres que apoiavam o regime democrático então em vigor.

Os partidos políticos foram extintos, as eleições para governador foram indiretas, as das capitais suspensas.

Depois de muito arbítrio militar e civis apaniguados e sem moral foi dado início à institucionalização da violência política, com a imposição da Constituição de 24 de janeiro de 1967, outorgada pelas Mesas do Senado e da Câmara. Debaixo das baionetas escaladas.

No dia 17 de outubro de 1969, a junta militar outorgou a Emenda Constitucional nº 1, à Constituição de 1967, com a seguinte justificação:

Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no Processo Legislativo (art. 49, 1) está na atribuição do Poder Executivo Federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos...

A “Constituição” foi assinada por Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Marinha, Aurélio de Lyra Tavares – Exército, Márcio de Souza Mello – Aeronáutica.

As Forças Armadas Brasileiras desempenharam um lamentável papel na vida política do Brasil.

Constituição de 1967

A Constituição Estadual de 1967 seguiu as pegadas antidemocráticas dos militares brasileiros que promulgaram a Constituição de 1967, com a força ideológica da emenda nº 21, de 16 de janeiro de 1985: “Adota dispositivos da Constituição Estadual em decorrência da incorporação das Emendas Constitucionais Federais de número 1 a 24”.

A Mesa da Assembléia presidida pelo Deputado Aquiles Peres Mota promulgou a citada emenda com um artigo: "Art. 1º - A Constituição do Estado do Ceará de 13 de maio de 1967, com a redação resultante das emendas nº 1 a 24".

Em respeito aos familiares dos deputados que se sujeitaram ao arbítrio, deixo de comentar o "papel" que chamam de Constituição Estadual de 1967.

Melhor seria que o "instrumento da prepotência" fosse esquecido para sempre. Muitos foram castigados pelo povo.

Referências bibliográficas

- Bíblia – Edição Pastoral, 1991
O Alcorão – tradução de Mansour Challita, Distribuidora Record, 1990
História Política do Ceará – 1945-1947, Aroldo Mota, ABC Editora, 2001
1964: A Conquista do Estado – René Armand, Editora Vozes, 1981.
História do Brasil – Pedro Calmon, Editora José Olympio, 1963
Minha Luta – Adolf Hitler, Editora Moraes, 1983
Roosevelt – De Lord Roy Jenkins, Editora Nova Fronteira, 2003

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1967

Jorge Hélio Chaves de Oliveira

Nuances de um Federalismo sem Identidade

Tendo em vista a tradição centralizadora que tem caracterizado a gestão do Estado brasileiro, mormente no período imperial (1822-1889) e, durante a República, na chamada Era Vargas (1930-1945) e no regime militar (1964-1981), não é difícil constatar que as províncias (na monarquia) e os Estados (desde o advento da República) sempre foram sufocados pelo Poder Central, representado pela União (ou Governo Federal, nos anos republicanos), sendo meras delegações daquele ou gozando de autonomia legiferante, administrativa e financeira mínima.

É bom que se diga, de pronto, que os Estados Federados ou Estados-membros, que deveriam ser os protagonistas do pacto federativo consagrado, entre nós, juntamente com o presidencialismo e a República, desde o final do século XIX, supostamente copiando o modelo liberal estadunidense, não construíram a federação nossa, mas, ao contrário, foram conseqüência de sua composição. Como leciona Cezar Saldanha Souza Junior¹, os Estados Unidos e o Brasil tiveram formação diametralmente oposta, já que “Os Estados Unidos constituem caso clássico de anterioridade do povo ao poder. O Brasil, por sua vez, representa o exemplo mais radical de preexistência do poder: o poder precedeu o povo não apenas no sentido político do termo, mas fisicamente”.

Nesse contexto, importa divisar o **federalismo centrípeto** do **federalismo centrífugo**. O federalismo clássico, inaugurado pelos Estados Unidos e, depois, adotado pela Suíça, marca por sua dualidade (duas esferas de poder político na Federação, sem hierarquia entre si: União e Estados) e progressão histórica centrípeta, isto é, trata-se de uma união efetiva de Estados que abriram mão do quinhão de soberania que poderiam conquistar ao se tornarem independentes de suas metrópoles, para gestar um Estado Federal (pessoa jurídica de direito internacional) e a União ou Governo Federal (pessoa jurídica de direito interno).

Por sua vez, o federalismo brasileiro apresenta viés centrífugo, pois a herança imperial impôs uma República que mantivesse a unidade territorial a ferro e fogo, além do desequilíbrio de interesses entre os Estados

¹ Cezar Saldanha Souza Junior, *A Crise da democracia no Brasil*, pp. 60 a 64, citado por Dirceão Torrecillas Ramos, *O Federalismo Assimétrico*, pp. 162-163.

componentes do suposto pacto, a maioria dos quais se submetendo aos interesses político-econômicos de alguns. A “política do café-com-leite”, levada a termo na Primeira República (1889 a 1930), ilustra o raciocínio e atesta as raízes de nosso federalismo deformado. A composição senatorial confere uma aparência formal de um federalismo simétrico, pois cada Estado e o Distrito Federal, hoje, elegem três senadores, o que sugere – apenas sugere – igualdade formal e material, distorcida a representação popular e forjando uma Casa Legislativa profundamente conservadora e, portanto, resistente a mudanças estruturais.

Nunca é demais registrar que a proclamação da República foi um golpe de Estado, à frente do qual pontuaram os militares do Exército, humilhados desde a Guerra contra o Paraguai, e irrisignados com os privilégios que a elite monárquica conferia à Marinha, somados a eles os interesses da elite agroexportadora do café, insatisfeita com os rumos centralistas do reinado de D. Pedro II, com quem, para agravar ainda mais a crise da instituição imperial, a Igreja Católica rompeu quase de forma silenciosa. Os melhores historiadores brasileiros, entre os quais Nelson Werneck Sodré² e Caio Prado Júnior³, constatam que as chamadas questões religiosa, abolicionista e militares foram as causas determinantes da queda da monarquia e conseqüente instauração da forma republicana de governo. Logo, é mais correto admitir que a monarquia tombou falecida e essa decrepitude gerou a República do que imaginar um movimento ideológico, essencial e filosoficamente republicano, com apoio popular, derrotando o anacronismo monárquico.

Já se disse que a proclamação da República se deu sem armas, sem sangue e sem povo. Não houve significativas alterações na infra-estrutura da sociedade brasileira, sendo, num primeiro momento, a República uma simples tentativa de modernizar a monarquia, adequando-se nossa estrutura formal da época à dos vizinhos de continente, todos republicanos.

E as Constituições brasileiras republicanas (1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 – sim, considero-a não como Emenda Constitucional, mas como nova Carta – e 1988) e, na esteira delas, as cartas estaduais acompanharam a alternância de governos democráticos e despóticos ou autoritários.

A repartição constitucional de competências sempre privilegiou, desde o evento republicano, entre as funções estatais capitais, o Poder Executivo,

² Destaque-se, por pertinente, seu indispensável Panorama do Segundo Império.

³ Três obras despontam dentre suas mais importantes contribuições para a historiografia brasileira: Evolução Política do Brasil, de 1933, Formação do Brasil Contemporâneo, de 1942, e História Econômica do Brasil, de 1945

com exceção da Carta de 1946, sendo a separação dos Poderes (invariavelmente oficializados como “independentes e harmônicos”) e o sistema de freios e contra-pesos que deve permear suas relações, mera figura retórica. No que tange à distribuição de competências entre os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tem prevalecido, em nome da adoção do princípio da predominância de interesse, a força do Governo Federal (União) para tratar das atribuições de interesse geral ou nacional, restando aos Estados as competências remanescentes, respeitantes aos interesses regionais, e aos Municípios, o papel de dispor sobre questões de interesse local, paroquial. Essa forma simplista de dividir tarefas esconde e evita encarar a complexidade que o pacto federativo encerra.

Os Estados são regidos por constituições e leis próprias, observados e respeitados os limites e condições impostos pela Constituição Federal. São entes dotados da chamada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração. Apesar disso, restalhes muito pouco espaço para atuar, posto que a maior parte das competências legislativas e administrativas é deferida, total ou predominantemente, à União e o foi em maior monta ainda, na vigência do texto constitucional de 1967 e da excrescência jurídica de 1969 (rotulada de Emenda Constitucional nº 1, outorgada pelos Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica).

Uma Análise da Constituição do Estado do Ceará de 13 de Maio de 1967

Regida pelo princípio da simetria “cega”, ou seja, copiava o texto constitucional federal sem contestação, apenas adaptando seus dispositivos para o plano estadual, a Constituição do Estado do Ceará, alterada por vinte e uma emendas⁴ editadas para adequar a Carta estadual alencarina às Emendas Constitucionais nºs 1 a 24 até então aditadas à Constituição Federal⁵, compunha-se de sete títulos, a saber: Título I – Da Organização do Estado; Título II – Dos Direitos e Garantias Individuais; Título III – Da Ordem Econômica e Social; Título IV – Da Família, da Educação e da Cultura; Título V – Da Organização Municipal; Título VI – Disposições Gerais; Título VII – Disposições Transitórias.

⁴ A Emenda Constitucional nº 21, promulgada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará data de 16 de janeiro de 1985.

⁵ A Constituição Federal sofreria mais três emendas constitucionais e encerraria sua vigência com vinte e sete emendas – aqui, oficialmente contando o texto de 17 de outubro de 1969 como Emenda Constitucional nº 1, que entendemos como nova Carta outorgada.

Composição textual e dispositivos que escaparam à sanha legiferante reformadora

Composta, no final de sua vigência, por 228 artigos, sendo oito deles referentes às Disposições Transitórias, a Constituição cearense de 1967 sofreu emendas a seu texto que atingiram desde o Preâmbulo, impropriamente alterado pela Emenda Constitucional nº 21, de 16 de janeiro de 1985, até suas Disposições Transitórias.

Deixaram de ser emendados, isto é, mantiveram seus textos originais, apenas os seguintes compartimentos constitucionais:

- a) Das Disposições Preliminares, os dois primeiros artigos, que dispunham sobre o Estado do Ceará, seu território e seus símbolos, e sobre os Poderes do Estado;
- b) Do Sistema Tributário Estadual, o art. 9º, que versava sobre a competência estadual para instituir taxas, "a serem arrecadadas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição";
- c) A composição do Poder Legislativo estadual, insculpida no art. 13, bem assim o *quorum* deliberativo de maioria simples como regra geral para as votações na Assembléia Legislativa (art. 16);
- d) As vedações constitucionais aos Deputados Estaduais (art. 18) e a permissão para eles desempenharem missões diplomáticas ou culturais de caráter transitório, mediante prévia licença da Assembléia Legislativa (art. 22);
- e) Do processo legislativo, o *quorum* deliberativo das leis complementares e o elenco exemplificativo dessas leis (art. 31) e o elenco de legítimos proponentes de projetos de lei (art. 32);
- f) As regras inerentes à sanção e ao veto do Governador a projetos de lei (art. 38), à instalação de comissões parlamentares de inquérito (art. 39) e aos pedidos de informação encaminhados pelo Poder Legislativo ao Executivo (art. 40);
- g) O conjunto de dispositivos relativos ao orçamento (arts. 41 a 49) e à fiscalização financeira e orçamentária (arts. 50 e 51);
- h) O rol de competências do Conselho de Contas dos Municípios (art. 56) e seu poder de representar junto ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre abusos e irregularidades apurados (art. 57), além da prestação de contas das autarquias incluída nas contas prestadas pelo Prefeito à respectiva Câmara Municipal (61);

- i) Do Capítulo referente ao Poder Executivo, sua composição (art. 62), a declaração de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador (art. 67), a substituição e a sucessão dos cargos (arts. 68 e 69), as vedações ao Governador e Vice-Governador (art. 71), o cumprimento do mandato do Governador (art. 73), os crimes de responsabilidade do Governador (art. 75), o processo contra o Governador (art. 76), o disposto sobre os Secretários de Estado (arts. 77 a 81), os mandamentos correspondentes à Polícia Militar (arts. 82 e 83), aqueles sobre o ingresso no Ministério Público e as incumbências de seus membros (arts. 86 e 87), os que tratavam dos funcionários públicos (arts. 89 a 92 e 96 a 101);
- j) Do Capítulo que versava sobre o Poder Judiciário, os arts. 104 a 111 (composição do Poder Judiciário estadual, garantias e vedações aos magistrados, preceitos reguladores da Organização Judiciária do Estado do Ceará, composição e competências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) e 113 (Tribunal de Alçada e Juiz de Direito) e 114 (Tribunal do Júri);
- k) Do Título II – Dos Direitos e Garantias Individuais, todos os artigos, do 119 ao 121;
- l) Do Título III – Da Ordem Econômica e Social, todos os artigos, desde o 122 até o 131;
- m) Do Título IV – Da Família, da Educação e da Cultura, os arts. 132 a 135 e 137 a 141;
- n) Do Título V – Da Organização Municipal, foram poupados de emendas os seguintes artigos: 143 (os Poderes do Município), 145 a 151 (a divisão administrativa e territorial do Estado e sua repercussão nos entes municipais), 154, 155 e 157 (os limites da autonomia municipal, o pedido municipal de auxílio da União ou do Estado e as vedações aos Municípios – as mesmas vedações ao Estado), 158 (sistema tributário municipal), 159 (bens do Município), 162 (previsão de obrigações legalmente estabelecidas e as decorrentes de regulamento e contratos para o funcionamento de pessoas jurídicas e de concessionários, permissionários e autorizados), 165 a 170 (condições de elegibilidade para Vereador, a sessão legislativa municipal, as Comissões nas Câmaras Municipais, as inviolabilidades dos Vereadores e as vedações que eles sofriam, bem como as razões que poderiam levá-los à perda do mandato e o processo para sua definição), 172 (as sessões extraordinárias das Câmaras Municipais), 173 (atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, para dispor sobre matérias de competência do

Município), 175 a 178 e 180 a 184 (sobre o processo legislativo municipal), 185 a 187 (acerca do orçamento municipal), 188 e 190 (da fiscalização financeira e orçamentária), 191 (a titularidade do Poder Executivo municipal conferida ao Prefeito), 193 (as proibições impostas ao Prefeito municipal) e 195 (proibição de ausência do Prefeito da municipalidade por mais de dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo), 197 a 199 (dispondo sobre a responsabilidade do Prefeito), 201 e 202 (da intervenção estadual em Município), 203 (dos servidores públicos municipais) e 204 (das regiões metropolitanas);

- o) Do Título VI - Disposições Gerais, arts. 205 a 216, 218 e 220;
- p) Do Título VII – Disposições Transitórias, arts. 1º a 3º.

Características marcantes da Carta Cearense de 1967

Talvez a primeira característica a ser destacada da Constituição em estudo seja, por exercício de repetição em relação à Constituição Federal, se comparados os textos respectivos com a lógica formal adotada a partir de 1988, a ordem dos Títulos, sendo que o Título I dispunha sobre a Organização do Estado e somente no Título II resolveu o legislador constituinte estadual dispor sobre os Direitos e Garantias Individuais, o que, aliás, foi feito de forma bastante econômica, basicamente remetendo ao Texto Pátrio.

Mais ênfase à estrutura dos poderes do que aos direitos e garantias individuais

Pois bem. No Título I, o mais detalhado e longo da Carta, estavam compreendidos as competências institucionais do Estado do Ceará, o Sistema Tributário Estadual, os três Poderes Governamentais – Legislativo (aqui, incluídos o processo legislativo, o orçamento do Estado, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Conselho de Contas dos Municípios), Executivo (em cujo bojo, além de tratar dos cargos de Governador, Vice-Governador e do Secretariado, encontravam-se seções específicas tratando, cada uma, da Polícia Militar, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e dos Funcionários Públicos) e Judiciário (dispondo o texto sobre os órgãos que compunham o Poder Judiciário cearense, inclusive o Tribunal do Júri como órgão autônomo, como também sobre as prerrogativas e as vedações deferidas aos magistrados, sobre a Organização Judiciária do

Estado, além de Seções específicas tratando do Tribunal de Justiça, sua composição, a investidura de seus membros e o respectivo rol de competências, da possibilidade de criação de Tribunal de Alçada que, afinal, não se concretizou⁶, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e dos titulares dos Ofícios de Justiça.

A pífia autonomia dada aos Municípios

Outro destaque dessa Constituição foi a determinação de que os Municípios seriam autônomos, mas tais entes políticos seriam regidos pelas leis que adotassem, observados os preceitos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica dos Municípios – uma lei estadual, frise-se. Somente se o desejasse, o Município poderia editar sua própria Lei Orgânica.

A autonomia municipal era assegurada pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores e pela capacidade que lhe era reconhecida de se autoadministrar, quanto à peculiaridade do interesse local, ressalvada previsão em contrário da Constituição Federal e da Constituição Estadual, quanto à organização dos serviços públicos locais e quanto à decretação e aplicação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Se há hoje, até certo ponto fundamentada por ambos os lados, acalorada discussão doutrinária sobre se o Município é ou não ente federado, tal polêmica inexistia durante a vigência das Constituições Federal e Estadual cearense de 1967, pois o Município era enxergado como extensão do Estado-membro, este sim, reconhecido como protagonista do (centralizado) pacto federativo que então vigorava.

O Ministério Público e sua vinculação ao Poder Executivo

Outro aspecto a ser focado com a devida atenção era a sujeição do Ministério Público ao Poder Executivo. Além de o *Parquet* figurar, formalmente, na estrutura constitucional do Poder Executivo, entre suas

⁶ Aliás, a Constituição do Estado do Ceará de 1989 voltou a prever a existência dos Tribunais de Alçada, desta feita no plural, em seus artigos 110 a 113, que foram impugnados pela ação direta de inconstitucionalidade nº 251-1, no STF. Foi concedida medida cautelar determinando a suspensão da eficácia desses dispositivos, mas a ação sequer chegou a ter seu mérito julgado em decisão definitiva, pois a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, mais conhecida como a que promoveu a Reforma do Poder Judiciário, extinguiu os Tribunais de Alçada. Portanto, a ADI envolvendo aqueles dispositivos da Constituição cearense atual perdeu o objeto.

atribuições poderia constar a de defender, em juízo, os interesses da Fazenda Pública Estadual nas comarcas do interior e até representar a União nessas circunscrições judiciárias. Ora, tal missão é absolutamente incompatível com os misteres do MP, que, dessa forma, se transforma em advogado público, de entes ou órgãos públicos, estatais, governamentais, quando deveria atuar – como o é, nos dias atuais – como o advogado da sociedade, o defensor da ordem jurídico-constitucional e do regime democrático, cabendo-lhe, também, defender os interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o chefe do MP era escolhido pelo Governador e por ele nomeado, após aprovação, por maioria simples dos deputados estaduais, dentre os integrantes da carreira com mais de dez anos de efetivo exercício e mais de 35 anos de idade⁷.

Conjuntamente, toda força à Polícia Militar, em detrimento da Polícia Civil

A preocupação, em razão da conjuntura política da ocasião, com a Polícia Militar não foi excessiva, mas o esquecimento da polícia civil foi pecaminoso.

A Polícia Militar seria regida por lei federal, e organizada, como força auxiliar, reserva do Exército, baseada no binômio hierarquia-disciplina.

O texto chega a fazer menção aos direitos, vencimentos, vantagens e regalias – isso mesmo: regalias! Sinônimo de privilégios, inadmissíveis em uma ordem democrática – é certo que não era o caso.

Em relação aos funcionários públicos (hoje, chamá-los-íamos de servidores públicos), entre os quais certamente os policiais civis se achavam, repetiam-se as normas constitucionais federais aplicáveis aos funcionários federais.

Com relação à fiscalização orçamentária e financeira, dois pontos importantes

Com relação à disciplina orçamentária, em especial à fiscalização financeira e orçamentária, já era, à época – como continua sendo –, determinado que o controle externo das contas estaduais fosse realizado pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao passo que as contas municipais, prestadas pelo Prefeito de cada Município

⁷ Hoje, por determinação constitucional federal, o chefe da Procuradoria-Geral de Justiça é escolhido pelo Governador, mas somente após o envio a ele, pela instituição, de lista tríplice contendo os mais votados em eleição direta pelos membros do MPE.

à respectiva Câmara Municipal, receberiam o controle externo do Poder Legislativo Municipal, auxiliado pelo Conselho de Contas dos Municípios, órgão também estadual⁸.

Outro elemento a considerar: a Carta cearense de 1967, além do controle externo das contas que o Executivo deve prestar anualmente, a que já se fez referência, rezava que o Poder Executivo deveria manter sistema de controle interno, com o fito de:

- I – criar condições indispensáveis à eficiência do controle externo e regularidade na realização da despesa e da receita; II – acompanhar a execução de programa de trabalho e a do orçamento; III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Não fazia qualquer menção, como é feita hoje,⁹ a sistema de controle interno dos três Poderes, agindo de forma integrada. A centralização no Poder Executivo era a tônica.

⁸ A Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, ainda faz menção a esses tribunais ou conselhos de contas dos municípios, mas não há mais os conselhos – com essa nomenclatura. Aliás, hoje, só a Bahia, o Ceará, o Pará e Goiás possuem Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). Todas as contas dos mais de 5.500 municípios dos demais estados brasileiros são apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) de cada Estado, exceto as contas dos Municípios-Capitais São Paulo e Rio de Janeiro - cada um possui seu próprio Tribunal de Contas do Município. Não podem, segundo o art. 31, § 4º, da Constituição Federal, ser criados novos tribunais de contas municipais. Podem, contudo, ser criados, por emenda à Constituição do respectivo Estado, novos Tribunais de Contas dos Municípios.

⁹ O art. 67 da Constituição cearense de 1989 assim dispõe: “Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de”:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária”.

O processo legislativo e a ausência de participação popular no exercício do poder

O processo legislativo, regido pelo art. 29, compreendia apenas as seguintes espécies normativas: I - emendas à Constituição estadual; II - leis complementares à Constituição estadual; III - leis ordinárias; IV - decretos legislativos; V - resoluções (estas incluídas no texto em razão da Emenda Constitucional nº 8, de 17.01.1979).

Não constavam, portanto, do processo legislativo estadual cearense as leis delegadas e os decretos-leis, até porque foi instituído o art. 200 e seu parágrafo único na Constituição Federal, com a oficialmente rotulada Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, que proibia os Estados de adotar os decretos-leis, sendo eles de uso exclusivo do Presidente da República, embora lhes permitisse a utilização das leis delegadas¹⁰.

E, finalmente, por razões historicamente óbvias, a Constituição estadual cearense de 1967 não adotava os instrumentos de soberania popular por meio dos quais o povo – aqui compreendido o corpo eleitoral – pode exercer o poder pela via direta, sem precisar lançar mão de suas representações no Legislativo, quais sejam: o plebiscito – que somente era utilizado para a criação de novos Municípios, nunca para consultar a população sobre questões constitucionais e estruturais de maior relevo; o referendo e a iniciativa popular¹¹, institutos que somente passaram a compor o cenário constitucional brasileiro a partir da Carta de 5 de outubro de 1988.

A repressão centralizadora vinha da União e era repassada para os Municípios. No meio, estavam os Estados

A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, sob a égide da Doutrina da Segurança Nacional, agudizada com o advento da pseudo-Emenda de 17 de outubro de 1969, preconizou a centralização político-administrativa como método para evitar a participação popular nas decisões de Estado, enfraquecer os movimentos de oposição ao regime militar que buscava uma inatingível legitimação e fortalecer o bloco liderado pelos estadunidenses no combate ao socialismo e ao comunismo.

¹⁰ “Art. 200 – As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados. Parágrafo único – As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis”.

¹¹ A Lei Federal nº 9.709, de 18.11.1998, disciplina os institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

Assim é que os Estados-membros, obedecendo ao disposto no art. 13 da Constituição Federal de 1967¹², como lembra Anna Cândida da Cunha Ferraz¹³,

... praticamente 'copia' a Constituição Federal, induzido, talvez, pelo temor de 'esquecer preceitos' ou, quem sabe, pela dificuldade de distinguir quais os preceitos que devem ser copiados, dos que devem ser assimilados ou adaptados e quais os preceitos da Constituição Federal que não precisam necessariamente ser adotados pelos Estados,

tendo em vista a não-obeidência a critérios técnicos, quando da elaboração, na Constituição Federal, dos princípios que o constituinte estadual deveria seguir.

¹² "Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

- I - os mencionados no art. 10, n.º VII;
- II - a forma de investidura nos cargos eletivos;
- III - o processo legislativo;
- IV - a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;
- V - as normas relativas aos funcionários públicos;
- VI - proibição de pagar a Deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados federais;
- VII - a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

§ 1º - Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3º - Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.

§ 5º - Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei precedida de publicação no jornal oficial do Estado".

"Art 10 - A União não intervirá nos Estados, salvo para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;
- c) proibição de reeleição de Governadores e de Prefeitos para o período imediato;
- d) independência e harmonia dos Poderes;
- e) garantias do Poder Judiciário;
- f) autonomia municipal;
- g) prestação de contas da Administração".

¹³ Anna Cândida da Cunha Ferraz, Poder Constituinte do Estado-membro, pp. 158-159.

A Constituição do Estado do Ceará, de 13 de maio de 1967, não fugiu a esse padrão – ou a sua falta. Os Estados eram oprimidos pela União, por autorização/mandamento constitucional federal. Ao mesmo tempo, eram conduzidos, pela mesma cartilha, a oprimir os Municípios, fazendo deles uma extensão sua, deixando-lhes o papel de cuidar das tarefas domésticas mais restritas e menos importantes, porque de menor potencial decisório. Se era mutilada a autonomia dos Estados, na gestão normativa da Carta de 1967/69, a efetivação da autonomia dos Municípios não haveria de enfrentar melhor sorte, como salienta Fernanda Dias Menezes de Almeida¹⁴.

Jamais ocorreu, na história republicana brasileira, tamanha “unitarização” da forma federativa – exclua-se, para qualquer análise, nesse tema, o “Estado Novo” getuliano, de 1937 a 1945, cuja Constituição, outorgada a 10 de novembro de 1937, não é parâmetro para nenhuma conjectura democrática. E a Constituição do Estado do Ceará de 1967 não inovou, logrando identificar-se com o poder central. Como, por sinal, fez a maioria das Constituições e dos Estados nos “anos de chumbo”.

Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- CERQUEIRA, Marcello. **Cartas Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder Constituinte do Estado-membro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Da Competência Constitucional Administrativa**. Curitiba: Gênese, 1995.

¹⁴ Fernanda Dias Menezes de Almeida, *Competências na Constituição de 1988*, pp. 30, 31 e 47.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JACQUES, Paulino. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

LOPEZ, Luiz Roberto. **Uma História do Brasil – República**. São Paulo: Contexto, 1997.

MALUF, Sahid. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **O Federalismo Assimétrico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Panorama do Segundo Império**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1998.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1967: CONTEXTO HISTÓRICO

Hamílcar Arruda

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e a Universidade Estadual do Ceará – UECE, inauguram por meio das reedições das constituições históricas estaduais do Ceará, um marco divisor novo e profícuo no estudo e análise do constitucionalismo cearense. É por demais salutar compreender a gênese e evolução destas constituições filhas de seu tempo, que trazem inseridas em seu contexto a visualização impressa de uma época. É compreendendo o passado histórico, por meio de alicerçadas leituras (pois a prova documental ainda é, por certo, a melhor maneira de realizarmos uma intelecção objetiva do conhecimento) que se pode proceder ao planejamento estratégico do futuro.

Na esteira desses acontecimentos vamos encontrar um excelente campo de pesquisa, tanto na esfera constitucional quanto no âmbito histórico-político-sociológico. No tocante à Constituição Estadual de 1967, é interessante perceber e cartografar o contexto do momento histórico, político e social do Ceará como condição “sine qua non” para uma total compreensão do alcance e significado dimensional desta referida constituição na vida político-administrativa do Estado, e suas conseqüências para o povo do Ceará.

Há algo aqui interessante e ao mesmo tempo enigmático, quando nos deparamos com os periódicos estaduais da época. Há uma espécie de esforço concentrado para se tentar demonstrar quão natural eram determinadas situações e circunstâncias.¹

A agenda social é preenchida com tentadores convites, quer para os cinemas, em permanente funcionamento à época, quer para os inúmeros eventos festivos com artistas locais ou peças teatrais.

Notícias de conflitos armados havia com certa regularidade. Sempre os do Vietnã e também a guerra dos seis dias entre Israel e seus inimigos, em especial Egito e Síria.

Aqui e ali podemos colher uma notícia que nos lembra que vivíamos um período de exceção para além das notícias de contexto meramente

¹ Explicação tosca seria atribuir este fenômeno como um subproduto da sanha de censura produzida por arapongas. A conclusão é óbvia: ou o Estado do Ceará experimentou a mais terrível censura de todo o período ou simplesmente as circunstâncias históricas do Estado naquele momento favoreciam a uma espécie de *aggiornamento* entre as consciências e as convicções.

político-administrativo. Por exemplo, o jornal *Unitário*, órgão dos Diários Associados em manchete do dia 30 de abril de 1967, faz referência ao suicídio do guerrilheiro José Milton Soares de Castro, que se encontrava preso e incomunicável na penitenciária regional de Juiz de Fora, após haver sido capturado na serra de Caparaó. A notícia finaliza laconicamente dizendo que: “Adiantam as autoridades que Milton Soares enforcou-se no interior da cela em que se encontrava detido na prisão de Linhares, usando uma tira de lençol.”²

Há ainda especial destaque nos jornais da época às práticas esportivas, muito principalmente o futebol, que era noticiado naqueles tempos com expressões que hoje nos parecem totalmente estranhas como guarda-valas para goleiro e a “rentrée” para reestréia.³ Se percorrermos por um instante as páginas policiais do período, perceberemos que sempre se fazem presentes, como componentes básicos destas manchetes, os julgamentos prévios de valores, fruto do conservadorismo social da classe média brasileira de quarenta anos atrás.

A Constituição de 1967: aspectos fáticos

Mas se tal eram as atitudes comportamentais daquele momento histórico, sobretudo na instrumentalização cultural da sociedade, que a rigor transitava para além das preocupações mais profundas que o regime de exceção impunha no País, no plano político as paixões ideológicas, posto que nem sempre fornece foco de acalourados debates, foram mantidas dentro de um nível minimamente aceitável que pôde ser traduzido numa agenda política local com vista a manter o processo legislativo dentro das exigências da sociedade cearense.

Como força galvanizadora das aspirações populares legítimas, o parlamento, qualquer que seja ele, e em qualquer de suas esferas, quer federal, estadual ou mesmo municipal, ainda que parcialmente alijado de sua plena capacidade e liberdade de ação, é chamado a refletir, quer no plano teórico das meras elocubrações político-partidárias, quer no plano prático fiscalizando os atos do Executivo e legislando constituíionalmente, sobre as aspirações e sentimentos coletivos da sociedade.

Entretanto, o que nos interessa realmente é tentar apreender até que ponto as forças políticas que encenavam o roteiro do processo dialético das

² Jornal *Unitário* em 30 de abril de 1967 página de capa. “Guerrilheiro de Caparaó matou-se em sua cela”.

³ Jornal *Unitário* em 30 de abril de 1967, *Unitário Esportivo* s.p.

idéias (tese e antítese) conseguiram formular a síntese culminatória desse processo no legislativo cearense, em 1967, por meio da promulgação da Constituição Estadual em 13 de maio do referido ano.

É sabido que não foi um processo fácil. Não porque houvesse um excessivo debate em torno da matéria. Não; o que houve foi justamente o contrário. Segundo o jornalista Pádua Lopes em sua coluna "Agenda Política", no jornal *Unitário*:

O debate empreendido para discussão e, posteriormente, para promulgação de nossa próxima carta magna não tem suscitado nem nos meios políticos o interesse que deveria despertar. Esta observação agora, é tecla batida por nós, porque já havíamos falado no assunto quando se votava na Assembléia Legislativa o projeto constitucional globalmente. Voltar ao tema é ser enfático, mas também uma imperiosa necessidade, tendo em vista que infelizmente os setores responsáveis continuam apáticos diante dele.⁴

Outra posição clara e patente que se verifica ao se consultar os periódicos da época, além do indiferentismo que torna vago o debate de idéias, é que havia uma outra categoria de indivíduos, que declarava ser a constituição estadual uma mera adaptação da Constituição Federal. Para estes, havia portanto a obrigatoriedade de se proceder a uma interpretação literal, sob pena de se incidir em vício de inconstitucionalidade. Não havia porque se devotar à Constituição Estadual um exaustivo e dispendioso debate no campo das idéias, já que o padrão estava moldado pela Constituição Federal.

É óbvio que a Constituição Estadual de 1967 foi de fato, uma adaptação da Constituição Federal. Acerca disto Pádua Lopes comenta:

... Se a Constituição Estadual é uma adaptação, façamo-la o melhor possível, para que ela não venha a tornar-se inconstitucional. Uma constituição mal feita tecnicamente ou mal redigida, além de outras conseqüências mais graves, dará uma péssima impressão de nossa cultura aos demais Estados.⁵

Com o foco primordial do debate, que são as idéias, esvaziado, posto que, segundo alguns, era impossível alterar o conteúdo e a forma da Constituição Estadual, já que seria ela uma mera adaptação da Constituição Federal, o debate se circunscreveu, segundo o jornalista Pádua Lopes, à

⁴ Jornal *Unitário* coluna "Agenda Política", em 30 de abril de 1967.

⁵ Idem.

(...) exuberância de interesses pessoais que desejam influir na tramitação constitucional. Vejamos, por exemplo, as emendas de número 2, 3, 17, 18, 22, 29, 30, 42, 49, 54, 55, 56, 57, 60 e 74 já apontadas como flagrantemente inconstitucionais, destinadas exclusivamente a satisfazer grupos de pressão. Isso não é interesse constitucional ou público. Constitui antes interesse pessoal pecaminoso.⁶

Isto tão mais se aproxima da verdade quando se consulta um outro periódico da época intitulado *Gazeta de Notícias* do dia 28 de abril de 1967, uma sexta-feira:

Paralelo aos trabalhos de apreciação de emendas e sub-emendas na comissão especial de constituição, há o informe central dos círculos políticos sobre especulações a respeito da reforma do secretariado...⁷

Percebe-se de fato o desvio de finalidade mencionados por Pádua Lopes e que aqui é corroborado por uma outra notícia do mesmo jornal supracitado:

A comissão especial de apreciação da constituição esteve ontem aprovando o capítulo do projeto constitucional que define as responsabilidades do Governador do Estado. Divergência se verificou entre parlamentares do pessedismo arenista e emedebista que até então vinham atuando conjuntamente, especialmente na parte que define crimes de responsabilidade.⁸

Acerca desta situação de impossibilidade de discussão teórica sobre um novo projeto constitucional, devendo o parlamentar estadual cearense cingir-se aos reparos adaptativos necessários à formatação do texto constitucional estadual de acordo com a Constituição Federal, e a partir daí para o reducionismo dos debates, o que já foi salientado, o articulista Frota Neto, na coluna política do jornal *Gazeta de Notícias*, de 25 de abril de 1967, já advertia para o fator que iria se sobrepor, em faltando, é claro, o debate consistente, qual seja, o do mero interesse particular:

Em que pesem as resistências políticas criadas é ainda sobre o episódio das eleições da mesa da Assembléia Legislativa que se

⁶ Ibidem.

⁷ Jornal *Gazeta de Notícias*. 28 de abril de 1967.

⁸ Idem.

tenta dimensionar as ações dos blocos arenistas no instante em que está sendo apreciado o projeto da Nova Constituição e ainda quando assembléias gerais deverão ser realizadas para indicação de importantes cargos na vida pública estadual. O instante de confusão sobre quem tem ou não tem prestígio político, descendo da esfera federal para a órbita estadual chegou a tal ponto que a especulação não é dirigida sobre quem ‘tem poder e quem tem influência junto a quem tem poder’. Não resta nenhuma dúvida de que é calmo o mar político local, mas diz-se mesmo que a calma política não é senão prenúncio de tempestades.⁹

Entretanto, conjunturalmente a imprensa, notadamente por meio de seus comentaristas políticos, tentava dar a nota motivadora do debate, trazendo à população os principais lances, com relação ao projeto constitucional que tomava corpo. A manchete da coluna Política do “Gazeta de Notícias” trazia o seguinte trecho no dia 21 de abril de 1967: “Apresentadas Emendas em todo o projeto de Constituição”,¹⁰ e comentava:

O tema básico dos encontros políticos é, no momento, a questão da apreciação do projeto da nova Constituição do Estado. A chuva de emendas boas e más está aturdiando não só as lideranças políticas mas também aos elaboradores do projeto posteriormente aprovado pelo Chefe do Executivo. Domingo, 23, expirará o prazo para o recebimento das emendas e é necessário que se destaque que o número delas já sobe a além de 56. Todavia será na segunda-feira que o Governador se reunirá com os Deputados arenistas para apreciação das emendas apresentadas. O trabalho, coordenadamente realizado, através de subcomissões apresenta o quadro de elaboração de substitutivos globais e determinados capítulos do projeto da carta, além das emendas de específico interesse dos parlamentares.¹¹

Finalmente, num sábado em 13 de maio de 1967, era promulgada a Constituição Estadual. No jornal *Unitário*, a manchete de capa destacava que: “Ceará ganha hoje nova Constituição”.¹²

Para em seguida, fazer o seguinte comentário:

⁹ Jornal *Gazeta de Notícias* de 25 de abril de 1967. Política p. 4.

¹⁰ Idem.

¹¹ Jornal *Gazeta de Notícias*, 21 de abril de 1967. Política, p. 4.

¹² Jornal *Unitário*. 13 de maio de 1967. Capa.

A Assembléia Legislativa promulgará hoje, às 10 horas em sessão especial, a nova Constituição do Estado do Ceará. A solenidade contará com a presença das mais destacadas figuras do mundo político local. O prazo para a promulgação era até o próximo dia 15, mas a solenidade será realizada hoje em comemoração do dia da abolição dos escravos. A redação final do projeto constitucional foi aprovada ontem pelo plenário da Assembléia depois do exame procedido pela Comissão Especial, que se certificou da inclusão de todos os dispositivos aprovados e de sua não alteração. A redação final, foi aprovada unânimemente pelos 44 deputados presentes à sessão extraordinária, realizada às 18 horas. Tendo a bancada do MDB aprovado com restrições, bem como quatro deputados da ARENA. A bancada do MDB aprovou com restrições por dois motivos, apontados pelo seu líder Luciano Magalhães:

- 1) porque houve apenas uma adaptação da Carta Magna Federal, da qual o partido discorda, e
- 2) porque foram aprovados diversos dispositivos que estavam contra as diretrizes tomadas pela bancada. Os deputados da Arena que aprovaram com restrições foram os srs. Franklin Chaves, Cincinato Furtado Leite, Guilherme Gouveia e João Viana.¹³

Entrava em cena, assim, a Constituição Estadual de 1967.

A Constituição de 1967: aspectos jurídico-institucionais

Ante o conjunto de normas que se espraiam ao longo da Carta Política cearense de 1967, algumas tinham a nítida intenção de regular as instituições civis.

Se é fato que o texto estava indefectivelmente atado à Constituição Federal, é natural que o Poder Constituinte originário ao vislumbrar tal vínculo, desejasse que a Constituição Estadual viesse a refletir, no âmbito da territorialidade do Ceará, a concepção de preservação e supremacia do Estado nacional perante a anterioridade das instituições vigentes.

Para Alexandre de Moraes

O Poder constituinte estabelece a constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses da comunidade. Tanto haverá poder constituinte no surgimento de uma primeira Constituição, quanto na elabora-

¹³ Jornal *Unitário*, 13 de maio de 1967. Capa.

ção de qualquer constituição posterior. A idéia da existência de um poder constituinte é o suporte lógico de uma Constituição superior ao restante do ordenamento jurídico e que, em regra, não poderá ser modificado pelos poderes constituídos. É, pois, esse poder constituinte, distinto, anterior e fonte da autoridade dos poderes constituídos, com eles não se confundindo.¹⁴

E seguindo na senda da análise do poder constituinte originário, Alexandre de Moraes afirma o seguinte: "Assim, são duas as formas básicas de expressão do poder constituinte: **outorga** e **Assembléia Nacional Constituinte/convenção**."¹⁵

O eminente constitucionalista e professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo prossegue explicando que:

A **outorga** é o estabelecimento da Constituição por declaração unilateral do agente revolucionário, que auto-limita seu poder. (Exemplos: constituições de 1824, 1937 e Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964).

A **Assembléia Nacional Constituinte**, também denominada **Convenção**, nasce da deliberação da representação popular, devidamente convocada pelo agente revolucionário, para estabelecer o texto organizatório e limitativo de Poder (Exemplo: Constituições de 1891, 1934, 1946, 1967 e 1988).¹⁶

Se nos ativermos à noção da teoria do poder constituinte originário, isto, por si só, não caracterizaria a Constituição Estadual de 1967 como uma constituição arbitrária, posto que é característica do poder originário constitucional ser autônomo e ilimitado, além de poder criar normas que irão se sobrepor às instituições já existentes.

O que se pode alegar contra a legitimidade da Constituição Estadual de 1967 em relação ao seu poder originário é que vivíamos, nós, o povo brasileiro, portanto a titularidade do poder constituinte¹⁷, que é exercido

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 22.

¹⁵ Idem, p. 23.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 23.

¹⁷ Alexandre de Moraes distingue a titularidade e o exercício do poder constituinte sendo o titular o povo e o exercente aquele que, em nome do povo, cria o Estado, editando a nova Constituição. In: MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 22.

por delegação popular pelas Assembléias Nacionais Constituintes, em um regime de exceção. Porém, a Constituição Estadual de 1947 não foi outorgada. O seu poder originário adveio da representação dos parlamentares eleitos (é claro, dentro das regras de um regime de exceção, como, aliás, já foi salientado).

A exemplo de sua congênere, qual seja, a Constituição Federal de 1967, que também tem no seu poder originário constituinte não a outorga, mas a promulgação, por meio do parlamento, a Constituição Estadual passou pelo processo de tramitação no âmbito do parlamento.

Suas limitações, não podemos esquecer advêm, também, do Sistema Federativo como reza no texto de seu Art. 1º:

O Estado do Ceará, parte integrante da Federação Brasileira, exerce, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.¹⁸

Considerações Finais

O presente estudo tem por escopo fazer um apanhado do contexto histórico, político e sociológico do período em que a Constituição Estadual de 1967 foi promulgada no Ceará. Parece por demais lógico que tal contexto só tem alcance e real significado, se previamente delimitado e inserido em um ou outro contexto que é âmbito da própria Constituição Federal de 1967.

Foi a partir dos periódicos da época que tratavam sobretudo das relações acerca de como a sociedade percebia o desenvolvimento do projeto de Constituição que tal contexto foi construído.

O clima de normalidade das ruas, a partir da percepção de mundo do cidadão médio, foi mantido, e, com ele, o véu de aparente naturalidade que sempre insiste em cair como um manto de indiferença sobre as coisas absurdas.

¹⁸ Constituição do Estado do Ceará de 13 de maio de 1967. Fortaleza: Editora Jurídica, 1967. p. 169.

Referências bibliográficas

Jornal Unitário. Abril/maio do ano de 1967. Disponível na Biblioteca Pública Menezes Pimentel.

Jornal Gazeta de Notícias. Abril/maio do ano de 1967. Disponível na Biblioteca Pública Menezes Pimentel.

CONSTITUIÇÃO Estadual de 13 de maio de 1967. Editora Jurídica Ltda.

CONSTITUIÇÃO Federal de 15 de março de 1967. Editora Jurídica Ltda.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1967

Sofia Lerche Vieira

No percurso da reflexão sobre a história educacional pela via dos textos constitucionais, é oportuno começar pelo reconhecimento de que, embora nem sempre seja possível detectar uma sintonia explícita entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as cartas magnas do País costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as constituições estaduais, sendo necessário considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Por isso mesmo, o **texto** das constituições deve ser analisado à luz do **contexto** em que é produzido. Nele, muitas vezes, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências a assuntos ligados à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos ligados ao tema cresce significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas.

A Constituição Estadual de 1967 (CE 1967), objeto deste ensaio¹, enquadra-se na segunda categoria mencionada; ou seja, dispensa conside-

¹ A coleta de dados sobre a educação nas constituições contou com o apoio das bolsistas de iniciação científica Rosalina Rocha Araújo Moraes (FUNCAP), Priscila Holanda Costa (PIBIC/CNPq) e Maria do Socorro S. F. Bezerra (FUNCAP) a quem a autora agradece a colaboração.

rável atenção à matéria educativa. Antes de proceder à análise de seus conteúdos, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período, assim como à Constituição Federal (CF 1967) do mesmo ano, concebida sob a égide do regime militar. Compreende-se por tal exercício a articulação texto e contexto, antes referida.

A Constituição Estadual de 1967: texto e contexto

Após vivenciar a experiência da redemocratização, o País volta a mergulhar numa fase marcada pelo autoritarismo. Novo golpe viria em 1964 e, com ele, o fechamento da ordem política por um período superior àquele que, de início, parecia anunciar-se. Somente vinte anos depois da ascensão dos militares ao poder, um novo governo civil seria eleito pelo voto indireto.

O contexto inaugurado com o regime militar começara a ser gestado desde o início da década. Com a renúncia de Jânio Quadros, presidente por poucos meses, as forças de maior peso político procuram impedir a posse de seu vice, João Goulart (Jango), que assume o governo em clima de instabilidade. As circunstâncias para seu afastamento do cargo de presidente vão-se acirrando na proporção em que se aproxima de teses defendidas pela esquerda – as chamadas ‘reformas de base’.

Os tempos inaugurados com a ditadura representam uma estratégia de ajuste entre o modelo político que, com Jango, busca inspiração em teses socialistas, e o modelo econômico, de base capitalista. No contexto da Guerra Fria, os Estados Unidos apóiam o golpe militar, estimulando a radicalização do regime e oferecendo o suporte financeiro necessário ao desenvolvimento de grandes empreendimentos estatais.

Durante o regime militar, avançam os processos de urbanização e de industrialização, iniciados nos anos 30 e acelerados com o governo Juscelino Kubitschek (1956 - 1961). Há um aumento significativo da população urbana, a indústria passa a responder por parcela importante do Produto Interno Bruto (PIB), sendo incrementada a produção de bens duráveis.

Depois de uma fase inicial de ajuste estrutural, quando se implementam várias reformas do Estado, a inflação é mantida sob controle, caindo de 91,9%, em 1964, para 24,1%, em 1967. Acelera-se o ritmo de desenvolvimento e o País ingressa na fase do chamado ‘milagre econômico’. Projetos de grande porte são concebidos e realizados – Itaipu Binacional, Ponte Rio-Niterói, Rodovia Transamazônica, Usinas Nucleares. O Brasil abre espaço na agenda das grandes economias mundiais.

Sob a égide da ditadura, é concebido um novo marco legal para o País, a começar por uma nova Constituição Federal (1967). Esta, entretanto, é concebida antes das medidas que instauram o estado de exceção. Assim, as características do novo regime nem sempre estão traduzidas de forma visível no texto constitucional.

O novo regime tem repercussões imediatas sobre a política cearense, sem esquecer que a “conciliação pelo alto” predomina entre as elites que encontram alternativas para manter-se no poder. Como no resto do País, embora tenha havido uma fase inicial de resistência ao golpe militar, o regime autoritário chega para ficar. Se no plano nacional vive-se o tempo dos generais, no âmbito local a fase é dos coronéis. São da caserna três dos governadores do período: Virgílio Távora, Adauto Bezerra e César Cals. Os demais – Plácido Castelo, Waldemar Alcântara, Manoel de Castro e Gonzaga Mota – não têm patentes militares.

Na verdade, a história política dos três coronéis é expressiva e antecede a ditadura. Cada um deles imprime sua própria marca à administração do Estado. A partir da gestão de Virgílio Távora, passa a buscar-se um tratamento mais técnico às políticas públicas, incorporando-se o planejamento à máquina governamental.

No campo da educação, somente depois da Constituição de 1967 é que são encaminhadas as principais propostas de reforma do período. Por isso mesmo não iremos aqui aprofundá-las. Cabe, porém, uma breve referência às mesmas já que marcam de forma decisiva o cenário dos anos subsequentes. Em primeiro lugar, é encaminhada a reforma, que institui os princípios para a organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média (Lei N^o 5.540/68). Depois, surge a reforma da educação básica, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1^o e 2^o grau (Lei N^o 5.692/71).

A reforma universitária tem por finalidade oferecer resposta às demandas crescentes por ensino superior. Pretende, ao mesmo tempo, formar quadros deste nível de modo a dar substância ao crescimento econômico gerado pelo ‘milagre brasileiro’. A reforma do ensino de 1^o e 2^o graus, por sua vez, pretende atingir um duplo objetivo: de um lado, conter a crescente demanda sobre o ensino superior; de outro, promover a profissionalização de nível médio.

Durante os governos militares há uma expressiva subordinação das unidades federadas às decisões tomadas pelo poder central. Isto ocorre através do aumento considerável da ingerência dos ministérios nas decisões relativas aos estados e da adoção de uma sistemática de planejamento estranha à cultura de governo até então existente a nível local. A

centralização retorna como marca dominante da gestão da coisa pública. Aos planos federais de governo, correspondem planos estaduais, que procuram instituir um novo padrão de funcionamento à gestão educacional. É o início de uma fase que se caracteriza por princípios inspirados no Planejamento Normativo Tradicional (VIEIRA e ALBUQUERQUE, 2001), tendência predominante na burocracia instaurada nos anos sessenta do século XX.

Como já visto, a Constituição Federal de 1967 foi concebida num cenário em que a supressão das liberdades políticas ainda não atingira seu estágio mais agudo. Assim, no caso da educação, os dispositivos não chegam a traduzir uma ruptura com conteúdos de constituições anteriores. Antes, expressam a presença de interesses políticos já manifestos em outras cartas, sobretudo aqueles ligados ao ensino particular. A “liberdade de ensino”, tema chave do conflito entre o público e o privado desde meados dos anos cinquenta, é visível no texto produzido no regime militar. Outros assuntos advindos dos textos nacionais de 1934, 1937 e 1946 são reeditados, fazendo com que nos dispositivos relativos à educação a Constituição de 1967 esteja mais próxima da LDB de 1961, do que da legislação aprovada em pleno vigor do estado de exceção.

Mantendo orientação da Carta Magna que lhe antecedeu, a Constituição Federal de 1967 define a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF 1946, Art. 5, XV e CF 1967, Art. 8º, XVII, q). São acrescidas atribuições relativas ao estabelecimento e execução dos planos nacionais de educação (CF 1967, Art. 8º, XIV). Orientações e princípios de cartas anteriores são reeditados, tais como: o ensino primário em língua nacional (CF 1946, Art. 168, I e CF 1967, 176 § 3º, I), a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário (CF 1946, Art. 168, I e II e CF 1967, Art 176 § 3º, II), o ensino religioso, de matrícula facultativa como “disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (CF 1946, 168, 5 e CF 176 § 3º, V). À noção de educação como “direito de todos”, já presente no texto anterior (CF 1946, Art. 166) a Constituição Federal de 1967 acrescenta “o dever do Estado” (CF 1967, Art. 176).

Nos mesmos termos da Carta de 1946, a Constituição de 1967 determina que o ensino seja “ministrado nos diferentes graus pelos poderes públicos” (CF 1946, Art. 167 e CF 1967, Art. 176, § 1º). Embora ambas definam que este seja “livre à iniciativa particular” (CF 1946, Art. 167 e CF 1967, Art. 176, § 2º), nota-se, porém, uma importante diferença entre as mesmas. O texto de 1946 observa que devam ser “respeitadas as leis que o regulem” (CF 1946, Art. 167), ao passo que a Carta de 1967 avança visivelmente no terreno do subsídio ao ensino privado, vez que

este “merecerá amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo” (CF 1967, 176, § 2º).

Embora outros dispositivos possam ser destacados acerca da matéria na Constituição Federal de 1967, para não proceder a um detalhamento excessivo do texto, contentar-nos-emos em acrescentar apenas mais um comentário, no sentido de esclarecer o tema do financiamento. Em primeiro lugar, cabe assinalar que é admitida a “intervenção do Estado no município” que não aplicar “no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos da receita tributária municipal” (CF 1967, Art. 15).

É importante observar que a aprovação do texto 1967 representou flagrante retrocesso ao proceder à desvinculação dos recursos para a educação. Enquanto pela Constituição de 1946 a União estaria obrigada a aplicar “nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino” (CF 1946, Art. 169), tal obrigação desaparece da Carta de 1967. A vinculação é reeditada muitos anos depois, por força de Emenda Constitucional (EC) aprovada já na década de oitenta, pela qual a União é responsável pela aplicação de “nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino” (EC 24, de 01/12/1983, Art. 176, § 4º).

A Constituição Estadual de 1967 não acrescenta diferenças substanciais ao texto federal. De uma maneira geral tende a repetir seus artigos com variações ínfimas. Dela são incorporados todos os princípios, assim como dispositivos diversos, alguns dos quais cabe mencionar: a liberdade de ensino, com a abertura à concessão de “amparo técnico e financeiro às instituições educativas, inclusive com a distribuição de bolsas de estudo, na forma da lei” (CF 1967, Art. 176, § 2º e CE 1967, Art. 135, I). Também merece registro a admissão de acumulação de cargos que inclui várias aberturas a professores (CF 1967, Art. 99 e CE 1967, Art. 91).

Ressalte-se que quanto à idéia de educação como “direito de todos”, a Constituição Estadual de 1967 está mais próxima do texto de 1946 que da Constituição Federal de 1967 (CF 1946, Art. 166, CF 1967, Art. 176 e CE 1967, Art. 134). Não há aqui referência à educação como um “dever do Estado”, o que não deixa de ser um registro digno de nota, na medida em que justamente nesta matéria o texto estadual parece projetar-se para além da Constituição Federal. Este é o caso do subsídio ao ensino privado, cujo avanço pode ser detectado na explicitação em trecho sobre o assunto:

Os estabelecimentos particulares de ensino que forem subvencionados pelo Estado deverão proporcionar ensino gratuito a estudantes pobres, em número e pela forma determinados em lei (CE 1967, Art. 140).

Ao que parece, esta é a abertura que faltava ao setor privado para avançar ainda mais em matéria controversa como a concessão de bolsas de estudos às escolas particulares. Tal prática representaria importante mecanismo de clientelismo político em que o Estado se omitiria do dever da oferta, delegando ao setor particular uma oferta de má qualidade.

Adotando os mesmos princípios “estabelecidos no Título IV da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, a Constituição Estadual define outros que lhe são peculiares. O exame dos dispositivos sobre a matéria revela três aspectos inovadores, quais sejam: a idéia de distribuição dos investimentos em educação “segundo critério geográfico das regiões educacionais, e de acordo com a sua densidade demográfica”; a adoção de “critério de proporcionalidade quanto aos diversos graus de ensino na prioridade seguinte: primário, médio e superior” nas despesas orçamentárias com educação; e, a vinculação das “dotações destinadas a auxiliar entidades educacionais”, reservando-se obrigatoriamente trinta por cento “ao ensino técnico-profissional e vinte por cento ao ensino normal” (CE 1967, Art. 135, II, III e IV, respectivamente).

Algumas outras especificidades da Constituição Estadual de 1967 são: a estabilidade de funcionários concursados após dois anos (CE 1967, Art. 92), assim como a remoção de professores primários, salvo por promoção e “a pedido ou por conveniência do serviço, mediante proposta do Conselho Estadual de Educação” (CE 1967, Art. 139). Para finalizar, cabe mencionar ainda um último detalhe, referente ao papel do Estado na promoção da cultura. A orientação geral é semelhante à da Constituição Federal, que define o “amparo à cultura” como um dever do Estado (CF 1967, Art. 180). Inova, porém, a Carta estadual ao definir que o Estado auxiliaria “os cientistas, os inventores, os escritores, os artistas e os pesquisadores na efetivação de empreendimentos de interesse coletivo, e, anualmente, através da Secretaria de Estado competente” concederia “prêmios a trabalhos científicos, literários, artísticos e de pesquisas, classificados em concursos” a serem promovidos “diretamente ou em colaboração com outras entidades” (CE 1967, Art. 137). Se tal dispositivo viesse a ser efetivado, representaria uma verdadeira festa para a intelectualidade. Como de outras vezes, contudo, a vontade do legislador não veio a ser posta em prática.

A análise da Constituição Estadual de 1967 revela que esta guarda muitas semelhanças com a Constituição Federal do mesmo ano, apresentando poucos elementos originais. Nesse sentido, se não traz avanços significativos, também não se pode afirmar que registre retrocessos, como seria de se esperar de um texto concebido durante a vigência da ditadura.

Referências bibliográficas

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

FARIAS, Aírton de. **História da Sociedade Cearense**. Fortaleza: Editora Livro Técnico, 2004

LUZURIAGA, Lorenzo. **Diccionario de pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1960.

VIEIRA, Sofia Lerche; ALBUQUERQUE, Maria Gláucia Menezes Teixeira. **Política e Planejamento Educacional**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2001.

_____. **História da educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

1955 O regime militar distanciou limita a ação da Justiça no processo eleitoral. A exemplo: até 1980, todos os presidentes da República foram eleitos indiretamente.

1956 Início do recrutamento eleitoral. Instituído em 1957.

1963 Primeira consulta popular realizada no Brasil. Um referendo foi indicado e presidencialismo como sistema de governo. Foi revogada a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1951, que instituiu o sistema parlamentarista de governo em vigor.

1964 O regime militar distanciou limita a ação da Justiça no processo eleitoral. A exemplo: até 1980, todos os presidentes da República foram eleitos indiretamente.

1965 Suspensão das eleições para presidente da República e extinção dos antigos partidos políticos.

Edição do 5º Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho), resultado do anteprojeto encaminhado ao TSE pelo Presidente Castelo Branco. É o mesmo código que, com algumas alterações, ainda está em vigor. Principais inovações propostas no anteprojeto e assimiladas no código:

- 1) criação da Corregedoria Eleitoral;
- 2) possibilidade de apuração prévia pelas próprias mesas receptoras, em determinadas condições, ou pelas mesas e juras, num mesmo local;
- 3) registro de candidatos somente a partir de 6 meses anteriores às três mesas anteriores ao pleito;
- 4) cédula oficial para todas as eleições e em todo o país;
- 5) voto no exterior para presidente da República.

Retrospectiva da História Política Brasileira. Acrevo: Centro de Memória do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, invocando a proteção de Deus, e em obediência ao art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil, alterada pelas Emendas de números 1 a 24, decreta e sua Mesa Diretora promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 21, DE 16 DE JANEIRO DE 1985

Adota dispositivos da Constituição Estadual em decorrência da incorporação das Emendas Constitucionais Federais de números 1 a 24

Art. 1º – A Constituição do Estado do Ceará, de 13 de maio de 1967, com a redação resultante das Emendas n. 1, de 25.11.70; n. 2, de 31.10.72; n. 3, de 5.12.72; n. 4, de 19.10.73; n. 5, de 4.6.76; n. 6, de 10.12.76; n. 7, de 23.6.78; n. 8, de 17.10.79; n. 9, de 5.7.79; n. 10, de 5.12.79; n. 11, de 17.6.80; n. 12, de 7.12.81; n. 13, de 7.12.81; n. 14, de 13.5.82; n. 15, de 4.10.83; n. 16, de 1º.12.83; n. 17, de 5.12.83; n. 18, de 5.12.83; n. 19, de 30.12.83 e n. 20, bem como o Ato das Disposições Transitórias e os dispositivos desta Emenda, passa a vigorar com as seguintes alterações.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Estado do Ceará, membro da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e leis que adotar, exercendo em seu território os Poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

§1º – O Território do Estado compreende os seus atuais limites, sem prejuízo de alterações posteriores feitas pela forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

§2º – São símbolos estaduais a bandeira, o hino e as armas adotados até a data da promulgação desta Constituição e outros que a lei estabelecer.

Art. 2º – São poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º – Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§2º – Os Poderes estaduais têm sede na Capital do Estado, na cidade de Fortaleza, enquanto a lei não dispuser o contrário.

Art. 3º – O Estado, politicamente dividido em Municípios, assegura a autonomia destes em tudo quanto lhes respeite ao seu peculiar interesse (**Redação dada ao art. 3º pela Emenda Constitucional nº 8, de 17.1.1979**).

Art. 4º – São bens do Estado:

I – Os lagos em terreno de seu domínio, bem como os rios que nele têm nascente e foz;

II – As ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

III – Os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 5º – Os bens imóveis do Estado somente poderão ser alienados com prévia autorização legislativa. Nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da concorrência pública, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública ou sociedade de economia mista (**Redação dada ao art. 5º pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Capítulo II

DO ESTADO

Art. 6º – Compete ao Estado:

I – Legislar sobre:

a – a execução desta Constituição;

b – os serviços públicos estaduais (**Redação dada à alínea “b” do item I do art. 6º pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**);

c – os tributos e rendas de sua competência, observadas as limitações da Constituição Federal e leis complementares respectivas.

- II – Legislar, supletivamente, respeitada a lei federal, sobre:
- a – normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, dos registros públicos e notariais; de direito financeiro, de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; do regime penitenciário;
 - b – produção e consumo;
 - c – registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;
 - d – tráfego e trânsito nas vias terrestres;
 - e – diretrizes e bases da educação;
 - f – normas gerais sobre desportos;
 - g – organização, efetivo, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares **(Redação dada à alínea “g” do item II do art. 6º, pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979).**

Art. 7º – À legislação do Estado cabe assegurar, dentre outros estabelecidos na Constituição Federal, os seguintes princípios:

- a – forma republicana representativa;
- b – temporariedade dos mandatos eletivos;
- c – independência e harmonia dos Poderes;
- d – garantias do Poder Judiciário;
- e – autonomia municipal;
- f – prestação de contas da administração;
- g – proibição ao deputado da prática de ato ou de exercício de cargo, função ou emprego mencionados nos itens I e II, do artigo 34 da Constituição Federal, salvo as funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital **(Redação dada à alínea “g” do art. 7º pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979);**
- h – forma de investidura nos cargos eletivos;
- i – processo legislativo;
- j – elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;
- l – Normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação aos servidores estaduais e municipais dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal **(Redação dada à alínea “c” do art. 7º pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979);**
- m – emissão de títulos da dívida pública;
- n – aplicação aos deputados estaduais, no que couber, do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Estado poderá celebrar convênios com a União, com outros Estados, ou com os Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões.

Art. 8º – Ao Estado é vedado:

I – Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor da União, de outro Estado, do Distrito Federal ou de Municípios (**Redação dada ao item I do art. 8º pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**);

II – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; e

III – Recusar fé aos documentos públicos (**Redação dada ao item III do art. 8º pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Capítulo III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Art. 9º – Além dos impostos previstos nesta e na Constituição Federal, e, observadas as normas gerais do direito tributário estabelecidas em lei complementar, ao Estado compete instituir taxas, a serem arrecadadas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º – A Lei disporá sobre o sistema tributário estadual, fixando as condições gerais de tributação, arrecadação e procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário.

§2º – Para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§3º – Somente na hipótese de transferência feita pela União, poderão o Estado ou os Municípios exercer competência residual em relação a impostos, obedecida a incidência em lei federal.

§4º – Mediante convênio, o Estado e os Municípios poderão delegar uns aos outros e à União atribuições de administração tributária e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 10 – É vedado ao Estado:

- I – Instituir empréstimo compulsório;
- II – Estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;
- III – Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Estado ou do Município, ou que implique distinção ou preferência:
 - a – em relação a qualquer Município, em prejuízo de outro;
 - b – em relação a qualquer Distrito, em prejuízo de outro;
- IV – Instituir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais e por meio de diferença de tratamento tributário em função dos que participem da operação ou da origem ou destino da mercadoria; e
- VI – Instituir imposto sobre:
 - a – o patrimônio e os serviços da União e dos Municípios (**Redação dada à alínea “a” do art. 10 pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**);
 - b – templos de qualquer culto;
 - c – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei; e
 - d – o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único – O disposto na alínea “a” do item VI é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto da promessa de compra e venda (**Redação dada ao parágrafo único do art. 10 pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1º.1979**).

Art. 11 – Compete ao Estado instituir impostos sobre:

I – Transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direito à sua aquisição;

II – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência, salvo determinação legal em contrário, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

§1º – O imposto de que trata o item I compete ao Estado, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em Resolução do Senado Federal (**Redação dada ao §1º do art. 11 pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1º1979**).

§2º – O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, transformação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§3º – Lei estadual poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, desde que o permita lei complementar da União.

§4º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final, obedecidos os limites máximos fixados em Resolução do Senado Federal para cada uma dessas operações e para as de exportação.

§5º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar da União.

§6º – O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao Exterior produtos industrializados e outros que a lei federal indicar.

§7º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

§8º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§9º – As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater, do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, que seja devido, noventa por cento do imposto previsto no item IX do artigo 21 da Constituição Federal.

§10 – **(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo 8º, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I – No mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II – No máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§11 – **(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item I, cinquenta por cento constituirão receita do Estado, e cinquenta por cento do Município onde se localizar o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§12 – **(Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – O montante do imposto sobre produtos industrializados integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.

Art. 12 – Constituem rendas do Estado, na forma prescrita na Constituição Federal:

I – O produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com lei federal, é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimentos do trabalho e de títulos de sua dívida pública;

II – As quotas-partes dos impostos federais sobre: **(Redação dada ao art. 12, itens I e II pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979):**

a – rendas e proventos de qualquer natureza;

b – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

c – produtos industrializados;

d – produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de energia elétrica, acrescentada da parte compensatória da área inundada pelos reservatórios;

e – extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do País, enumerados em lei federal, e proporcional à produção;

III – As quotas-partes de tributos federais que lhe forem destinados por lei da União;

IV – As quotas-partes do imposto estadual incidente sobre circulação de mercadorias (**Redação dada aos itens III e IV do art. 12 pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**);

V – (**Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – As quotas-partes do imposto de transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

VI – (**Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – O resultado da cobrança de contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada;

VII – (**Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Taxas arrecadadas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – As parcelas pertencentes aos Municípios e referentes à arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias não poderão ser retiradas pelo Estado e deverão ser entregues no mês seguinte ao da sua arrecadação, sob pena de responsabilidade (**Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 19, de 30.12.1983**).

Capítulo IV

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Assembléia Legislativa

Art. 13 – O Poder Legislativo do Estado é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único – O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 14 – Além de outras que a lei estabelecer, são condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de vinte e um anos.

Art. 15 – A Assembléia Legislativa reunir-se-á anualmente, na Capital do Estado, de 1º de março a 5 de julho e de 5 de agosto a 5 de dezembro.

§1º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – A Assembléia Legislativa reunir-se-á extraordinariamente por motivo de relevante interesse público quando convocada:

- a) pelo Presidente, em caso de intervenção dos municípios;
- b) pelo Governador do Estado, quando assim o entender necessário;
- c) por 2/3 da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa

(Redação dada pela Emenda Constitucional Federal n. 22, de 29.6.1982).

§2º – A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§3º – Nas Sessões Legislativas Ordinárias, subsequentes à inicial de cada legislatura, as Sessões Preparatórias para a eleição da Mesa Diretora da Assembléia terão início a partir de 20 de fevereiro.

Art. 16 – Salvo dispositivo desta Constituição em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 17 – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§1º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Desde a expedição do Diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§2º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 48 horas à Assembléia Legislativa, para que resolva sobre a prisão.

§3º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Nos crimes comuns imputados a deputados, a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento por iniciativa da Mesa sustar o processo.

§4º – **(Redação dada pelas Emendas Federal n. 22, de 29.6.1982 e Estadual n. 8, de 17.1.1979)** – Os deputados serão submetidos a julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Art. 18 – Os deputados não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior.

II – Desde a posse:

a – ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b – ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades na alínea “a” do n. I;

c – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do n. I.

Art. 19 – Perderá o mandato o Deputado:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa, ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou auferir no desempenho do mandato, vantagens ilícitas e imorais além de outros casos previstos no Regimento Interno, incompatíveis com o decoro parlamentar;

V – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – Que praticar ato de infidelidade partidária, segundo o previsto na legislação federal.

§1º – A perda do mandato, nos casos dos incisos I a IV, será deliberada por maioria absoluta dos membros da Assembléia, mediante provocação de qualquer deputado, da Mesa, de partido político, e, no caso do inciso III, também por iniciativa do primeiro suplente da respectiva legenda, assegurada ampla defesa.

§2º – A perda do mandato, nos casos dos incisos V e VI, será automática e declarada pela Mesa (**Redação dada aos parágrafos 1º e 2º do item II do art. 19 pela Emenda Constitucional n. 8, de 17 de janeiro de 1979**).

Art. 20 – Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte (120) dias por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – O Deputado afastado da Assembléia Legislativa para desempenho de função mencionada neste artigo, poderá optar pela remuneração que percebe ou pelos vencimentos do cargo que vier a ocupar.

Art. 21 – Convocar-se-á suplente nos casos de vaga de licença por investidura em função prevista no artigo anterior. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 10, de 5.12.1979**).

Parágrafo único – Não havendo suplente e tratando-se de vaga, registrada nos termos deste artigo, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

Art. 22 – Ao deputado é permitido, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

Art. 23 – No ato da posse e ao término do mandato, o deputado deverá fazer declaração pública de bens.

Art. 24 – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – A remuneração do Deputado Estadual não será superior a 2/3 do que percebem a qualquer título, os deputados federais.

§1º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – A remuneração, dividida em subsídio – parte fixa e parte variável – vantagens e ajuda de custo, será igual para todos os deputados e estabelecida no fim de cada legislatura para a subseqüente.

§2º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Entende-se por ajuda de custo, a compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária ou à Sessão Legislativa Extraordinária.

§3º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda, se houver comparecido a 2/3 da Sessão Legislativa Ordinária ou da Sessão Legislativa Extraordinária.

§4º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – O pagamento da parte variável da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado às sessões.

§5º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Serão remuneradas até o máximo de 8 por mês as sessões extraordinárias da Assembléia Legislativa; pelo comparecimento a essas sessões, será paga a remuneração não excedente por sessão a 1/30 da parte variável do subsídio.

Art. 25 – A Assembléia funcionará em sessões públicas com a presença de, pelo menos, um quarto de seus membros, observadas as seguintes normas:

I – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia **(Redação dada ao item I do art. 25 pela Emenda Constitucional n. 8, de 17 de janeiro de 1979)**;

II – Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

III – Não poderão funcionar concomitantemente mais de cinco comissões especiais de inquérito, salvo deliberação por parte da maioria da Assembléia;

IV – Será de dois anos o mandato de Membro da Mesa, vedada a reeleição;

V – Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

VI – Não será subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante licença da Assembléia ou prévia designação do Poder Executivo.

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 26 – Compete privativamente à Assembléia:

I – Eleger a sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II – **(Redação dada ao item II do art. 26 pela Emenda Constitucional n. 8, de 17 de janeiro de 1979)** – Votar o seu Regimento, dispor sobre a sua organização interna e política, propor projeto de lei que crie ou extinga cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos e provê-lo na forma da lei;

III – Mudar, temporariamente, a sua sede;

IV – Dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, conhecer-lhes a renúncia e apreciar os seus pedidos de licença;

V – Julgar as contas do Governador e promover-lhe a responsabilidade, quando necessário for;

VI – Autorizar ou suspender a intervenção nos municípios;

VII – Apreciar vetos apostos pelo Governador;

VIII – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios e a representação do Governador e do Vice-Governador, assim como a remuneração e a ajuda de custo dos deputados, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição Federal **(Redação dada pela Emenda Constitucional Federal n. 21, de 27.10.1981)**;

IX – Aprovar, previamente, por voto secreto, nos casos previstos nesta Constituição ou quando determinado em lei, a escolha de candidatas para provimentos de cargos;

X – Convocar Secretário de Estado para prestar informações sobre assunto de sua Pasta, previamente determinado;

XI – Apreciar a indicação, formulada pelo Poder Executivo, do Prefeito da Capital;

XII – Autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, bem assim referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos na lei orçamentária;

XIII – Processar e julgar o Procurador Geral da Justiça nos crimes de responsabilidade;

XIV – Emendar esta Constituição; promulgar leis no caso de silêncio do Governador e expedir decretos legislativos e resoluções;

XV – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Escolher os seus delegados nos termos do artigo 74 da Constituição Federal;

XVI – **(Supresso pela Emenda Constitucional n. 22);**

XVII – Sustar a execução de contratos quando provocada pelo Tribunal de Contas do Estado **(Redação dada ao item XVII do art. 26 pela Emenda Constitucional n. 8, de 17 de janeiro de 1979);**

XVIII – Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.

Art. 27 – Compete à Assembléia, com a sanção do Governador, dispor, mediante lei, sobre:

I – Os tributos, a arrecadação e a distribuição de rendas;

II – O orçamento, a abertura e as operações de créditos, a dívida pública estadual;

III – Planos e programas financeiros plurianuais do Estado;

IV – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Criação de cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Os bens imóveis do Estado, no que concerne às condições de sua aquisição, alienação, oneração e utilização **(Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979).**

Art. 28 – Lei complementar regulará o processo de fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo e da Administração descentralizada.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 29 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Decretos legislativos; e

V – Resoluções **(Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979).**

Art. 30 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – Da terça parte dos membros da Assembléia Legislativa;

II – Do Governador.

§1º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, do estado de emergência ou quando o Estado estiver sob o regime de intervenção (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

§2º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléia, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos do total dos membros da Assembléia Legislativa (**Redação dada pela Emenda Constitucional Federal n. 22**).

§3º – A emenda à Constituição será promulgada com o respectivo número de ordem, pela Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 31 – As leis complementares desta Constituição serão aprovadas por maioria absoluta da totalidade dos membros da Assembléia, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se leis complementares:

a – a Lei Orgânica dos Municípios;

b – o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado;

c – outras leis que complementem institutos desta Constituição, assim consideradas pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 32 – A iniciativa das leis cabe ao Governador, a qualquer deputado ou Comissão da Assembléia e aos Tribunais, nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 33 – É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I – Disponham sobre matéria financeira;

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 15, de 13.4.1983**);

III – Disponham sobre organização, efetivo, instrução, justiça, garantias, direitos, deveres e vantagens da Polícia Militar (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Parágrafo único – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a – nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;
- b – naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 34 – É da competência da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, a iniciativa da criação e extinção de cargos de suas Secretarias e a da fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto no artigo 98, da Constituição Federal (**Redação dada de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Art. 35 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 36 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 37 – O Governador poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar de seu recebimento.

§1º – Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias.

§2º – A solicitação referida no parágrafo anterior poderá ser formulada depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, começando o prazo a decorrer da entrada do pedido na Assembléia Legislativa.

§3º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Na falta da deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, o projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos; se ao final destas não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado (**Redação dada pela Emenda Constitucional Federal n. 22**).

§4º – Os prazos fixados não correm nos períodos de recesso da Assembléia, nem se aplicam aos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Art. 38 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que o sancionará ou o vetará dentro de quinze dias úteis contados de seu recebimento, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. O veto poderá ser total ou parcial.

§1º – Se a sanção for negada durante o recesso da Assembléia, o Governador fará publicar o veto.

§2º – Decorrido o prazo, sem oposição de veto, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação, sob pena de responsabilidade, pelo Presidente da Assembléia, no prazo de dez dias.

§3º – A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de quarenta e cinco dias de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se aprovada a matéria votada se obtiver o voto favorável de dois terços da totalidade dos membros da Assembléia.

§4º – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Assembléia com o mesmo número de lei originária, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

§5º – Se o veto não for apreciado no prazo do §3º considerar-se-á aprovado.

§6º – Na apreciação do veto, não poderá a Assembléia introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 39 – A Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 40 – A Assembléia Legislativa, através da Mesa Diretora, encaminhará ao Poder Executivo somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria em tramitação ou sujeito à sua fiscalização.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 41 – A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação e à previsão da receita.

§1º – Não se incluem na proibição:

I – A autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II – As disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§2º – As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar federal.

§3º – O exercício financeiro, a elaboração e a organização do orçamento público obedecerão ao que dispõe a lei federal.

Art. 42 – São vedadas, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

I – A transposição, sem prévia autorização legal, dos recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – A concessão de créditos ilimitados;

III – A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

IV – A realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 43 – O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, inclusive o produto de operações de crédito, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§1º – A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia, na gestão legal dos seus recursos.

§2º – Observadas as disposições da Constituição Federal e suas leis complementares, é vedada a vinculação do produto de arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§3º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§4º – Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§5º – O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

§6º – A despesa de pessoal do Estado ou do Município não poderá exceder o limite que for estabelecido em lei complementar da União.

Art. 44 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§1º – Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§2º – Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das mesmas, salvo se um terço dos membros do Poder Legislativo pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 45 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§1º – Somente na Comissão de Finanças e Orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§2º – O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia Legislativa requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§3º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§4º – O Governador poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 46 – As operações de crédito, para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não excederão a quarta parte da receita total,

estimada para o exercício financeiro, e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único – Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, que deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 47 – O numerário referente às dotações destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho de Contas dos Municípios será entregue aos mencionados órgãos no início de cada trimestre, através de quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Estadual, mediante participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 48 – As operações de resgate e de colocação de título do Tesouro Estadual, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 49 – O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos Municípios.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 50 – A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§1º – O controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreende a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, o julgamento final das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive dos órgãos da administração descentralizada.

§2º – O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente, e, não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§3º – A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, e dos ór-

gãos da administração descentralizada, os quais deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, cabendo a este realizar as inspeções necessárias.

§4º – O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

Art. 51 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno visando:

I – Criar condições indispensáveis à eficiência do controle externo e regularidade na realização da despesa e da receita;

II – Acompanhar a execução de programa de trabalho e a do orçamento; e

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Seção VI

Do Tribunal de Contas do Estado

Art. 52 – O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, quadro próprio para o seu pessoal, e compõe-se de sete membros, denominados Conselheiros, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e por ele nomeados, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa.

§1º – Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça **(Redação dada ao §1º do art. 52 pela Emenda Constitucional n. 12, de 7.12.1981)**.

§2º – A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§3º – Competem ao Tribunal de Contas do Estado, no que couber, as atribuições previstas no artigo 110.

§4º – No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§5º – Se o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a – assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências adequadas ao exato cumprimento da lei;

b – sustar, no caso de não atendimento, a execução do ato, exceto em relação aos contratos; e

c – solicitar, na hipótese de contrato, à Assembléia Legislativa, que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§6º – A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea “c” do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, se não houver pronunciamento daquele Poder, será considerada insubsistente a impugnação.

§7º – O Tribunal de Contas do Estado apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§8º – O Governador poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea “b” do §5º, **ad referendum** da Assembléia Legislativa.

§9º – Os atos sujeitos à decisão do Tribunal de Contas, não julgados no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data de entrada no referido órgão e deduzidos os dias em que o processo encontrar-se em diligência, serão encaminhados, mediante requerimento da parte interessada, à apreciação da Assembléia Legislativa (**Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 12, de 7.12.1981**).

§10 – As prestações de contas submetidas ao exame do Tribunal de Contas serão apreciadas no decurso do exercício financeiro em que foram apresentadas, salvo as recebidas dentro de sessenta (60) dias antes do recesso ou férias coletivas caso em que poderão ser examinadas no exercício subsequente (**Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 12, de 7.12.1981**).

§11 – Os Chefes dos Poderes do Estado poderão ordenar, na área de suas respectivas esferas administrativas, a execução ou o registro dos atos indicados nos §§5º, alínea “b”, e 7º, **ad referendum** da Assembléia Legislativa (**Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 12, de 7.12.1981**).

§12 – Para os fins do parágrafo anterior, as autoridades nele referidas encaminharão, no prazo de trinta (30) dias, os processos respectivos à

Assembléia Legislativa, devendo esta comunicar sua decisão ao Tribunal de Contas (**Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 12, de 7.12.1981**).

Art. 53 – É vedado aos Conselheiros do Tribunal de Contas, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de função pública, salvo um cargo de magistério e, nos casos previstos na Constituição Federal, receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, e exercer atividade político-partidária.

Art. 54 – As contas dos órgãos da administração indireta serão julgadas pelo Tribunal de Contas, observada a legislação federal pertinente (**Redação dada ao art. 54 pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Seção VII

Do Conselho de Contas dos Municípios

Art. 55 – O Conselho de Contas dos Municípios tem sede na Capital, possui quadro próprio de pessoal, jurisdição em todo o território do Estado e compõe-se de sete membros, denominados Conselheiros.

§1º – A lei disporá sobre a organização do Conselho de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e da descentralização de seus trabalhos.

§2º – Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

§3º – Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto no artigo 53 desta Constituição (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 12, de 7.12.1981**).

§4º – O Conselho de Contas dos Municípios prestará, anualmente, contas ao Tribunal de Contas do Estado, devendo encaminhá-las até o dia trinta (30) de maio do exercício subsequente (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 12, de 7.12.1981**).

Art. 56 – Compete ao Conselho de Contas dos Municípios, além das atribuições previstas no artigo 115 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei

I – Dar parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos devem prestar anualmente às Câmaras Municipais, não excedendo de cento e vinte (120) dias, a contar do recebimento do respectivo processo, o prazo destinado para tal fim;

II – Exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação dos recursos das unidades administrativas do Executivo e do Legislativo do Município, através de acompanhamento, inspeções e diligências;

III – Examinar as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, e determinar a regularização na forma que a lei estabelecer;

IV – Opinar sobre a aplicação de auxílios ou subvenções concedidas aos Municípios por entidades públicas ou particulares, aprovando-a ou não;

V – Encaminhar à Câmara Municipal o parecer prévio sobre as contas do Prefeito, acompanhado do processo respectivo;

VI – Comunicar à Câmara Municipal, para fins de direito, a falta de remessa, dentro do prazo, das contas a que se refere o item anterior;

VII – Emitir parecer prévio sobre o plano de aplicação de auxílio concedido ao Município por entidades públicas ou particulares;

VIII – Prestar aos Municípios orientação, colaboração e assistência no estudo, planejamento e execução de programas relativos à administração municipal;

IX – Promover, em cooperação com os Municípios:

a – a racionalização do serviço público municipal;

b – a preparação de técnicos em assuntos municipais;

c – o estudo e planejamento de metas administrativas de interesse dos municípios.

Art. 57 – No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Conselho de Contas dos Municípios representará ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 58 – Verificada a ilegalidade de qualquer despesa da administração municipal, inclusive decorrente de contrato, o Conselho de Contas dos Municípios deverá:

I – Assinar prazo razoável para que o órgão competente adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização da despesa;

II – Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III – Solicitar à Câmara Municipal, em caso de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras, necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

IV – Declarar subsistente o contrato se a Câmara Municipal não deliberar sobre a solicitação a que se refere o inciso precedente, no prazo de 30 (trinta) dias **(Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979)**.

§1º – O Conselho de Contas dos Municípios apreciará a legalidade dos atos iniciais de concessão de aposentadorias e pensões pagas pelo Município, independentemente de sua apreciação melhorias posteriores **(Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979)**.

§2º – O Prefeito poderá ordenar a execução ou o registro dos atos de que tratam o item II e o §1º deste artigo, **ad referendum** da Câmara Municipal **(Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979)**.

Art. 59 – Haverá uma Procuradoria, perante o Conselho de Contas dos Municípios, integrada por três Procuradores, cujos cargos serão providos em Comissão pelo Governador do Estado, depois de aprovada a respectiva indicação pela Assembléia Legislativa, devendo os seus ocupantes ser bacharéis em Direito **(Redação de acordo com as Emendas Constitucionais ns. 8, de 17.1.1979 e 1.12.1983)**.

Art. 60 – Na elaboração da Lei Complementar Estadual sobre a organização dos Municípios, observar-se-ão os critérios estabelecidos na legislação federal **(Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979)**.

Art. 61 – As contas das autarquias municipais integrarão as do Prefeito e serão, anualmente, submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

Capítulo V

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Governador e do Vice-Governador

Art. 62 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 63 – São condições de elegibilidade para o Governador e Vice-Governador:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 64 – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de 4 anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude de eleição do candidato a Governador com ele registrado **(Redação dada pela Emenda Constitucional Federal n. 15, de 19.11.80)**.

Art. 65 – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – O período governamental iniciar-se-á em 15 de março do ano subsequente à eleição **(Redação dada pela Emenda Constitucional Federal n. 22, de 29.6.1982)**.

Art. 66 – O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em Sessão Solene da Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – O Governador e o Vice-Governador prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E A DO CEARÁ, AS LEIS DA UNIÃO E DESTE ESTADO, E, QUANTO EM MIM COUBER, PROMOVER O PROGRESSO E O BEM-ESTAR DO POVO CEARENSE”.

Art. 67 – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único – Além da hipótese prevista neste artigo, extinguir-se-á o mandato do Governador ou do Vice-Governador, nos casos de:

- a – destituição;
- b – renúncia;
- c – morte;
- d – perda dos direitos políticos.

Art. 68 – O Vice-Governador substituirá o Governador nos seus impedimentos e lhe sucederá no caso de vacância.

Parágrafo único – O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou no de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados à chefia eventual do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa, o Vice-Presidente que o substituir e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 70 – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador nos três primeiros anos do período de Governo, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores; se as vagas ocorrerem no último ano, a Assembléia Legislativa, no prazo de dez dias da abertura da última vaga, efetuará a eleição, cabendo aos eleitos que obtiverem a maioria absoluta dos votos da totalidade dos seus membros completar o período.

Parágrafo único – O Vice-Governador perceberá representação igual a 2/3 da remuneração auferida pelo Governador **(Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual, n. 16, de 1.12.1983)**.

Art. 71 – O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado, por mais de 30 dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo, sem prévia licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único – Não podem o Governador e o Vice-Governador, sob pena de perda do cargo:

a – aceitar favores ou concessões, emprego ou mandato da União, dos Estados ou dos Municípios;

b – aceitar qualquer lugar de administração ou consulta, ser proprietários ou sócios de empresa concessionária de serviço público, ou ainda de sociedade, empresa ou companhia que goze de favores, privilégios, isenções, garantias de rendimentos, ou subsídios do Poder Público;

c – celebrar contratos com a União, os Estados ou os Municípios, bem assim com empresa compreendida na alínea anterior ou dela receber quaisquer proventos;

d – patrocinar causas contra a União, os Estados ou os Municípios, ou pleitear interesses privados, perante a administração pública, como advogado ou procurador.

Art. 72 – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – O subsídio do Governador e a representação deste e a do Vice-Governador serão fixados pela Assembléia Legislativa, no final

de cada Legislatura e reajustados quando alterados os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, em nível nunca inferior à remuneração percebida a qualquer título pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – O Vice-Governador perceberá representação igual a 2/3 da remuneração auferida pelo Governador **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 16, de 1º de dezembro de 1983)**.

Art. 73 – O Governador deixará o cargo no último dia do quadriênio, sucedendo-lhe o eleito na forma da lei.

Parágrafo único – No impedimento ou na ausência do sucessor, a substituição se fará na ordem estabelecida no artigo 69.

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 74 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II – A iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – Vetar, nos termos desta Constituição, projeto de lei;

V – Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VI – Nomear e exonerar os Secretários de Estado, os Prefeitos, os seus substitutos, nos municípios referidos nas letras “a” e “b” do §8º do artigo 192 desta Constituição, ressalvado o disposto na parte final do seu §9º;

VII – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Criar e prover cargos, funções ou empregos públicos nos termos do art. 33 desta Constituição e das Leis **(Emenda Constitucional n. 15, de 22 de setembro de 1983)**;

VIII – Exercer o comando supremo da Polícia Militar e dela dispor, para a manutenção da ordem e da segurança do Estado;

IX – Decretar e executar a intervenção estadual nos Municípios, nos termos estabelecidos nesta Constituição;

X – Enviar proposta orçamentária à Assembléia Legislativa;

XI – Prestar anualmente à Assembléia, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício financeiro anterior;

XII – Apresentar mensagem circunstanciada à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da respectiva sessão anual, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar convenientes;

XIII – Praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando explícita ou implicitamente, pela Constituição Federal, por esta Constituição ou por leis, não estejam reservados aos Poderes Legislativo e Judiciário;

XIV – Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, precedendo autorização do Poder Legislativo do Estado, ou ainda, do Senado Federal, quando se tratar de empréstimos externos;

XV – Celebrar ajustes, acordos e convênios com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, **ad referendum** da Assembléia;

XVI – Representar o Estado nos atos civis e judiciais e manter relações com o Governo da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

XVII – Prestar à Assembléia Legislativa, por escrito e no prazo máximo de sessenta dias, as informações que lhe forem solicitadas;

XVIII – Convocar, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa para apreciar matéria relevante, indicada, de forma expressa na Mensagem de convocação;

XIX – Solicitar a intervenção federal no Estado e o auxílio da União, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

XX – Promulgar como lei a proposta orçamentária enviada à Assembléia Legislativa, se até 30 dias antes do encerramento do exercício financeiro não houver sido devolvida ao Executivo para sanção;

XXI – Propor à Assembléia Legislativa a suspensão provisória da execução de leis, por motivo superior de ordem pública.

Parágrafo único – O Governador do Estado, mediante decreto, poderá delegar competência administrativa aos Secretários de Estado ou a dirigente de órgãos da administração indireta, desde que não lhe seja privativa, fixados os limites nos instrumentos de delegação.

Seção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 75 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado e especialmente:

I – A existência da União ou do Estado;

II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e a autonomia dos Municípios;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A segurança interna e a tranqüilidade do Estado;

V – A probidade na administração;

VI – A lei orçamentária;

VII – O cumprimento das leis da União e do Estado, e das decisões judiciárias;

VIII – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

IX – A não remessa de prestação de contas dentro do prazo legal.

Parágrafo único – O processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador obedecerão a normas estabelecidas em lei federal.

Art. 76 – Após a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, será o Governador submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns ou, perante a Assembléia Legislativa, nos de responsabilidade.

§1º – Declarada procedente a acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

§2º – Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§3º – O Vice-Governador, nos crimes comuns, será processado pelo Tribunal de Justiça.

Seção IV

Dos Secretários de Estado

Art. 77 – Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão por este escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 78 – Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete ao Secretário de Estado:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, vinculados a sua Secretaria, e referendar, na área de sua competência, as leis, atos e decretos assinados pelo Governador;

II – Expedir instruções para a completa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria e organizar a respectiva proposta orçamentária;

IV – Prestar, por escrito, à Assembléia Legislativa ou às Comissões desta as informações que lhe forem solicitadas, e comparecer perante elas nos termos desta Constituição, para sugerir medidas de interesse público, ou quando convocado, para dar explicações;

V – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único – Aos Secretários de Estado aplicam-se, no que couber, as proibições estabelecidas nesta Constituição para os deputados estaduais.

Art. 79 – São crimes de responsabilidade dos Secretários os referidos no artigo 75 desta Constituição, e o seu não comparecimento aos órgãos do Poder Legislativo quando regularmente convocados.

Parágrafo único – O Secretário de Estado é responsável pelos atos que assinar, ainda que juntamente com Governador, ou pelos que praticar por ordem deste.

Art. 80 – Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 81 – Os serviços da administração pública serão distribuídos por Secretarias de Estado e Unidades Administrativas, cujo número, denominação, atribuição e competência a lei ordinária regulará.

Seção V

Da Polícia Militar

Art. 82 – A Polícia Militar do Estado, considerada força auxiliar, reserva do Exército, é instituição permanente, organizada, com base na hierarquia e na disciplina, na conformidade da lei federal.

Art. 83 – Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal da Polícia Militar do Estado, em serviço ativo ou na inatividade, constarão da legislação especial, não sendo permitidas condições superiores a que, por lei ou regulamento, forem fixadas para o correspondente posto ou graduação do Exército.

§1º – O Oficial da Polícia Militar, ao atingir a idade de 59 anos no último posto da escala hierárquica, ou 35 anos de serviços prestados à corporação, será automaticamente transferido para a reserva.

§2º – Dar-se-á também a transferência para a reserva quando, a pedido, o oficial houver atingido o tempo de serviço previsto em lei.

§3º – Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores permitir-se-á, igualmente, contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas do Brasil ou à corporação que passem a integrar o efetivo da Polícia Militar.

Seção VI

Do Ministério Público

Art. 84 – (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985) – O Ministério Público terá sua organização e atribuições junto aos Juízes e Tribunais estaduais ou órgãos assemelhados na conformidade das leis orgânicas, federal, estadual e do Ministério Público.

Parágrafo único – A organização do Ministério Público será feita em carreira, ressalvados os cargos de procurador geral da Justiça, a qual obedecerá no que couber, a lei complementar federal (**Lei Complementar Federal n. 40, de 14.12.81**).

Art. 85 – O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros de carreira da Instituição, que contem pelo menos 10 anos de efetivo exercício e mais de 35 anos de idade, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único – (**Supresso pela Lei Complementar n. 40, de 14.12.1981**).

Art. 86 – Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou através de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador Geral da Justiça, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 87 – A lei poderá incumbir o Ministério Público da representação, em juízo, dos interesses da Fazenda Pública nas comarcas do interior. Nessas circunscrições judiciárias, a União poderá ser representada pelo órgão do Ministério Público que nelas tenha exercido.

Seção VII

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 88 – A representação judicial do Estado, a defesa de seu patrimônio e da Fazenda Pública, a representação de seus interesses junto aos contenciosos administrativos, o exercício das funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da administração direta, além de outras que lhe forem atribuídas em lei, competem à Procuradoria Geral do Estado.

§1º – O Procurador Geral do Estado, que é o chefe da Procuradoria Geral, e o Procurador Geral Adjunto, serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico e ilibada idoneidade moral.

§2º – A lei disporá sobre a estrutura da Procuradoria Geral do Estado, sua organização, funcionamento, regime jurídico de seus servidores, podendo atribuir a outro órgão da administração competência para representar judicialmente os interesses do Estado, nas ações que especificar, relacionadas com o sistema fundiário estadual (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Seção VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 89 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§1º – A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§2º – Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§3º – Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.

Art. 90 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único – Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 91 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I – A de Juiz com um cargo de professor;
- II – A de dois cargos de professores;
- III – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV – A de dois cargos privativos de médico.

§1º – Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§2º – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§3º – No interesse do serviço público e obedecido o disposto em lei complementar federal, outras exceções à proibição de acumular poderão ser estabelecidas, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§4º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, às atividades de magistério ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 92 – Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único – Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 93 – O funcionário será aposentado:

- I – Por invalidez;
- II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou
- III – Voluntariamente:

a – após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino e trinta anos, se do sexo feminino, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b – para o professor após trinta anos e para a professora após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções do magistério, com remuneração integral (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 13, de 7.12.1981**).

Parágrafo único – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 94 – Respeitada a legislação federal, a lei do Estado indicará as exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 95 – Os proventos da aposentadoria serão:

I – Integrais, quando o funcionário:

a – contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b – invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.

II – Proporcionais ao tempo de serviço quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o excepcionado nas alíneas **a** e **b** do inciso III do art. 93 (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 13, de 7.12.1981**).

§1º – Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião e nas mesmas proporções em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§2º – Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 96 – O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§1º – Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§2º – Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração respectiva.

§3º – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no §1º deste artigo.

§4º – Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§5º – É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Art. 97 – A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I – Vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II – Estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Invalorada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 98 – O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 99 – As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único – Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 100 – Os Tribunais Estaduais, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais somente poderão admitir seus servidores mediante concurso público de provas, ou de títulos e provas, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

§1º – As leis a que se refere este artigo serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

§2º – Às proposições de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa, ou das Câmaras Municipais, quando for o caso.

Art. 101 – Aplicam-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos servidores dos Municípios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 102 – O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis obedecerá às seguintes normas:

I – O funcionário terá direito a trinta dias de férias anuais, sem desconto, e a funcionária gestante à licença com todas as vantagens do cargo, pelo prazo que for estabelecido;

II – Os funcionários portadores de certificado de conclusão de cursos oficiais de especialização ou aperfeiçoamento gozarão de vantagens e prerrogativas, conforme a lei estabelecer;

III – O funcionário ativo ou inativo do Estado ou do Município, bem como os servidores admitidos temporariamente para as obras ou contratações, perceberão salário-família na forma que a lei determinar;

IV – O funcionário ativo ou inativo do Estado e do Município, ao adquirir imóvel para a sua residência, ficará isento de pagamento do Imposto de Transmissão, no caso de não possuir casa própria ou outro imóvel;

V – O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargos de provimento em comissão, função gratificada ou outras situações previstas em Lei, inclusive os relacionados nos artigos 85 e seu parágrafo único e 88, §1º, desta Constituição **(Alterada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.79 e posteriormente pela Emenda de n. 14, de 13.5.82, que lhe deu esta redação ora vigente).**

Parágrafo único – A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão proferida.

Art. 103 – Ao funcionário público que contar cinco (5) anos de serviço sem interrupção ou não tenha gozado licença, além de seis (6) meses, para tratamento de saúde, será concedida licença especial de três (3) meses, com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro aquele tempo para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 9, de 5 de julho de 1979).**

Capítulo VI

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 104 – O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Tribunal de Justiça;
- II – Juízes de Direito;
- III – Tribunal do Júri;

IV – Conselho de Justiça Militar;

V – outros Juízos e Tribunais que a lei venha a criar.

Art. 105 – Gozarão os Juízes das garantias seguintes, salvo as restrições expressas nesta Constituição:

I – Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II – Inamovibilidade, exceto motivo de interesse público, na forma do parágrafo 3º deste artigo;

III – Irredutibilidade de vencimentos e proventos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de rendas, na forma prevista na Constituição Federal.

§1º – Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo, senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§2º – A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

§3º – O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 106 – É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I – Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

II – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III – Exercer atividade político-partidária.

Art. 107 – A Organização Judiciária observará, além dos preceitos contidos nos artigos 113 e 117 da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os dispositivos seguintes:

I – O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura. A indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II – A promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a – apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

b – no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c – somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o estágio;

III – O acesso aos Tribunais de segunda entrância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. O Juiz mais antigo poderá ser recusado pelo voto da maioria dos Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância;

IV – Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, de carreira, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por integrantes dessas duas categorias, indicados em lista tríplice;

V – A organização da lista a que se referem os ns. II e IV deste artigo far-se-á por livre escolha dos Desembargadores, em sessão e votação secretas, participando da sessão e da apuração, sem direito a voto, o Procurador Geral da Justiça;

VI – A lei poderá exigir, como condição para promoção por merecimento, que o candidato a acesso à determinada entrância ou a Tribunais de segunda instância haja frequentado curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de Magistrados e na mesma tenha sido aprovado;

VII – Nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração, salvo a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal, como disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§1º – A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a – Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b – Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juízes vitalícios;

c – Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento.

§2º – A Justiça Militar Estadual é constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da polícia militar estadual.

§3º – Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§4º – Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§5º – Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciária, vedadas emendas estranhas ao projeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

§6º – Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Seção II

Do Tribunal de Justiça

Art. 108 – O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Desembargadores em número e com funções na lei estabelecidos.

Parágrafo único – O título de Desembargador é privativo dos membros do Tribunal de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

Art. 109 – Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador, observadas as exigências desta Constituição.

Art. 110 – Cabe ao Tribunal de Justiça:

I – Eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II – Organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – Elaborar seu Regimento Interno e nele estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV – Conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 111 – Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 112 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – Processar e julgar, originariamente:

a – nos crimes comuns, o Governador, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, o Prefeito da Capital, os membros dos Tribunais Estaduais, os juízes de Primeira Instância e os membros do Ministério Público;

b – nos crimes de responsabilidade, as autoridades indicadas na alínea anterior, exceção da competência expressa em lei federal e da atribuída à Assembléia Legislativa, especialmente nos casos previstos nesta Constituição;

c – o **habeas-corpus**, quando a coação partir do Governador do Estado, do Prefeito da Capital, dos Secretários de Estado e dos Tribunais Estaduais, ressalvada a competência expressa em lei federal, e em outros casos que a lei indicar;

d – o mandado de segurança contra atos das autoridades referidas na alínea “a”, do Presidente ou da Mesa da Assembléia Legislativa, do Presidente ou do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou do seu Presidente e do Procurador Geral da Justiça.

II – Julgar:

a – os recursos interpostos das decisões proferidas por Tribunal inferior;

b – os embargos de nulidade e infringentes, bem como os de declaração opostos aos seus acórdãos; e

c – as ações rescisórias de seus acórdãos (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**);

III – Promover a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, podendo praticar atos de processo por intermédio de juiz de inferior instância;

IV – Promover a perda dos cargos da hierarquia judiciária por incapacidade moral, abandono ou aceitação de cargos ou funções incompatíveis;

V – Tomar as iniciativas a que se referem os parágrafos 5º e 6º do artigo 107 desta Constituição;

VI – Conhecer, diretamente, do pedido de revisão de decisão proferida por contencioso administrativo estadual, sem poder jurisdicional, na solução de questões fiscais e previdenciárias, condicionando o ingresso em juízo ao que dispõe o §4º do artigo 153 da Constituição Federal.

Seção III

Do Tribunal de Alçada e do Juiz de Direito

Art. 113 – A competência e a jurisdição do Tribunal de Alçada, uma vez criado, e a dos juízes serão definidos na Lei de Organização Judiciária do Estado, observados os preceitos constitucionais e as normas contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura.

Seção IV

Do Tribunal do Júri

Art. 114 – Haverá em cada comarca Tribunal do Júri com a organização que lhe der a lei federal.

Seção V

Da Justiça Militar

Art. 115 – A lei estabelecerá a forma de investidura nos órgãos da Justiça Militar, as atribuições do Auditor, do representante do Ministério Público e a composição e a competência do Conselho de Justiça Militar.

Parágrafo único – Os auxiliares da Justiça Militar terão suas funções definidas em lei (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17 de janeiro de 1979**).

Seção VI

Dos Titulares de Ofícios de Justiça

Art. 116 – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revestidos a titulares.

§1º – (**Redação dada pela Emenda n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Na oficialização dessas serventias serão observadas as normas gerais constantes da Lei Complementar da União.

§2º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Os titulares de ofício de justiça serão nomeados pelo Governador, observados os princípios adotados nesta Constituição, no que não colidirem com a Lei Complementar aludida no parágrafo anterior.

§3º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Não são abrangidas nas disposições contidas neste artigo as serventias do foro judicial da capital, não remuneradas pelos cofres públicos, cuja oficialização somente se fará por iniciativa do Tribunal de Justiça, respeitada a situação dos atuais titulares, e dos seus substitutos que atendam aos requisitos exigidos no art. 118 desta Constituição.

Art. 117 – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação estadual, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

§1º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – O titular de ofício de justiça, quando afastado do cargo por motivo de licença, férias, desempenho de comissão no serviço público ou exercício de mandato eletivo, será substituído por um de seus escreventes de sua indicação.

§2º – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Aplica-se, no que couber, aos titulares de ofício de justiça o regime jurídico estabelecido nesta Constituição para os funcio-

nários públicos civis, sendo-lhes assegurados os direitos atribuídos pela instituição previdenciária do Estado a seus contribuintes e beneficiários.

Art. 118 – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, hajam implementado cinco anos de exercício, nessa condição e na serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Parágrafo único – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – É facultado aos titulares de ofícios de justiça vitalícios, e aos seus substitutos que sejam bacharéis em direito e hajam implementado o tempo de exercício no cargo previsto neste artigo, o direito à remoção para outro ofício vago da mesma comarca ou de outra de igual entrância, mediante requerimento ao Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho de Magistratura.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 119 – O Estado assegura em seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e as garantias que a Constituição Federal confere e reconhece a nacionais e estrangeiros.

Art. 120 – O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará na suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada na forma da Constituição Federal, sem prejuízo de ação civil ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Art. 121 – Quando se tratar de titular de mandato parlamentar, o processo a que se refere o artigo anterior não dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 122 – O Estado incentivará as atividades econômicas e sociais objetivando:

I – Desenvolvimento com justiça social;

- II – Valorização do trabalho;
- III – Função social da propriedade;
- IV – Dignificação da pessoa humana.

Art. 123 – Com o objetivo de acelerar o desenvolvimento do Estado, o Poder Executivo organizará planos anuais ou plurianuais de ação, podendo realizar, por si ou em regime de cooperação, programas específicos relacionados, principalmente, com as seguintes atividades:

- I – Acumulação e utilização de águas superficiais e profundas;
- II – Defesa do solo;
- III – Fomento à agricultura, à pecuária, à piscicultura e avicultura;
- IV – Pesquisa e experimentação sobre recursos naturais e práticas de produção;
- V – Estímulo às indústrias;
- VI – Saúde e educação;
- VII – Eletrificação, comunicação e transportes;
- VIII – Preservação dos recursos hídricos e florestais.

Art. 124 – A agricultura, a pecuária e a indústria serão objeto de especial proteção por parte do Estado, a quem caberá:

- I – Promover a formação de técnicos agrícolas e industriais em nível médio e propiciar a formação de engenheiros-agrônomo e veterinários, em nível superior;
- II – Incentivar a utilização de máquinas, implementos agrícolas e demais recursos, com vista ao aumento de produtividade;
- III – Fixação do rurícola por meios adequados;
- IV – Desenvolvimento de serviço de extensão rural;
- V – Conceder, nos limites das suas possibilidades financeiras, crédito no meio rural.

Art. 125 – Ao Estado e aos Municípios, em ações coordenadas, cabe o dever de zelar pelo bem-estar e saúde da população, mantendo e instalando, para tanto, as medidas que se fizerem necessárias, delas se destacando as que se orientarem para:

- I – A assistência aos que, por velhice ou pobreza ou doença, não estejam em condições de manter-se por si ou sob o amparo da família;
- II – A medicina preventiva e higiene social;
- III – Os socorros urgentes, nos casos de calamidade pública;
- IV – Recuperação de delinqüentes e vadios; requalificação profissional dos subempregados e amparo aos desempregados involuntários;

V – A política habitacional e populacional;

VI – Fins securitários e previdenciários;

VII – A proteção a flagelados, facilitando-lhes o retorno ao lar e promovendo a localização em seu território.

Art. 126 – A greve não será permitida nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 127 – É livre a associação profissional ou sindical, nos limites previstos na Constituição Federal.

Art. 128 – Mediante prévia e justa indenização em dinheiro, é facultado ao Poder Executivo, quando o bem-estar social o exigir, expropriar terreno e outros bens agrícolas, os quais serão doados em lotes ou para promover a sua exploração.

§1º – As terras assim dotadas não poderão ser alienadas pelo donatário e, por morte dele, se não tiver herdeiro, volverão ao domínio do Estado.

§2º – A liberalidade caducará, automaticamente, revertendo o bem doado ao domínio do Estado, se, no prazo de um ano, a contar da expedição do título de posse, o donatário não tiver dado início à cultura das terras.

Art. 129 – O Estado restringirá a divisão antieconômica da terra para fins de especulação.

Art. 130 – O Estado, por seus órgãos competentes, elaborará, de cinco em cinco anos, plano de fomento agropecuário, de pesquisas e experimentação agrícolas.

Art. 131 – O Estado, em leis ordinárias e por medidas administrativas, fomentará a indústria extrativa das suas riquezas vegetais e minerais.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 132 – O Estado assegura proteção especial à família, promovendo tudo quanto concorra para a sua integridade econômica e social.

Parágrafo único – Na observância do princípio constitucional de gratuidade da celebração do casamento nenhum ônus lhe será imposto pelos serviços dependentes do Estado, em processo de habilitação, realização e registro.

Art. 133 – Os Poderes Públicos providenciarão sobre a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, à educação de excepcionais, e o amparo às famílias desvalidas, assim definidas em lei.

Art. 134 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e de ordem, e nos ideais de solidariedade humana. O ensino será ministrado pelos Poderes Públicos, sem prejuízo da iniciativa particular.

Art. 135 – O sistema estadual de ensino adotará, além dos estabelecidos no Título IV da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes princípios e normas:

I – Amparo técnico e financeiro às instituições educativas, inclusive com a distribuição de bolsas de estudo, na forma da lei;

II – Investimentos em educação, distribuídos segundo critério geográfico das regiões educacionais, e de acordo com a sua densidade demográfica;

III – Despesas orçamentárias com educação mediante critério de proporcionalidade quanto aos diversos graus de ensino na prioridade seguinte: primário, médio e superior; e

IV – Das dotações destinadas a auxiliar entidades educacionais, trinta por cento serão obrigatoriamente atribuídos ao ensino técnico-profissional e vinte por cento ao ensino normal.

Art. 136 – (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – O Estado e os Municípios aplicarão 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (**Redação dada pela Emenda Constitucional Federal n. 24, de 1.12.1983**).

Art. 137 – Constitui dever superior do Estado o amparo à cultura em geral e, de modo especial, às ciências, às letras, às artes, ao turismo e à defesa do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e bibliográfico, em seus aspectos teóricos e aplicados, incluída a pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único – O Estado auxiliará os cientistas, os inventores, os escritores, os artistas e os pesquisadores na efetivação de empreendimentos de interesse coletivo, e, anualmente, através da Secretaria de Estado competente, concederá prêmios a trabalhos científicos, literários, artísticos e de pesquisas, classificados em concursos que promover, diretamente ou em colaboração com outras entidades.

Art. 138 – O provimento no ensino primário oficial far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Art. 139 – Salvo promoção, os professores primários só serão removidos, a pedido ou por conveniência do serviço, mediante proposta do Conselho Estadual de Educação.

Art. 140 – Os estabelecimentos particulares de ensino que forem subvencionados pelo Estado deverão proporcionar ensino gratuito a estudantes pobres, em número e pela forma determinados em lei.

Art. 141 – Ficam sob proteção especial do Poder Público:

a – as obras, os monumentos e documentos de valor histórico ou artístico;

b – os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza e as jazidas arqueológicas; e

c – a divulgação da obra cultural do Ceará, a critério dos órgãos estaduais competentes.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142 – Os Municípios são unidades territoriais, com autonomia no que respeite ao seu peculiar interesse, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela Lei Orgânica dos Municípios, e se dividem, administrativamente, em Distritos.

§1º – A sede do Município dá-lhe o nome, tem a categoria de cidade, e será na principal localidade de seu território, avaliada a sua importância pela densidade da população, desenvolvimento sócio-econômico e situação topográfica.

§2º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – O Distrito é uma unidade do Município e designar-se-á pelo nome da respectiva sede que terá a categoria de vila **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 28.12.84)**.

§3º – Cada Município poderá ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em lei municipal.

Art. 143 – São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único – Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 144 – Dependirão da lei estadual:

I – A criação de Municípios;

II – A divisão dos Municípios em distritos;

III – A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais.

§1º – Para a criação de Municípios deverão ser cumpridos os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações, estabelecidos em lei complementar da União.

§2º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – A criação de Municípios observará as prescrições desta Constituição e das Leis Complementares que lhes forem pertinentes. A instalação do Município criado coincidirá com a da primeira legislatura de sua Câmara Municipal **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 28 de dezembro de 1984)**.

Art. 145 – A divisão administrativa e territorial do Estado será fixada em lei quadrienal, votada durante o ano anterior ao da eleição municipal, com vigência a partir de primeiro de janeiro do ano imediato ao da sua publicação, incluindo-se nela os Municípios e Distritos criados durante o quadriênio.

§1º – É automática a prorrogação da lei mencionada neste artigo, por igual período, se outra não for votada no prazo nela estabelecido.

§2º – Nenhum Município será instalado sem que haja figurado previamente na lei de Divisão Administrativa e Territorial do Estado, salvo na hipótese do parágrafo anterior, em que se presume incluído na lei prorrogada.

Art. 146 – Os topônimos que contarem mais de 15 (quinze) anos só poderão ser alterados mediante lei estadual votada por maioria absoluta, precedida de resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e de consulta prévia à população interessada.

Art. 147 – Por voto da maioria absoluta das respectivas Câmaras e consulta prévia às populações diretamente interessadas e na forma da lei complementar estadual, poderão os Municípios modificar os seus limites, mediante acordo aprovado em resolução da Assembléia Legislativa.

Art. 148 – É facultado ao Município, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, requerer à Assembléia legislativa sua aneção a outro.

§1º – A Assembléia Legislativa, depois de ouvir, em consulta prévia, os órgãos públicos locais e as populações diretamente interessadas, na forma da lei complementar estadual, determinará a inclusão do pedido no projeto de revisão administrativa do Estado.

§2º – A lei complementar estadual disciplinará outros casos de extinção do Município.

Art. 149 – Os Municípios poderão associar-se, mediante convênios, para explorar, sob planejamento, os serviços de interesses comuns, de forma permanente ou transitória, na forma da lei complementar de organização municipal.

Art. 150 – Nas hipóteses de criação, alteração de divisas e extinção de Municípios, a lei complementar estadual regulará o destino dos bens públicos existentes nas respectivas áreas e disporá sobre os direitos e obrigações a elas relativas.

Art. 151 – As condições para a criação de Distrito serão fixadas na lei complementar estadual.

Art. 152 – A Lei Orgânica dos Municípios complementar desta Constituição é inalterável durante o prazo de quatro anos, a contar do início de sua vigência (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Capítulo II

DOS MUNICÍPIOS

Art. 153 – Regem-se os Municípios pelas leis que adotarem, observados os preceitos desta Constituição e da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único – (**Acrescentada pela Emenda Const. n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – O Município que o desejar poderá adotar Lei Orgânica própria (**Redação dada pela Emenda Const. Est. n. 17, de 5.12.1983**).

Art. 154 – A autonomia municipal será assegurada:

I – Pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e será realizada simultaneamente em todo o Estado, na mesma data das eleições gerais para deputados, salvo disposição federal em contrário;

II – Pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a – à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b – à organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo único – O disposto no item I deste artigo, na parte referente à eleição direta de Prefeito e Vice-Prefeito, não se aplica à Capital do Estado, aos Municípios considerados estâncias hidrominerais e aos declarados de interesse de segurança nacional.

Art. 155 – O Município que pretender auxílio da União ou do Estado deverá, obrigatória e previamente, entregar ao órgão federal ou estadual competente o plano de sua aplicação, e as contas a ele referentes serão prestadas pelo Prefeito nos prazos e na forma da lei, após publicação no órgão oficial.

Art. 156 – Os serviços públicos da competência dos Municípios far-se-ão através da administração direta e indireta, bem como de fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, ou de concessões em concorrência pública e, ainda, por autorização ou permissão, sujeitas estas a normas uniformes estabelecidas em lei (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17 de janeiro de 1979**).

§1º – O Município pode celebrar convênios para, execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por intermédio de funcionários federais, estaduais ou de outros Municípios.

§2º – Para solução global de problemas de uma região, é facultado o agrupamento de Municípios interessados que poderão criar entidade intermunicipal, encarregada de prestação de serviço público, em nome e por conta das municipalidades participantes de acordo administrativo.

§3º – A Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados, para atingir os fins contidos no parágrafo anterior, autorizará o consórcio e a formação de entidade intermunicipal, sob a forma de autarquia, empresa pública ou comissão diretora despersonalizada.

§4º – Poderão os Municípios, depois de autorizados pela Câmara Municipal, organizar vigilância noturna, constituir quadro de voluntários para o combate a incêndio, prestar socorro em época de calamidade pública e realizar convênios com o Estado sobre esses serviços.

Art. 157 – As vedações expressas nos artigos 8º e 10 desta Constituição aplicam-se aos Municípios.

Capítulo III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 158 – Compete ao Município, nos termos do Sistema Tributário Nacional:

I – Instituir impostos sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal;

II – Instituir:

a – taxas, arrecadadas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, a qual terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

III – Participar da distribuição:

a – do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b – do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, for obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

c – da quota-parte do imposto federal sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos;

d – da quota-parte dos impostos federais incidentes sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados;

e – da quota-parte do imposto federal sobre produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

f – da quota-parte do imposto federal sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País;

g – da quota-parte relativa ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias, na proporção da arrecadação proveniente das operações tributadas em seu território de conformidade com a lei federal.

§1º – O Município aplicará, no ensino primário, em cada ano, 20% (vinte por cento), pelo menos, de sua receita tributária.

§2º – Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§3º – Pode o Município conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo efetuados no imóvel de origem.

Capítulo IV

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 159 – Constituem patrimônio do Município:

- I – Os bens de seu domínio pelo, nos termos da lei;
- II – O domínio direto sobre bens aforados;
- III – O domínio útil dos bens aforados ao Município;
- IV – A dívida fiscal e seus demais créditos; e
- V – Outros bens e direitos que venham a incorporar ou adquirir por qualquer título.

Art. 160 – Os bens imóveis do Município são, conforme sua destinação, dominicais, de uso comum do povo e de uso especial (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

§1º – A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

§2º – Os bens imóveis do município somente poderão ser alienados com prévia autorização legislativa, observado, no caso de alienação onerosa, exceto no de permuta, o princípio da concorrência pública, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública ou sociedade de economia mista (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Art. 161 – Os bens imóveis do domínio municipal serão demarcados, medidos e inscritos no Patrimônio Municipal, onde se anotará sua destinação, guarda e administração (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Art. 162 – Todas as pessoas jurídicas, empresas, autarquias, sociedade de economia mista, fundação instituídas pelo Poder Municipal, bem como as entidades que explorem serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela União, pelo Estado ou pelos Municípios, que utilizem ou venham a utilizar bens imóveis dos Municípios, ficam sujeitas às prescrições estabelecidas por legislação específica, sem prejuízo das obrigações decorrentes de leis, regulamento ou contratos.

Art. 163 – A cessão de imóveis do Município ao Estado para utilização pela administração direta ou indireta e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, em virtude de convênios, será cadastrada, no Patrimônio Municipal, em termo especial (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Parágrafo único – A cessão a que se refere este artigo depende de prévia autorização da Câmara Municipal (**Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Capítulo V

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 164 – As Câmaras Municipais compõem-se de Vereadores, eleitos na forma da lei, por sufrágio universal, direto e secreto, simultaneamente com os Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§1º – Cada legislatura durará quatro anos.

§2º – O número de Vereadores será de no mínimo sete e, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com a população do Município, na forma que a lei estabelecer.

§3º – (**Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de 33 (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 22, de 29.6.82**).

§4º – (**Observação inserida e ordenada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985**) – A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 165 – São condições de elegibilidade para Vereador:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ter idade mínima de vinte e um anos.

Art. 166 – A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 1º de fevereiro a 31 de maio, e o segundo de 1º de agosto a 30 de novembro.

§1º – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 31 de janeiro, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora.

§2º – Será de dois anos o mandato de membro da Mesa da Câmara, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 167 – A representação proporcional dos partidos que participem da Câmara será observada, tanto quanto possível, na constituição das comissões.

Art. 168 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos casos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Art. 169 – Nenhum Vereador poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

II – Desde a posse:

a – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com qualquer das entidades referidas na alínea “a” do item I, ou nela exercer função remunerada;

b – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

c – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do item I.

Art. 170 – Perde o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições contidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da vereança ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que fixar residência fora do Município;

V – Que deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – Que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§1º – Além de outros casos que o regimento interno definir, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas.

§2º – Nos casos dos itens I, II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§3º – No caso do item V, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer Vereador, de partido político ou do primeiro suplente do Partido, e será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§4º – Se ocorrerem os casos do item VI, a perda do mandato será automática e declarada pela Mesa.

§5º – No caso previsto no item VII, a perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação de Partido, assegurado amplo direito de defesa.

§6º – Os impedimentos referidos no item I, letra “b” do artigo 169 não alcançam os Vereadores que forem servidores públicos, quando:

a – houver compatibilidade de horário do exercício do mandato com seu cargo, emprego ou função;

b – por incompatibilidade de horário, afastar-se de seu cargo, emprego ou função, nos termos do disposto no §3º do artigo 104 da Constituição Federal

§7º – No âmbito da administração municipal, o Vereador somente pode aceitar ou exercer emprego ou função, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os preceitos do artigo 104 e parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 171 – Não perde o mandato o vereador investido na função de Secretário Municipal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte (120) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 11, de 17.7.1980**).

§1º – O vereador investido nas funções previstas neste artigo considerar-se-á licenciado e poderá optar pela percepção do subsídio ou pela remuneração do cargo (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 11, de 17.7.1980**).

§2º – Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em função prevista neste artigo (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 11, de 17.7.1980**).

§3º – Encontrando-se em recesso a Câmara Municipal, e ocorrendo vaga de vereador, a posse do suplente que lhe suceder será automática junto ao Presidente da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas após a verificação da vacância (**Redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 11, de 17.7.1980**).

§4º – Não havendo suplente e ocorrendo vaga far-se-á eleição para seu preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (**Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 11, de 17.7.1980**).

Art. 172 – A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I – Do Prefeito Municipal;

II – Do seu Presidente, para apreciação do ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa;

III – Da maioria dos vereadores, quando houver recusa do Presidente, e no caso do item anterior.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Seção II

Das Atribuições das Câmaras Municipais

Art. 173 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor, mediante a lei, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – A decretação e arrecadação dos tributos municipais;

II – O orçamento anual e plurianual; a despesa e a gestão patrimonial e financeira de natureza pública; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública;

III – A organização dos serviços públicos locais;

IV – A criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; o regime jurídico do pessoal;

V – A instituição de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI – A concessão de serviços públicos;

- VII – Os bens do domínio municipal;
- VIII – os símbolos municipais e seu uso.

Art. 174 – É da competência exclusiva da Câmara:

- I – Elaborar o seu Regimento Interno;
- II – Eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, proibida a reeleição para os mesmos cargos;
- III – Organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- IV – Apreciar e votar os projetos de lei municipal;
- V – Autorizar a celebração de acordos com órgãos da União, dos Estados ou Municípios e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência;
- VI – Anuir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios para solução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão municipal executor do serviço; fixar as condições para a realização das obras; mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente traçado;
- VII – Assentir na celebração de convênios com a União, Estados ou Municípios de interesse do Município;
- VIII – Apreciar os vetos;
- IX – Exercer a fiscalização financeira e orçamentária da gestão municipal, com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios;
- X – Julgar, nos prazos que a lei estabelecer, as contas do Prefeito, com parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, sobre as mesmas;
- XI – Efetuar a tomada de contas do Prefeito quando não lhes forem apresentadas dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão ordinária anual;
- XII – Receber a renúncia do Prefeito e a do Vice-Prefeito;
- XIII – Fixar, obrigatoriamente, de uma legislatura para outra, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
- XIV – **(Supresso pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985);**
- XV – Autorizar o Prefeito a que se ausente por mais de dez dias;
- XVI – Designar comissões permanentes, especiais e de inquérito;
- XVII – Deliberar sobre todos os assuntos de sua competência prioritária.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 175 – O processo legislativo municipal compreende elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções.

Art. 176 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 177 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I – Versem sobre matéria financeira;
- II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;
- III – Tratem de orçamento e abertura de crédito;
- IV – Disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V – Concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública.

Art. 178 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista;

- I – Nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito;
- II – Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 179 – O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria da competência do Município, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta dias, a contar de seu recebimento.

§1º – Esgotado o prazo, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§2º – Caso julgue urgente a matéria, o Prefeito pode solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§3º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Esgotado o prazo solicitado sem deliberação o projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia em regime de urgência nas cinco Sessões subseqüentes em dias sucessivos; se ao final destes não for apreciado considerar-se-á definitivamente aprovado **(Redação dada pela Emenda Constitucional Federal n. 22, de 29.6.82)**.

4º – Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 180 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 181 – O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§2º – Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§3º – O projeto vetado será novamente apreciado pela Câmara, considerando-se aprovado, se, dentro de quinze dias, contados do recebimento, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos Vereadores.

§4º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§5º – Se não for promulgada a lei pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, no caso dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este, em igual prazo, não o fizer, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Art.182 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa se proposta pela maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único – Será tida como rejeitada a matéria que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões da Câmara Municipal.

Art. 183 – Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros poderá a Câmara Municipal:

I – Conceder isenção e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II – Decretar a perda de mandato de Vereador, nos casos do artigo 170, itens I, II, III e IV;

III – Decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

IV – Perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como utilidade pública;

V – Aprovar empréstimos, operações de créditos e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes do Senado Federal, além de outras matérias fixadas na lei complementar estadual;

VI – Recusar o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito;

VII – modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da lei complementar estadual.

Art. 184 – A Câmara não poderá deliberar sem a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção IV

Do Orçamento

Art. 185 – O Município observará as normas da Constituição Federal e das leis federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e organização de seu orçamento anual e do plurianual de investimento.

Art. 186 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, a qual o apreciará no prazo improrrogável de sessenta dias.

§1º – Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§3º – Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, de projeto ou programa, ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza ou objetivo.

§4º – Se, até quinze dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei.

§5º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais de elaboração legislativa.

Art. 187 – O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue no início de cada mês em quotas correspondentes a um duodécimo.

§1º – Os créditos especiais autorizados por lei, em favor da Câmara Municipal, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário verificar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

§2º – A inobservância ao disposto neste artigo infringe as normas estabelecidas no inciso VII, do artigo 200.

Seção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 188 – A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

Art. 189 – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios e compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e a apreciação das contas da gestão anual do Prefeito e dos órgãos da administração indireta.

§1º – O Conselho de Contas dos Municípios emitirá parecer prévio dentro do exercício em que forem prestadas as contas da Mesa da Câmara, do Prefeito, e dos órgãos da administração indireta (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

§2º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§3º – À Câmara é terminantemente proibido julgar contas anuais que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Conselho de Contas.

Art. 190 – Cabe ao Prefeito manter o sistema de controle interno, previsto no artigo 188, com a finalidade de:

I – Criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e à regularidade de realização da receita e da despesa;

II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Capítulo VI

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art.191 – O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 192 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será realizada simultaneamente com a dos Vereadores, em todo o Estado, nos termos da legislação específica **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979)**.

§1º – São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito as estabelecidas no artigo 165 desta Constituição e de sua inelegibilidade as estabelecidas em lei federal.

§2º – O candidato a Vice-Prefeito considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.

§3º – É de quatro anos a duração dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito.

§4º – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz Eleitoral da Zona.

§5º – Substitui o Prefeito, em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§6º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício eventual do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado entre os Vereadores.

§7º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição no prazo de sessenta dias, após aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período normal do mandato. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período do mandato, sucederá no cargo de Prefeito o Presidente da Câmara, que completará o respectivo mandato.

§8º – Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a – da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital do Estado e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b – do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§9º – O prefeito nomeado na conformidade deste artigo será substituído, em caso de impedimento e de ausência, na forma do disposto no §6º deste artigo.

Art. 193 – O Prefeito não poderá, desde a posse:

I – Exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado, ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – Exercer outro mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

Art. 194 – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – A remuneração do Prefeito é fixada em subsídio e representação, na proporção de um terço, dois quintos, metade e dois terços da remuneração do Governador, para Prefeito de Município com população respectivamente igual ou inferior a quinze mil, quarenta mil, setenta mil e acima de setenta mil habitantes, observados os dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referentes ao ano imediatamente anterior.

§1º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito, a serem fixados pela Câmara Municipal, serão reajustados quando e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§2º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Ao Vice-Prefeito será assegurada representação não superior à metade da atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o subsídio e a representação assegurados ao titular efetivo do cargo.

§3º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – A Lei Orgânica dos Municípios, ou a do Município quando possuir, poderá estabelecer relações entre os tetos previstos neste artigo e o produto da arrecadação Municipal.

§4º – O Prefeito de Fortaleza terá subsídio e representação em valores iguais ao que percebe a qualquer título o Secretário de Estado.

§5º – Se a Câmara Municipal não fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e a representação do primeiro, prevalecerão, em relação a ambos, valores equivalentes aos atos previstos neste artigo e seus parágrafos.

Art. 195 – O Prefeito não pode ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 196 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Exercer a direção superior da administração municipal;
- II – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – Vetar projetos de lei;
- V – Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- VI – Nomear, suspender, exonerar, demitir, admitir, rescindir contrato, licenciar e aposentar na forma da lei, os funcionários ou servidores municipais, exceto os da Câmara Municipal;
- VII – Conceder férias aos servidores municipais, na forma da lei;
- VIII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do município;
- IX – Enviar a proposta orçamentária à Câmara até três meses antes de iniciar-se o exercício financeiro seguinte, e propor modificação ao projeto de orçamento, quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada;
- X – Apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;
- XI – Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, pela forma prevista nas leis complementares;
- XII – Abrir créditos extraordinários, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de calamidade pública (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**);
- XIII – Abrir créditos extraordinários, tão somente para atender a despesas imprescindíveis e urgentes, nos casos de calamidade pública;
- XIV – Promover a arrecadação das rendas municipais;
- XV – Prestar, no prazo de quinze (15) dias, por escrito, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre matérias em tramitação ou sujeitas à sua fiscalização, e ao seu Plenário comparecer, quando convidado;

XVI – Dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XVII – Representar o Município em juízo e fora dele;

XVIII – Contrair empréstimo e fazer outras operações de crédito, quando devidamente autorizado;

XIX – Representar à Câmara contra as leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;

XX – Declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bem de domínio particular para efeito de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;

XXI – Praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo; e

XXII – Delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 197 – Perderá o cargo o Prefeito que for condenado por crime de responsabilidade, sofrer privação dos direitos políticos, ou praticar as seguintes infrações político-administrativas:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

III – Faltar à probidade na administração municipal e em outros setores de serviços vinculados ao Município;

IV – Violar a lei orçamentária municipal;

V – Descumprir as decisões judiciais e as leis relativas à administração local;

VI – Praticar irregularidade na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o emprego ilícito dos dinheiros públicos;

VII – Utilizar, em proveito próprio, ou de terceiros, os bens públicos do Município;

VIII – Obstar o exame de livros e documentos constantes do arquivo da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Inquérito da Câmara, regularmente instituída, ou órgão competente da administração estadual;

IX – Desatender, sem justo motivo, às convocações ou pedidos de informações da Câmara;

X – Retardar ou omitir a publicação de leis e atos, sujeitos a essa formalidade, sobretudo os da administração financeira e orçamentária;

XI – Deixar de apresentar à Câmara a proposta orçamentária;

XII – Omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

XIII – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XIV – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único – A lei complementar de organização municipal disciplinará o processo de perda do mandato do Prefeito.

Art. 198 – Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e mediante escrutínio secreto, poderá a Câmara Municipal decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

Art. 199 – Suspende-se o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Seção IV

Da Intervenção do Município

Art. 200 – O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I – Verificar-se impontualidade no pagamento de empréstimo por ele garantido;

II – Deixar o Município de pagar, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;

III – Não prestar, à administração Municipal, as contas, na forma determinada por esta Constituição e pela lei federal;

IV – Descumprir ou não executar lei, ordem ou decisão judiciária;

V – Forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

VI – Não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de 20% (vinte por cento), pelo menos, da receita tributária municipal;

VII – Desrespeitar os princípios constitucionais relativos:

a – à independência e harmonia entre o Executivo e a Câmara Municipal;

b – às decisões do Poder Judiciário (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**);

c – à publicação dos respectivos atos de interesses financeiro e orçamentário, segundo esta Constituição;

d – ao funcionamento regular da Câmara Municipal, sob a direção da respectiva Mesa, eleita de acordo com esta Constituição;

e – à publicação de leis e atos administrativos;

f – ao cumprimento da lei orçamentária municipal.

Art. 201 – A intervenção far-se-á por decreto do Governador, **ad referendum** da Assembléia Legislativa, no qual se especificarão a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

§1º – O pedido de intervenção, encaminhado pelo Conselho de Contas dos Municípios ou por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, será feito, mediante representação fundamentada, ao Governador do Estado.

§2º – No caso dos itens IV e VII do artigo 200, se o Tribunal de Justiça der provimento à representação do Procurador Geral da Justiça, o Governador decretará a suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 202 – Cessados os motivos de intervenção, as autoridades municipais afastadas em consequência dela voltarão ao exercício de seus cargos, sem prejuízo da apuração legal da responsabilidade.

Parágrafo único – Por intermédio do Governador do Estado, o interventor no Município prestará contas de seus atos à Assembléia legislativa.

Seção V

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 203 – Aos servidores públicos municipais, observados os princípios insertos no Título I, Capítulo VII, Seção VIII, da Constituição Federal, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Seção VIII, do Capítulo V, do Título I desta Constituição.

Seção VI

Das Regiões Metropolitanas

Art. 204 – Os municípios da mesma comunidade sócio-econômica, integrantes da Região Metropolitana instituída pela União, não perdem a autonomia política, financeira e administrativa.

§1º – Reputam-se de interesse metropolitano, além de outros enumerados em lei federal, os seguintes serviços comuns aos municípios da região;

- a – planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- b – saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e limpeza pública;
- c – uso e ocupação do solo;
- d – transportes e sistema viário;
- e – produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- f – aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

§2º – A lei estadual, definindo-lhes as atribuições e estabelecendo-lhes a constituição, criará os órgãos de coordenação e de consulta da Região Metropolitana.

§3º – Estado incumbe prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção dos órgãos de que trata este artigo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 – Os Poderes Públicos do Estado e dos Municípios mantêm, pelos meios ao seu alcance, o regime de divulgação oficial de seus atos, notadamente no que se refere à aplicação dos dinheiros públicos.

Art. 206 – Nenhum dos Poderes do Estado ou dos Municípios poderá firmar contrato, alienar ou adquirir bens, estabelecer direito real ou fazer qualquer concessão, a não ser mediante licitação, cabendo à lei estabelecer as normas reguladoras desta e dos casos de exceção.

Art. 207 – Os contratos de concessão para a exploração de serviços públicos deverão ter expressa a cláusula de reversibilidade dos bens relacionados com a sua execução, de maneira que esses bens, imediatamente

após o término do contrato, sejam incorporados, independentemente de qualquer indenização, ao patrimônio do Estado ou do Município.

Art. 208 – Os bens e rendimentos do Estado e do Município são impenhoráveis, salvo os casos de exceção estabelecidos em lei.

Art. 209 – Provada a valorização do imóvel por motivo de obras, poderá a administração cobrar dos beneficiados contribuição proporcional à melhoria, na forma da lei.

Art. 210 – Continuarão em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 211 – As incompatibilidades declaradas no artigo 19 estendem-se, no que for aplicável, ao Governador, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário, Tribunal de Contas, do Ministério Público, Conselho de Contas dos Municípios e dirigentes de órgãos da administração descentralizada.

Art. 212 – Antes de assumir o exercício de funções ou cargo público de qualquer natureza, do Estado, dos Municípios, das entidades autárquicas ou paraestatais, o Governador, Vice-Governador, Deputado, Secretário de Estado, Prefeito, Magistrado, assim como os servidores que exerçam cargos ou funções de direção, chefia, fiscalização, compreendidas na administração direta ou indireta, ficarão obrigados a fazer expressa declaração de seus bens, indicando a origem e o valor de cada um.

Parágrafo único – As pessoas ocupantes dos cargos e funções mencionados neste artigo que prestarem declarações falsas ou inverídicas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitas às penalidades previstas em lei, e nesta Constituição.

Art. 213 – Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra, Marinha Mercante do Brasil ou de Força do Exército que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

a – estabilidade, se funcionário público;

b – aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no artigo 89 e seus parágrafos desta Constituição;

c – aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta;

d – promoção após interstício legal e se houver vaga;
 e – assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 214 – É vedada a participação de servidores esta-duais no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 215 – Sempre que o Estado ou o Município contratar, com pessoa de direito privado, a execução de serviços de natureza pública, considerar-se-á implícita a cláusula da prevalência de interesse público ao do concessionário, importando esta cláusula o direito conferido ao Estado e ao Município, de, em qualquer tempo, proceder à revisão do contrato, para adaptá-lo às exigências do interesse coletivo, devidamente apurado, resguardado o do concessionário.

Art. 216 – O Estado protegerá em seu território, por si ou em cooperação com a União e os Municípios, os bens naturais e os de valor histórico, artístico e cultural.

§1º – A lei regulará o uso dos bens referidos neste artigo a fim de garantir-lhes a integridade, perenidade e inalienabilidade.

§2º – O Estado e os Municípios promoverão o estímulo ao turismo.

Art. 217 – As questões entre o Estado, os Municípios e as respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre uma e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Parágrafo único – É ressalvado ao acionista de empresa pública e sociedade de economia mista procedimento anulatório da decisão (**Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979**).

Art. 218 – As garantias e imunidades consideradas no artigo 17 desta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados do Brasil, quando se encontram na área jurisdicional do Ceará.

Art. 219 – Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Se o Governador, em razão do exercício do cargo, for atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de funções, as

despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 17.1.1979)**.

Art. 220 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à custa dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para tais fins.

§1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterida no seu direito de precedência e, depois de ouvido o Procurador Geral da Justiça, seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Dentro de doze meses, a contar da promulgação desta emenda, o Governador do Estado encaminhará proposição à Assembléia, dispondo sobre:

- I – a divisão administrativa e territorial do Estado;
- II – a lei orgânica dos Municípios;
- III – o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 2º – Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 3º – Fica vedada, até a entrada em vigor da Lei Complementar aludida no §1º do artigo 116 desta Constituição, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Parágrafo único – Enquanto não fixados, pelo Estado, os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos no Regimento de Custas.

Art. 4º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15.12.82, terminarão em 31.12.88 **(Redação dada Pela Emenda Constitucional Federal n. 22, de 29.6.82)**

Art. 5º – Aos atuais membros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios não se aplicam as restrições impostas, respectivamente, pelo §1º do artigo 52 e §3º do artigo 55, desta Constituição.

Art. 6º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Ficam convalidados todos os atos, referentes à criação de Municípios no Estado do Ceará, praticados a partir da instalação na vigésima primeira Legislatura da Assembléia Legislativa **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 28.12.84).**

Art. 7º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidentes sobre cigarros, será feita gradualmente à razão de 1/3 no exercício de 1984, 2/3 no exercício de 1985 e, integralmente, a partir do exercício de 1986 **(Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 19, de 30.12.83).**

Art. 8º – **(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 21, de 16 de janeiro de 1985)** – Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas pelo art. 194 retroagirão a 1º.1.1984.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de maio de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

José Aduino Bezerra

PRESIDENTE

Fraklin Chaves

1º VICE-PRESIDENTE; voto com restrição porque está carta não expressa uma adaptação da Constituição de 1947 à Constituição Federal vigente.

João Frederico

2º VICE-PRESIDENTE

Cincinato Furtado Leite
1º SECRETÁRIO, voto com restrição.
Alceu Coutinho
2º SECRETÁRIO
José Simões dos Santos
3º SECRETÁRIO
Antônio Fernando Melo
4º SECRETÁRIO
Racine Távora
5º SECRETÁRIO
Jeová Costa Lima
6º SECRETÁRIO

Índice alfabético remissivo

A

ABERTURA DE CRÉDITO

Municipal, iniciativa de lei, competência exclusiva do Prefeito – arts. 177, III e 196, XII e XIII

ABUSO DE DIREITO INDIVIDUAL

Conseqüências – arts. 120 e 121

ABUSO DE DIREITO POLÍTICO

Conseqüências – arts. 120 e 121

AÇÃO RESCISÓRIA

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, II, c

ACORDO

Autorização ao Governador por parte da Assembléia – arts. 26, XII e 74, XV

Celebração – arts. 174, V e 196, VIII

ACORDO EXTERNO

“Quorum” especial da Câmara – art. 183, V

ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Aplicam-se os seus princípios aos funcionários municipais – art. 101

Princípios que a norteiam – art. 91 e §§

ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Fiscalização – art. 28

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Inclusão no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da – art. 43, §1º

Julgamento das suas contas – art. 54

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Atos da, competência privativa do Prefeito – art. 196, XXI

Estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da – art. 196, V

Faltar à probidade na, perda do cargo de Prefeito – art. 197, III

Publicidade, competência privativa do Prefeito – art. 196, XVI

ADMISSÃO

De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI

AGRICULTURA

Proteção especial do Estado – art. 124

AJUDA DE CUSTO

De Deputado, como será paga – art. 24, §3º

De Deputado, divide-se em duas parcelas – art. 24, §3º

De Deputado, fixação, competência privativa da Assembléia – art. 26, VIII

De Deputado, o que é – art. 24, §2º

AJUSTES

Celebração – art. 74, XV

ALIENAÇÃO

De bens imóveis do Município – art. 160, §2º

De bens públicos – art. 206

ALÍQUOTA

Do imposto de transmissão, limites – art. 11, §1º

Do imposto sobre circulação de mercadorias, uniformização – art. 11, §4º

APOSENTADORIA

De ex-Combatente – art. 213

De funcionário municipal, competência exclusiva do Prefeito – arts. 177, IV e 196, VI

De Magistrado – art. 105, §2º

De militar – art. 83, §1º

Exceções à regra geral – art. 94

Municipais, registro – art. 58, §1º

Por tempo de serviço – art. 102, V

Proventos da – art. 95 e §§

Quando se dá, regras gerais – art. 93 e parágrafo único

Registro pelo Tribunal de Contas – art. 52, §7º

Vantagens – art. 102, V

APROVAÇÃO DE NOMES PARA PROVIMENTO DE CARGO

De membros do Conselho de Contas – art. 55, §2º

De membros do Tribunal de Contas – art. 52
Quando determinados em lei – art. 26, IX

ARMAS

Símbolo estadual – art. 1º, §2º

ARRECADAÇÃO

Dos tributos municipais – art. 154, II, a
Proibição de participar de – art. 214

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ver: DEPUTADO
LEGISLATIVO
SUPLENTE DE DEPUTADO

ASSISTÊNCIA À ADOLESCÊNCIA

Providências do Poder Público – art. 133

ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Providências do Poder Público – art. 133

ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA

Providências do Poder Público – art. 133

ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE

Providências do Poder Público – art. 133

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E EDUCACIONAL

Ao ex-Combatente – art. 213, e

ASSOCIAÇÃO

Profissional ou sindical, liberdade – art. 127

ATIVIDADE ECONÔMICA

Será incentivada pelo Estado – art. 122

ATIVIDADE SOCIAL

Será incentivada pelo Estado – art. 122

ATO NORMATIVO MUNICIPAL

Suspensão da sua execução pela Assembléia – art. 26, XVIII

ATOS OFICIAIS

Divulgação – art. 205

Revisão, direito do Poder Público – art. 215

ATRIBUIÇÕES

Do Vice-Governador – art. 68 e parágrafo único

AUDITORIA FINANCEIRA

Excedida pelo Conselho de Contas – arts. 56, II e 189

AUSÊNCIA

Do Governador e do Vice-Governador, prazo – art. 71

Do Prefeito, prazo – arts. 174, XV, 195 e 197, XIII

AUTARQUIAS

Isenções de impostos estaduais – art. 10, VI e parágrafo único

Municipais, contas – art. 61

Municipais, instituição – art. 173, V

AUTONOMIA MUNICIPAL

Princípios – arts. 7º, e, 142 e § 154

AUXÍLIOS

Concedidos aos Municípios, exame pelo Conselho de Contas – art. 56, IV

Municipais, concessão, competência exclusiva do prefeito – art. 177, V

Plano sobre sua aplicação – arts. 56, VII e 155

B

BANDEIRA

Símbolo estadual – art. 1º, §2º

BENS IMÓVEIS

Do Estado, aquisição, alienação, oneração e utilização – art. 27, V

Do Município, alienação – art. 160, §2º

Do Município, cessão ao Estado, como se processa – art. 163 e parágrafo único

Do Município, demarcação – art. 161

Do Município, normas gerais – arts. 160 e §§, 161, 162 e 163 e parágrafo único

Do Município, quais são – art. 160 e §§

BENS PÚBLICOS

Alienação, condições – art. 206

Concessão – arts. 206 e 207

Do Estado, alienação, concorrência – art. 5º

Do Estado, quais são – art. 4º

Do Estado, quando podem ser alienados – art. 5º

Do Município, utilização em proveito próprio – art. 197, VII

Impenhorabilidade – art. 208

Municipais, omissão do Prefeito na defesa dos – art. 197, XII

C**CALAMIDADE PÚBLICA**

Ação coordenada do Estado sobre – art. 125, III

Crédito extraordinário, abertura, competência privativa do Prefeito – art. 196, XII e XIII

“Quorum” especial da Câmara – art. 183, IV

Socorro em época de – art. 156, §4º

CÂMARA MUNICIPAL

Alteração de limites dos Municípios – art. 147

Alteração de topônimos – art. 146

Anexação de um a outro município – art. 148 e §§

Apreciação das contas das autarquias municipais – art. 61

Auxílio do Conselho de Contas em matéria financeira – art. 189 e §§

Cessão de bens do Município, como se processa – art. 163 e parágrafo único

Como procede nas Sessões Legislativas Extraordinárias – art. 172, parágrafo único

Competência – art. 173

Competência exclusiva – art. 174

Composição – art. 164

Comunicação sobre o não recebimento das contas do Prefeito no prazo legal – art. 56, VI

Condições de elegibilidade para Vereador – art. 165

Contas que não pode apreciar – art. 189, §3º

Convocação extraordinária – art. 172 e parágrafo único

Crédito especiais destinados à Câmara – art. 187 e §§

É órgão do Município – art. 143

Fiscalização financeira, controle externo – art. 188

Funcionamento – arts. 197, I e 200, VII, d

Imunidades dos Vereadores – art. 168
 Independência e harmonia entre o Executivo e a – art. 200, VII, a
 Legislatura, duração – art. 164, §1º
 Licença para o Prefeito ausentar-se do Município – art. 195
 Mesa, duração do mandato – art. 166, §2º
 Não poderá o Vereador, desde a expedição do diploma – art. 169, I
 Não poderá o Vereador, desde a posse – art. 169, II
 Número de Vereadores – art. 164, §§2º e 3º
 Onde se reúne – art. 166
 Parecer do Conselho de Contas sobre as contas do Prefeito – art. 56, V
 Pedido de intervenção do Município, “quorum” – art. 201, §1º
 Período de reunião – art. 166 e §§
 Projetos que não admitirão emendas – art. 186, §3º
 Quando o Vereador não perde o mandato – art. 171 e §§
 Quando pode o Vereador perder o mandato – art. 170 e §§
 Quando receberá o projeto de orçamento – art. 186 e §§
 “Quorum” especial para deliberação de matérias municipais – art. 183
 “Quorum” para apreciar parecer do Conselho de Contas sobre contas de
 órgão municipal – art. 189, §2º
 “Quorum” para deliberação – arts. 180 e 184
 Reeleição de membro da Mesa, proibição – arts. 166, §2º e 174, II
 Remuneração de Vereadores, fixação – art. 164, §4º
 Representação do Conselho sobre irregularidade – art. 57
 Representação do Prefeito, fixação – art. 194, §§1º e 5º e D.T., art. 8º
 Representação proporcional dos partidos – art. 167
 Sede – art. 166
 Sessão especial, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora –
 art. 166, §1º
 Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixação – art. 194, §§1º e 5º e
 D.T., art. 8º
 Sustação de execução de ato municipal – art. 58, III e IV

CARGO ELETIVO

Exercido por funcionário federal, estadual ou municipal – art. 96 e §§
 Exercido por funcionário, se prefeito – art. 96, §2º
 Exercido por funcionário, se vereador – art. 96, §3º
 Forma de investidura – art. 7º, h

CARGO EM COMISSÃO

Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 212 e parágrafo único

Nomeação e exoneração – art. 89, §2º

Vantagens do funcionário, quando da aposentadoria – art. 102, V

CARGO PÚBLICO

Acumulação remunerada, proibição – art. 91 e §§

Aprovação pela Assembléia, de nomes para o seu preenchimento, quando determinado em lei – art. 26, IX

Concurso para admissão em – art. 100 e §§

Condições de investidura – art. 89 e §§

Criação, provimento e extinção – arts. 27, IV, 33, II, 74, VII, 100 e §§

É acessível a todos os brasileiros – art. 89

No ensino primário, provimento – art. 138

Vencimentos, fixação – art. 27, IV

Vinculação ou equiparação, proibição – art. 90, parágrafo único

CASAMENTO

É gratuito – art. 132, parágrafo único

CESSÃO

De imóveis do Município ao Estado, como se processa – art. 163 e parágrafo único

CIGARRO

Base de cálculo do I.C.M – D. T., art. 7º

COLÉGIO ELEITORAL

Ver também: DELEGADOS AO COLÉGIO ELEITORAL

Escolha de delegados, competência privativa da Assembléia – art. 26, XV

COMBUSTÍVEL

Produção, importação, circulação, distribuição ou consumo – art. 12, II, b

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emendas ao Orçamento – art. 45, §§1º e 2º

COMISSÕES DE INQUÉRITO

Criação – art. 39

Da Câmara Municipal, designação – art. 174, XVI

Não poderão mais de cinco concomitantemente – art. 25, III

Prazo – art. 39

“Quorum” para criação – art. 39

COMISSÕES ESPECIAIS

Da Câmara Municipal, designação – art. 174, XVI

COMISSÕES PERMANENTES

Da Assembléia, constituição – arts. 25, V e 26, I

Da Câmara Municipal, constituição – art. 167

Da Câmara Municipal, designação – art. 174, XVI

Da Câmara Municipal, iniciativa de leis – art. 176

COMPARECIMENTO À ASSEMBLÉIA

De Secretário de Estado – art. 78, IV

COMPETÊNCIA

Da Assembléia Legislativa – art. 34

Da Assembléia, com a sanção do Governador – art. 27

Da Câmara Municipal – art. 173

Do Conselho de Contas – arts. 34 e 56

Do Estado – arts. 6º, I, II e 11 e §§

Do Município – art. 158 e §§

Do Secretário de Estado – art. 78

Do Tribunal da Alçada – art. 113

Do Tribunal de Contas – arts. 34 e 52, §3º

Do Tribunal de Justiça – arts. 34, 110 e 112

Exclusiva da Câmara Municipal – art. 174

Exclusiva do Governador – art. 33

Exclusiva do Prefeito – art. 177

Privativa da Assembléia – art. 26

Privativa do Governador do Estado – art. 74

Privativa do Prefeito – art. 196

COMPOSIÇÃO

Da Câmara Municipal – art. 164

Do Conselho de Contas dos Municípios – art. 55

Do Legislativo – art. 13 e parágrafo único

Do Tribunal de Contas – art. 52

Do Tribunal de Justiça – art. 108

COMPROMISSO

Do Governador – art. 66, parágrafo único

Do Vice-Governador – art. 66, parágrafo único

CONCESSÃO

De bens públicos – arts. 206 e 207

CONCORRÊNCIA

Para alienação de bens do Estado – art. 5º

CONCURSO PARA CARGO PÚBLICO

Condições gerais – art. 89 e §§

Para admissão de servidores dos Tribunais Estaduais, Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais – art. 100 e §§

Para ingresso na magistratura de carreira – art. 107, I

Para provimento no ensino primário – art. 138

Prazo de validade – art. 89, §3º

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Do Governador – art. 63

Do Prefeito – art. 192, §1º

Do Vice-Governador – art. 63

Do Vice-Prefeito – art. 192, §1º

Para a Assembléia Legislativa – art. 14

Para Vereador – art. 165

CONSELHEIRO DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ver também: CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Garantias e prerrogativas – art. 55, §3º e D.T., art. 5º

Idade para nomeação – art. 55, §2º

CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Ver também: TRIBUNAL DE CONTAS

Garantias e prerrogativas – art. 52, §1º e D.T., art. 5º

Idade para nomeação – art. 52

O que lhe é vedado – art. 53

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Ver também: CONSELHEIRO DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Aprovação pela Assembléia da nomeação dos seus membros – art. 55, §2º

Auxílio à Câmara no controle externo da fiscalização financeira – art 189 e §§

Competência – art. 56

Competência exclusiva da criação e extinção de cargos de sua Secretaria – art. 34

Composição – art. 55

Contas das autarquias municipais, apreciação – art. 61

Cooperação com os Municípios – art. 56, IX

Elaboração da Lei Complementar Estadual sobre a organização dos Municípios – art. 60

Emite parecer sobre contas dos órgãos municipais – art. 189, §1º

Entrega de dotações trimestrais – art. 47

Escolha dos Conselheiros pela Assembléia – art. 55, §2º

Garantias dos seus Conselheiros – art. 55, §3º e D.T., art. 5º

Incompatibilidades de seus membros – art. 211

Nomeação dos seus componentes – art. 55, §2º

Organização – art. 55, §1º

Os projetos relativos à organização dos seus serviços não podem ser emendados – art. 33, parágrafo único, b

Pedido de intervenção do Município – art. 201, §1º

Prazo para dar parecer sobre as contas dos Prefeitos – art. 56, I

Prazo para prestação de contas ao Tribunal de Contas – art. 55, §4º

Providências que adotará no caso de ilegalidade de despesa da administração municipal – art. 58 e §§

Provimento dos cargos de Procuradores – art. 59

“Quorum” da Câmara para rejeição do seu parecer sobre contas de órgão municipal – art. 189, §2º

“Quorum” da Câmara para rejeição do seu parecer sobre contas do Prefeito – arts. 183, VI e 189, §2º

Representação sobre irregularidades e abusos – art. 57

Sede – art. 55

CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Composição e competência – art. 115

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 104, IV

CONSTITUIÇÃO

Como pode ser emendada – art. 30

Como se processa a aprovação de sua emenda – art. 30, §2º

Desrespeito aos princípios constitucionais – art. 200, VII

Emenda à, competência privativa da Assembléia – art. 26, XIV

Execução, legislação sobre – art. 6º, I, a

Promulgação de emenda à – art. 30, §3º
 Quando não pode ser emendada – art. 30, §1º

CONTAS DO GOVERNADOR

À Assembléia – art. 74, XI
 Julgamento – art. 26, V

CONTAS DO PREFEITO

Apreciação pela Câmara Municipal – art. 61
 Apresentação à Câmara Municipal, prazo – art. 196, X
 Irregularidade na prestação – art. 197, VI
 Julgamento – art. 174, X
 Não prestação – art. 200, III
 Não remessa à Câmara no prazo legal – art. 56, VI
 Parecer prévio do Conselho de Contas – art. 56, I
 Parecer prévio do Conselho de Contas, recusa, “quorum” especial da Câmara – arts. 183, VI e 189, §2º
 Proibições à Câmara – art. 189, §3º
 Tomada de – art. 174, XI

CONTRATOS

Celebração – art. 196, VIII
 De funcionário municipal, rescisão, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
 Revisão, direito do Poder Público – art. 2
 Sustação de execução – arts. 26, XVII e 58, IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Cobrança – art. 12, VI
 Pode ser instituída pelo Município – art. 158, II, b
 Quando pode ser cobrada – art. 209

CONVÊNIO

Autorização ao Governador por parte da Assembléia – arts. 26, XII e 74, XV
 Celebração – arts. 74, VII e 196, VIII
 Do Estado, com a União, com outros Estados ou com os Municípios – art. 7º, parágrafo único
 Do Município, para execução de leis – art. 156, §1º

CONVOCAÇÃO

De Secretário de Estado – art. 26, X

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Da Assembléia, competência privativa do Governador – art. 74, XVIII

Da Assembléia, quem pode fazer – art. 15, §1º

Da Câmara Municipal, não atendimento – art. 197, IX

Da Câmara Municipal, quem pode fazer – art. 172 e parágrafo único

CORRUPÇÃO

Conseqüências – art. 120

Na administração municipal – art. 200, V

CRÉDITO

Abertura – art. 27, II

CRÉDITO ESPECIAL

Abertura – art. 42, III

Em favor da Câmara Municipal, como se processa – art. 187, §1º

Vigência – art. 43, §4º

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Abertura – art. 42, parágrafo único

Em caso de calamidade pública, abertura, competência privativa do Prefeito – art. 196, XII e XIII

Vigência – art. 43, §4º

CRÉDITO ILIMITADO

Concessão, proibição – art. 42, II

CRÉDITO SUPLEMENTAR

Abertura – arts. 41, §1º, I e 42, III

Dispositivos orçamentários a respeito – art. 41, §1º, I

CRIAÇÃO DE CARGOS

Iniciativa da lei respectiva é da competência exclusiva do Governador – art. 33, II

Municipais – arts. 173, IV e 177, II

CRIAÇÃO DE DISTRITO

Normas de lei complementar – arts. 150 e 151

CRIAÇÃO DE FUNÇÕES

Ver: CRIAÇÃO DE CARGOS

CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

Destino dos bens públicos – art. 150

E atos convalidados – D.T., art. 6^o

Normas de lei complementar – art. 151

CRIME COMUM

De Deputado, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

De Secretário de Estado, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Do Governador, julgamento – art. 76

Do Governador, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Do Prefeito da Capital, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Dos Juízes de Primeira Instância, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Dos membros do Ministério Público, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Dos membros dos Tribunais Estaduais, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Do Vice-Governador – art. 76, §3^o

Do Vice-Governador, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

CRIME DE RESPONSABILIDADE

De Deputado Estadual, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

Do Governador – arts. 26, V e 75

Do Governador, processo e julgamento – art. 75, parágrafo único, 76, §§ e 112, I, b

Do Governador, quais são – art. 75

Do Prefeito – art. 197

Do Prefeito da Capital, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

Do Procurador Geral da Justiça, processo e julgamento, competência privativa da Assembléia – art. 26, XIII

Do Secretário de Estado, processo e julgamento – arts. 80 e 112, I, b

Do Secretário de Estado, quais são – art. 79

Dos Juízes de Primeira Instância, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

Dos membros do Ministério Público, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

Dos membros dos Tribunais Estaduais, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

Do Vice-Governador, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

CULTOS RELIGIOSOS

Proibição ao Estado a respeito de – art. 8º, II

CULTURA

É dever do Estado ampará-la – art. 137 e parágrafo único

CUSTAS

Legislação sobre – art. 6º, II, a

D

DECISÃO JUDICIÁRIA

Execução – art. 200, IV

DECLARAÇÃO DE BENS

De Deputado – art. 23

Obrigatoriedade – art. 212 e parágrafo único

DECRETOS

Do Governador, sobre intervenção do Município – art. 201

Expedição – art. 74, III

Municipais, expedição, competência privativa do Prefeito – art. 196, III

DECRETOS LEGISLATIVOS

Constitui uma das fases do Processo Legislativo – art. 29, IV

Expedição pela Assembléia – art. 26, XIV

Municipais, elaboração – art. 175

DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Proibição – arts. 2º, §1º e 143, parágrafo único

DELEGAÇÃO DE PODERES

Pelo Governador, quando pode – art. 74, parágrafo único

Proibição a qualquer dos Poderes – arts. 2º, §1º e 143, parágrafo único

DELEGADOS AO COLÉGIO ELEITORAL

Escolha, competência privativa da Assembléia – art. 26, XV

DEMARCAÇÃO

De bens imóveis do Município, como se processa – art. 161

DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO

Municipal, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI

Quando pode ocorrer – art. 97 e parágrafo único

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO

“Quorum” especial na Câmara – art. 183, VII

DEPUTADO

Ajuda de custo, como será – arts. 24, §1º e 3º

Ajuda de custo, fixação – arts. 24, §1º e 26, VIII

Ajuda de custo, o que é – art. 24, §2º

Convocação de suplente – art. 21 e parágrafo único

Crime comum – art. 17, §3º

Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Crime de responsabilidade, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

Declaração de bens – art. 23

Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 212 e parágrafo único

De outras unidades federativas, imunidades – art. 218

É julgado pelo Tribunal de Justiça – art. 17, §4º

Imunidades – art. 17 e §§

Iniciativa de leis – art. 32

Licença para desempenhar missão diplomática ou cultural – art. 22

Mandato, quando não perde – art. 20 e parágrafo único

Não poderá, desde a expedição do diploma – arts. 17, §1º e 18, I

Não poderá desde a posse – art. 18, II

Perda do mandato, como será – art. 19, §2º

Prisão – art. 17, §§1º e 2º

Prisão em flagrante – art. 17, §1º

Proibição – arts. 7º, g e 18

Quando pode perder o mandato – art. 19 e §§

Quando se considera em licença – art. 20

Se funcionário público, cômputo do tempo de serviço – art. 96, §4º

Subsídios – arts. 24 e §§ e 26, VIII

Subsídios, pagamento da parte variável – art. 24, §4º

Viagem ao exterior – art. 25, VI

DESAPROPRIAÇÃO

Por necessidade ou utilidade pública, competência privativa do Prefeito – art. 196, XX

Quando pode ocorrer – art. 128 e §§

DESEMBARGADOR

Nomeação – art. 109

Processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Substituição – art. 107, VII

DESPESA

Realização – art. 42, IV

DESPESA COM PESSOAL

Do Estado ou do Município, limites – art. 43, §6º

DESPESA PÚBLICA

Ver também: ORÇAMENTO

Iniciativa das leis que aumentem a, competência exclusiva do Governador – art. 33, II

DESPESAS DE CAPITAL

Obedecerão a orçamentos plurianuais – art. 41, §2º

DESPORTOS

Legislação sobre – art. 6º, II, f

DESTITUIÇÃO

De Secretário do Estado – art. 74, VI

DIFERENÇA TRIBUTÁRIA

Proibição – art. 10, II, V

DINHEIROS PÚBLICOS

Aplicação – art. 205

DIREITOS

Do pessoal da Polícia Militar – art. 83

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

O Estado assegura os aludidos na Constituição Federal – art. 119

DISPONIBILIDADE

De Juiz – art. 105, §3º

DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS

Proibição ao Estado a respeito de – art. 8º, I

DISTRITO

Divisão de Município em, depende de lei do Estado – art. 144, II

É unidade municipal – art. 142, §2º

Sede – art. 142, §2º

DÍVIDA FUNDADA

Não pagamento pelo Município – art. 200, II

DÍVIDA PÚBLICA

Em decorrência de sentença judicial, como é feita – art. 220 e §§

Emissão de títulos – art. 7º, m

Lei sobre – art. 27, II

DIVISÃO

Da arrecadação do I.C.M. – art. 11, §9º

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO ESTADO

Princípios gerais – art. 145 e §§

Proposição à Assembléia dispendo sobre – D.T. art. 1º, I

DIVISÃO POLÍTICA

Do Estado – art. 3º

DOCUMENTO PÚBLICO

De valor histórico ou artístico, proteção especial do Poder Público – art. 141, a

Municipal, exame – art. 197, VIII

Proibição ao Estado a respeito de – art. 8º, III

E

EDUCAÇÃO

Ver também: ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

Diretrizes e bases da, legislação sobre – art. 60, II, e

É um direito de todos – art. 134

EFETIVAÇÃO

Dos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial – art. 118

ELEGIBILIDADE

Ver: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

ELEIÇÃO

Da Mesa Diretora da Assembléia, competência – arts. 15, §§2º e 3º e 26, I

De Vereador – art. 164

Direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realização – art. 154, I e parágrafo único

Do Governador – art. 64

Do Prefeito – art. 192

Do Presidente do Tribunal de Justiça – art. 110, I

Do Vice-Governador – art. 64

Do Vice-Prefeito – art. 192, §2º

Nova, para Governador e Vice-Governador – art. 70

Nova, para Prefeito e Vice-Prefeito – art. 192, §7º

EMBRAGOS DE NULIDADE

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, II, b

EMBARGOS INFRINGENTES

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, II, b

EMENDAS

À Constituição, competência privativa da Assembléia – art. 26, XIV

À Constituição, constitui uma das fases do Processo Legislativo – art. 29, I

Ao orçamento, na Comissão de Finanças e Orçamento – art. 45, §§1º e 2º

A projeto que cria cargo público – art. 100, §2º

Em projeto da iniciativa do Governador – art. 44, §1º
 Quando não serão admitidas – arts. 33, parágrafo único e 178

EMOLUMENTOS

Legislação sobre – art. 6º, II, a

EMPREGOS PÚBLICOS

Criação de, iniciativa da lei respectiva é da competência exclusiva do Governador – art. 33, II

Criação e provimento – art. 74, VII

Municipais, criação, competência exclusiva do Prefeito – art. 177, II

EMPRÉSTIMO

Autorização ao Governador por parte da Assembléia – arts. 26, XII e 74, XIV

Autorização ao Senado – art. 74, XIV

Municipal, competência privativa do Prefeito – art. 196, XVIII

Municipal, impontualidade no pagamento – art. 200, I

“Quorum” especial da Câmara – art. 183, V

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Proibição – art. 10, I

ENERGIA ELÉTRICA

Produção, importação, circulação, distribuição ou consumo – arts. 12, II, d e 158, III, e

ENSINO

Manutenção e desenvolvimento, parte da receita que deve ser aplicada – art. 136

Não aplicação de 20% da renda tributária pelo Município enseja intervenção – art. 200, VI

Primário, no município – arts. 136 e 158, §1º

Primário, parte da receita que deve ser aplicada – art. 200, VI

Primário, provimento – art. 138

Princípios e normas – art. 135

Remoção dos professores – art. 139

Será ministrado pelos Poderes Públicos – art. 134

EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONÁRIO

De um a outro Poder, proibição – art. 90 e parágrafo único

ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

Se subvencionados pelo Estado – art. 140

ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO

Aquisição de – art. 92 e parágrafo único

Fica assegurada – D.T., art. 2º

Municipal, competência exclusiva do Prefeito – art. 177, IV

Se ex-Combatente – art. 213

ESTADO DE EMERGÊNCIA

Nele não se pode emendar a Constituição – art. 30, §1º

ESTADO DE SÍTIO

Nele não se pode emendar a Constituição – art. 30, §1º

ESTADO DO CEARÁ

Amparo à cultura – art. 137 e parágrafo único

Aplicação dos dinheiros públicos – art. 205

Bens, quais são – art. 4º

Competência – arts. 6º, I e 11 e §§

Competência supletiva – art. 6º, II

Delegação de poderes para fiscalização e arrecadação de impostos – art. 9º, §4º

Dever de zelar pelo bem-estar e saúde da população – art. 125

Divisão administrativa e territorial – art. 146 e §§

Divisão política – art. 3º

Estímulo ao turismo – art. 216, §2º

Incentivo às atividades econômicas e sociais – art. 122

Leis que o regem – art. 1º

Manutenção dos órgãos integrantes da Região Metropolitana – art. 204, §3º

O que constitui suas rendas – art. 12

O que lhe é vedado – arts. 8º, 10

Parte da receita que tem de aplicar no ensino – art. 136

Poderes do, quais são – art. 2º

Prazo para entrega aos municípios das rendas que lhes pertencem – art. 12, parágrafo único

Proteção à agricultura, pecuária e a indústria – art. 124

Proteção do seu território – art. 216, §1º

Quando os bens poderão ser alienados – art. 5º

Quem o representa – art. 74, XVI

Questão com os municípios – art. 217 e parágrafo único
 Revisão do contrato – art. 215
 Símbolos, quais são – art. 1º §2º
 Sistema Tributário – art. 9º e §§
 Território do – art. 1º §1º

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO

É lei complementar – art. 31, parágrafo único, b
 Normas que obedecerá – art. 102 e parágrafo único
 Proposição à Assembléia dispendo sobre – D.T., art. 1º, III

EX-COMBATENTE

Direitos assegurados – art. 213

EXECUÇÃO DE CONTRATO

Sustação, competência privativa da Assembléia – art. 26, XVII

EXECUÇÃO DE LEI

Instruções para – art. 78, II
 Municipal – art. 200, IV

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Promoção – art. 112, III

EXECUTIVO

Ver também: GOVERNADOR
 Atos que pratica em conjunto com Assembléia – art. 27
 Chefia eventual no caso de impedimento e vacância do Governador e do Vice-Governador – art. 69
 Condições de elegibilidade – art. 63
 Controle interno da despesa e da receita – art. 51
 É um dos Poderes do Estado – art. 2º
 Fiscalização dos seus atos – art. 28
 Indicação de Procurador do Conselho de Contas – art. 59
 Projetos contendo matéria considerada urgente – art. 37, §1º
 Projetos da sua iniciativa – art. 44
 Quem exerce o Poder – art. 62
 Sanção de matéria aprovada pela Assembléia – arts. 27, 30 e 38
 Sede – art. 2º, §2º

Vedada delegação de poderes – art. 2º, §1º

Veto – art. 38

EXERCÍCIO FINANCEIRO

Normas que obedecerá o Município – art. 185

O que o regerá – art. 41, §3º

EXONERAÇÃO

De cargo em comissão – art. 89, §2º

De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI

De Prefeito – art. 74, VI

De Secretário de Estado – art. 74, VI

EXPLICAÇÕES

Do Secretário do Estado à Assembléia – art. 78, IV

EXTINÇÃO DE MANDATO

Do Governador e Vice-Governador – art. 67, parágrafo único

EXTINÇÃO DE MUNICÍPIO

Destino dos bens públicos – art. 150

F

FAMILIA

Proteção do Estado – art. 132 e parágrafo único

FAZENDA PÚBLICA

Pagamentos devidos pela – art. 220 e §§

Quem a representa no interior – art. 87

FÉRIAS

Aos servidores municipais, concessão, competência privativa do Prefeito – art. 196, VII

De funcionário – art. 102, I

De membros de qualquer Tribunal – art. 107, VII

Dos membros do Tribunal de Justiça – art. 110, IV

Do titular de ofício de justiça – art. 117, §1º

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Da gestão municipal – art. 174, IX
 Do Estado, como é exercida – art. 50 e §§
 Dos Municípios, como é exercida – art. 188
 Legislação sobre – art. 7º, j

FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da gestão municipal – art. 174, IX
 Dos Municípios, como é exercida – art. 188
 Legislação sobre – art. 7º, j

FORMA REPUBLICANA REPRESENTATIVA

Princípios – art. 7º, a

FUNÇÃO PÚBLICA

Criação e provimento – art. 74, VII

FUNCIONÁRIA GESTANTE

Licença – art. 102, I

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Ver também: ACUMULAÇÃO REMUNERADA

APOSENTADORIA

CARGO ELETIVO

CARGO PÚBLICO

CONCURSO PARA CARGO PÚBLICO

DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO

EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONÁRIO

ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

LICENÇA ESPECIAL

PROVENTOS DA APOSENTADORIA

TEMPO DE SERVIÇO

VENCIMENTOS

Aposentadoria – arts. 93 e parágrafo único e 94

Aposentadoria com as vantagens da comissão – art. 102, V

Danos causados a terceiros – art. 99

Demissão – art. 97 e parágrafo único

Dos Poderes, Legislativo, Judiciário e dos Municípios, classificação e níveis de vencimentos – art. 101

Dos Tribunais Estaduais, da Assembléia legislativa e das Câmaras Municipais, admissão – art. 100 e §§
Estabilidade – art. 92 e parágrafo único
Isenção do pagamento do Imposto de Transmissão – art. 102, IV
Licença especial – art. 103
Limites máximo de remuneração – art. 7º, I
Normas que obedecerá o Estatuto – art. 102 e parágrafo único
Normas relativas ao – art. 7º, I
Participação no produto da arrecadação de tributos e multas, proibição – art. 214
Portador de certificado de conclusão de cursos oficiais de especialização ou aperfeiçoamento – art. 102, II
Proibições – arts. 91 e §§ e 214
Proventos da aposentadoria – art. 95 e §§
Quando no exercício de mandato eletivo – art. 96 e §§
Regime jurídico – art. 98
Respondem regressivamente pelos danos causados – art. 99 e parágrafo único
Salário família – art. 102, III

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Admissão, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
Aposentadoria, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
Criação de cargos, funções ou empregos públicos, competência exclusiva do Prefeito – art. 177, II
Demissão, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
Exoneração, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
Férias, concessão, competência privativa do Prefeito – art. 196, VII
Licença, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
Nomeação, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
Princípios que se lhe aplicam – art. 203
Regime jurídico, provimento do cargos, estabilidade e aposentadoria – art. 177, IV
Rescisão de contrato, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
Suspensão, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI

G

GARANTIAS

De Deputado, de outras unidades federativas – art. 218

Do Conselheiro do Conselho de Contas dos Municípios – art. 55, §3º e D.T., art. 5º

Do Conselheiro do Tribunal de Contas – art. 52, §1º e D.T., art. 5º

Dos Juízes – art. 105 e §§

GOVERNADOR

Ver também: EXECUTIVO

Ausência do sucessor – art. 73, parágrafo único

Autorização, para contrair empréstimos e referendar convênios e acordos – art. 26, XII

Competência privativa – art. 74

Compromisso – art. 66, parágrafo único

Condições de elegibilidade – art. 63

Contas do julgamento – art. 26, V

Convocação extraordinária da Assembléia – art. 15, §1º, b

Crime comum processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Crime de responsabilidade processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

Crime de responsabilidade, quais são – art. 75

Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 212 e parágrafo único

Decreto de Intervenção do Município – art. 201

Duração do mandato – art. 64

Eleição do, quando se realiza – art. 64

Extinção do mandato – art. 67, parágrafo único

Impedimentos – arts. 68 e 69

Incompatibilidades – art. 211

Iniciativa de leis – art. 32

Início do período governamental – art. 65

Leis de iniciativa exclusiva – art. 33 e parágrafo único

Licença – art. 26, IV

No caso de impedimento ou vacância – art. 69

Nomeação de Desembargador – art. 109

Nomeação do Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais – art. 192, §§8º, a, e 9º

Nomeação do Procurador Geral da Justiça – art. 85

Nomeação dos titulares de ofício de justiça – art. 116, §2º

Nomeia membros do Conselho de Contas – art. 55, §2º

Nomeia membros do Tribunal de Contas – art. 52

Ordem de registro de atos “ad referendum” do Tribunal de Contas – art. 52, §8º
Posse – arts. 26, IV, 66 e 67
Prazo para apreciação de projetos – art. 37 e §§
Prazo para posse – art. 67
Prazo para se ausentar do Estado- art. 71
Processo de eleição – art. 64
Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – arts. 75, parágrafo único, e 76 e §§
Proibições – art. 71 e parágrafo único
Proposta de emenda à Constituição – art. 30, II
Provimento dos cargos de Procurador do Conselho de Contas dos Municípios – art. 59
Quando deixará o cargo – art. 73
Quando se faz nova eleição – art. 70
Quando vago o cargo – art. 67
Quem o julga – art. 76 e §§
Quem o substitui – art. 68
Renúncia – art. 26, IV
Representação a quem tenha sido – art. 219
Representação, fixação – arts. 26, VIII e 72
Responsabilidade do, promoção – art. 26, V
Sanção ou veto em projeto de lei – art. 38
Se atacado de moléstia que o inabilite para o exercício do cargo – art. 219, parágrafo único
Subsídios, fixação – arts. 26, VIII e 72
Suspensão do cargo – art. 76, §1º
Vacância do cargo – arts. 67, 68, 69 e 70
Vetos, apreciação, competência privativa da Assembléia – art. 26, VII

GREVE

No serviço público, proibição – art. 126

H

“HABEAS-CORPUS”

Processo e julgamento originário pelo Tribunal de Justiça – art. 112, I, c

HIGIENE SOCIAL

Ação coordenada do Estado sobre – art. 125, II

HINO

Municipal – art. 142, §3º

Símbolo estadual – art. 1º, §2º

I**I.C.M.**

Alíquota – art. 11, §4º

Arrecadação – arts. 11, §§8º e 10

Como se divide sua arrecadação – art. 11, §9º

Distribuição – art. 158, III, g

Instituição pelo Estado – art. 11, II

Insenções – art. 11, §5º

Mercadoria importada do exterior – art. 11, §7º

Mercadorias para o estrangeiro – art. 11, §6º

Novas categorias de contribuintes – art. 11, §3º

Quotas-partes – art. 12, IV

Sobre cigarro, base de cálculo – D.T., art. 7º

Venda do varejo – art. 11, §8º

IDADE

Para escolha do Secretário de Estado – art. 77

Para nomeação do Conselheiro do Conselho de Contas dos Municípios – art. 55, §2º

Para nomeação do Conselheiro do Tribunal de Contas – art. 52

Para nomeação do Procurador Geral Adjunto – art. 88, §1º

Para nomeação do Procurador Geral do Estado – art. 88, §1º

IGREJA

Proibição ao Estado a respeito de art. 8º, II

IMPEDIMENTO

De membros de qualquer Tribunal – art. 107, VII

Do Governador e do Vice-Governador – arts. 68 e 69

Do Prefeito e do Vice-Prefeito- art. 192, §§5º e 6º

IMPENHORABILIDADE

De bens públicos – art. 208

IMPOSTO DE RENDA

Arrecadação – art. 158, III, b

Constitui renda do Estado – art. 12, I

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Alíquota – art. 11, §1º

Arrecadação – art. 11, §11

Instituição, competência – art. 11, I

Insenção a funcionário público – art. 102, IV

Quando cabe ao Estado – art. 11, §1º

Quando não incide – art. 11, §2º

Quotas-partes – art. 12, V

IMPOSTO PREDIAL

É municipal – art. 158, I, a

IMPOSTOS

Competência residual – art. 9º, §3º

Do Estado – art. 9º e §§

Instituição ou aumento, sem que a lei o estabeleça, proibição – art. 10, IV

Instituição, proibição – art. 10, VI

Quem pode instituir – art. 11 e §§

Uniformização dos serviços com outros Estados – art. 9º, §4º

IMPOSTOS SOBRE BENS IMÓVEIS

Ver: IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Ver: I.C.M

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Base de cálculo – art. 11, §12 e D.T., art. 7º

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

É municipal – art. 158, I, b

IMUNIDADES

De Deputado – art. 17 e §§

De Deputado, de outras unidades federativas – art. 218

De Vereador – art. 168

INAMOVIBILIDADE

É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 105, II

INCÊNDIO

Combate – art. 156, §4º

INCENTIVOS FISCAIS

Concedidos pelo Município – art. 158, §3º

INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

Extensão – art. 211

INCONSTITUCIONALIDADE

De lei, “quorum” para declaração – art. 111

INCORPORAÇÃO DE BENS A PESSOA JURÍDICA

Imposto de transmissão – art. 11, §2º

INDÚSTRIA

Proteção especial do Estado – art. 124

INDÚSTRIA EXTRATIVA

Fomento – art. 131

INFORMAÇÕES

Do Governador à Assembléia, prazo – art. 74, XVII

Do Prefeito à Câmara – art. 197, IX

Do Prefeito à Câmara, prazo – art. 196, XV

Do Secretário de Estado à Assembléia – art. 78, IV

INICIATIVA DE LEIS

A quem compete – art. 32

Competência exclusiva do Governador – art. 33

Na esfera municipal, a quem compete – art. 176

INTERVENÇÃO NO ESTADO

Nela não se pode emendar a Constituição – art. 30, §1º

Quem pode pedir – art. 74, XIX

INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Autorização ou suspensão, competência privativa da Assembléia – art. 26, VI

Como se faz – art. 201 e §§

Contas do Interventor – art. 202, parágrafo único

Decreto e execução – art. 74, IX

Quando pode ocorrer – art. 200

Suspensão – art. 202

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

Primeira, como se processo – art. 89 e §§

INVESTIMENTO

Plurianual – art. 43, §3º

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 105, III

ISENÇÃO DE IMPOSTO

De I.C.M. – art. 11, §5º

De mercadoria para o estrangeiro – art. 11, §6º

De transmissão, a funcionário – art. 102, IV

De venda a varejo – art. 11, §8º

Quem usufrui – art. 10, VI

“Quorum” especial na Câmara – art. 183, I

J

JORNAL

Instituição de imposto sobre, proibição – art. 10, VI, d

JUDICIÁRIO

Ver também: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acesso à 2ª Instância – art. 107, III

Acesso aos Tribunais de segunda entrância, como se dará – art. 107, III

Alteração da organização e da divisão judiciária – art. 107, §5º

Alteração do seu número depende de proposta do Tribunal – art. 107, §6º

Aposentaria – art. 105, §2º

Competência – art. 113

Competência exclusiva da criação e extinção de cargos de sua Secretaria – art. 34

Composição – art. 107, IV
Constituição da Justiça Militar – art. 107, §2º
Criação do Justiça de Paz temporária – art. 107, §1º, c
Criação de Juízes togados – art. 107, §1º, b
Criação de Tribunais inferiores de segunda instância – art. 107, §1º, a
Decisões do – art. 200, VII, b
Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 212 e parágrafo único
De Primeira Instância, crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a
De Primeira Instância, crime de responsabilidade, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b
Dispositivos que observará a Organização Judiciária – art. 107 e §§
Entrega de dotações trimestrais – art. 47
É quem julga deputado – art. 17, §4º
É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 104, II
É um dos Poderes do Estado – art. 2º
Formação da lista para o quinto constitucional – art. 107, V
Garantias – art. 7º, d
Garantias de que gozará – art. 105
Garantias dos Juízes – art. 105 e §§
Inamovibilidade – art. 105, II
Incompatibilidades de seus membros – art. 211
Ingresso na Magistratura – art. 107, I
Ingresso na magistratura de carreira, como se dará – art. 107, I
Irredutibilidade de vencimentos – art. 105, III
Julga o Governador – art. 76
O que lhe é vedado – art. 106
Os projetos relativos à organização dos seus serviços não podem ser emendados – art. 33, parágrafo único, b
Prazo para concluir o julgamento do Governador – art. 76, §2º
Processa e julga os Secretários de Estado – art. 80
Proibições ao Juiz – art. 106
Promoção – art. 107, II
Promoção de juízes, como se fará – art. 107, II
Promoção por merecimento – art. 107, VI
Quando pode remover-se para outra comarca – art. 107, §3º
Quem o exerce – art. 104
Remoção de Juiz – art. 107, §3º
Remoção ou disponibilidade – art. 105, §3º
Sede – art. 2º, §2º

Sistema de classificação e níveis de vencimentos de seus servidores – art. 101

Substituição de seus membros – art. 107, VII

Vedada delegação de poderes – art. 2º, §1º

Vencimentos – art. 107, §4º

Vencimento dos Juízes – art. 107, §4º

Vitaliciedade – art. 105, I

Vitaliciedade, na primeira instância – art. 105, §1º

JUÍZ DE PAZ TEMPORÁRIA

Pode ser criado por proposta do Tribunal de Justiça – art. 107, §1º, c

JUÍZES TOGADOS COM INVESTIDURA LIMITADA

Podem ser criados por proposta do Tribunal de Justiça – art. 107, §1º, b

JULGAMENTO

Da competência do Tribunal de Justiça – art. 112, II

Das contas do Governador – art. 26, V

Das contas do Prefeito, competência exclusiva da Câmara – art. 174, X

Do Procurador Geral da Justiça – art. 26, XIII

Dos crimes de responsabilidade do Governador – arts. 75, parágrafo único e 76 e §§

JUNTA COMERCIAL

Legislação sobre – art. 6º, IX, o

JUSTIÇA MILITAR

Constituição – art. 107, §2º

Funções dos Auxiliares da – art. 115, parágrafo único

Investidura em seus órgãos – art. 115

L

LEGISLATIVO

Ver também: DEPUTADO

SUPLENTE DE DEPUTADO

Ajuda de custo de deputado – art. 24, §§1º, 2º e 3º

Aprovação da indicação de membros do Conselho de Contas dos Municípios – art. 55, §2º

Aprovação da indicação de Prefeitos nomeados – art. 192, §8º, a

- Aprovação da indicação do Procurador do Conselho de Contas dos Municípios – art. 59
- Aprovação da indicação pela Assembléia de membros do Tribunal de Contas – art. 52
- Comissões especiais de inquérito, número – art. 25, III
- Comparecimento do Secretário de Estado – art. 78, IV
- Competência, com a sanção do Governador – art. 27
- Competência privativa – art. 26
- Composição – art. 13
- Concurso para admissão de seus servidores – art. 100 e §§
- Condições de elegibilidade dos seus membros – art. 14
- Constituição das comissões – art. 25, V
- Controle financeiro do Executivo – art. 50 e §§
- Convocação de suplente de deputado – art. 21 e parágrafo único
- Convocação extraordinária – art. 15, §1º e 74, XVIII
- Criação de comissões de inquérito – art. 39
- Declaração de bens de deputado – art. 23
- Delibera sobre medida solicitada pelo Tribunal de Contas – art. 52, §6º
- Duração da legislatura – art. 13
- Duração do mandato dos membros da Mesa – art. 25, IV
- Entrega de dotações trimestrais – art. 47
- Escolha do Procurador Geral da Justiça – art. 85
- É um dos Poderes do Estado – art. 2º
- Imunidades dos deputados – art. 17
- Iniciativas de leis – art. 32
- Iniciativa quanto aos projetos organizando a sua Secretaria – art. 34
- Intervenção do Município – art. 201
- Julgamento do governador nos crimes de responsabilidade – art. 76
- Julgamento dos deputados pelo Tribunal de Justiça – art. 17, §4º
- Licença ao deputado para desempenhar missão diplomática ou cultural – art. 22
- Licença para processar deputado – art. 17, §2º
- Mudança da sua sede – art. 26, III
- Não poderão os deputados, desde a expedição do diploma – art. 18, I
- Não poderão os deputados, desde a posse – art. 18, II
- Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia – art. 25, I
- Número de deputados – art. 13, parágrafo único
- Onde se reúne – art. 15
- Os projetos relativos à organização dos seus serviços não podem ser emendados – art. 33, parágrafo único, b

Pode emendar a Constituição – art. 30, I
 Posse do Governador e Vice-Governador – art. 66
 Prazo para sustar execução do contrato, quando solicitado pelo Tribunal de Contas – art. 52, §6º
 Prisão de deputado – art. 17, §1º
 Publicação de pronunciamentos – art. 25, II
 Quando o Deputado não perde o mandato – art. 20
 Quando pode o Deputado perder o mandato – art. 19 e §§
 Quando se reúne – art. 15
 Quem exerce o Poder – art. 13
 “Quorum” para aprovação de leis complementares da Constituição – art. 31
 “Quorum” para declarar procedente a acusação contra o Governador – art. 76
 “Quorum” para deliberação – art. 16
 “Quorum” para emendar a Constituição – art. 30, I, e §2º
 “Quorum” para funcionamento – art. 25
 Reeleição dos membros da Mesa, proibição – art. 25, IV
 Remuneração de deputado – art. 24 e §§
 Sede – art. 2º, §2º
 Sessão Preparatória para eleição da Mesa Diretora – art. 15, §3º
 Sessões Preparatórias, quando se realizam – art. 15, §2º
 Sessões Ordinárias, quando se realizam – art. 15, §3º
 Sistema de classificação e níveis de vencimentos de seus servidores – art. 101
 Vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador – arts. 67, 68, 69 e 70
 Vedada a delegação de poderes – art. 2º, §1º
 Viagem de deputado ao exterior – art. 25, VI

LEI

Ver também: EXECUÇÃO DE LEI

INICIATIVA DE LEIS

LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

PROMULGAÇÃO DE LEIS

REFERENDUM DE LEI

SUSPENSÃO DE LEI

Definindo atribuições a constituição da Região Metropolitana – art. 204, §2º
 De iniciativa exclusiva do Governador – art. 33 e parágrafo único
 Instituíndo novas categorias de contribuintes do imposto de circulação de mercadorias – art. 11, §3º
 Para alteração de topônimos – art. 146
 Promulgação, competência privativa da Assembléia – art. 26, XIV
 Quem não contrair a constituição – art. 210

Sanção, promulgação e publicação, competência privativa do Governador – art. 74, III

Sobre criação de cargo público – art. 100 e §§

Sobre criação de Municípios – art. 144, I

Sobre divisão dos Municípios em distritos – art. 144, II

Sobre organização municipal – art. 144, III

Sobre o sistema tributário estadual – art. 9º, §1º

LEI COMPLEMENTAR

Da constituição, aprovação, como se processa – art. 31

Da Constituição, “quorum” para aprovação – art. 31

É uma das fases do Processo Legislativo – art. 29, II

O que se considera – art. 31, parágrafo único

Sobre criação de Distrito – arts. 150 e 151

Sobre fiscalização dos atos do Executivo e Administração descentralizada – art. 28

Sobre Organização dos Municípios – art. 60

LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

É inalterável durante quatro anos – art. 152

É lei complementar – art. 31, parágrafo único a

Perda do mandato de Prefeito – art. 197, parágrafo único

Princípios que nortearão sua elaboração – art. 60

Proposição à Assembléia dispendo sobre – D.T., art. 1º, II

LEI MUNICIPAL

Elaboração – art. 175

Execução – art. 200, IV

Suspensão da sua execução pela Assembléia – art. 26, XVIII

LEIS ORDINÁRIAS

Constitui uma das fases do Processo Legislativo – art. 29, III

LIBERDADE

Da associação profissional ou sindical – art. 127

LICENÇA

À funcionária gestante – art. 102, I

Da Câmara Municipal para o Prefeito ausentar-se do Município – art. 195

De Deputado, convocação de suplente – art. 21 e parágrafo único

De Deputado, opção de subsídio ou remuneração – art. 20, parágrafo único
De Deputado, para desempenhar missão diplomática ou cultural – 22
De Deputado, quando assim é considerado – art. 20 e parágrafo único
De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
De membros de qualquer Tribunal – art. 107, VII
Do Governador – art. 26, IV
Dos membros do Tribunal de Justiça – art. 110, IV
Do titular de ofício de justiça – art.117, §1º
Do Vice-Governador – art. 26, IV

LICENÇA ESPECIAL

De funcionário – art. 103

LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADO

Pronunciamento da Assembléia – art. 17, §2º

Quando não é necessário o pronunciamento da Assembléia – art. 121

LIMITES

Dos Municípios, alteração – art. 147

LIVRO

Instituição de imposto sobre, proibição – art. 10, VI, d

Municipal, exame – art. 197, VIII

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Denominação, modificação, “quorum” especial da Câmara – art. 183, VII

LUBRIFICANTES

Produção, importação, circulação, distribuição ou consumo – arts. 12, II, b, e 158, III, c

M

MINISTÉRIO SIPERIOR

Pode ser exercido por Juiz – art. 106, I

MAGISTRADO

Ver: JUIZ

MANDATO DE SEGURANÇA

Processo e julgamento originário pelo Tribunal de Justiça – art. 112, I

MANDATO

- Casos de perda, por parte de Vereador – art. 170 e §§
- Casos de perda, por parte do Governador – art. 71 e parágrafo único
- Casos de perda, por parte do Vice-Governador – art. 71 e parágrafo único
- De Deputado, como se processa a perda – art. 19 e §§
- De Deputado, perdido, declaração pela Mesa – art. 19, §2º
- De Deputado, quando não perde – art. 20 e parágrafo único
- De Deputado, quando perde – art. 19
- De membro da Mesa da Assembléia, duração – art. 25, IV
- De membro da Mesa da Câmara, duração – arts. 166, §2º e 174, II
- De Vereador, perda, “quorum” – art. 183, II
- De Vereador, perdido, declaração pela Mesa – art. 107 e §§
- De Vereador, término – D.T., art. 4º
- De Governador, duração – art. 64
- Do Prefeito, duração – art. 64
- Do Prefeito, perda, processo – art. 197, parágrafo único
- Do Prefeito, perda, “quorum” – arts. 183, III e 198
- Do Prefeito, suspensão – art. 199
- Do Prefeito, término – D.T., art. 4º
- Do Vice-Governador, duração – art. 64
- Do Vice-Prefeito, duração – art. 192, §3º
- Do Vice-Prefeito, perda, “quorum” – arts. 183, III e 198
- Do Vice-Prefeito, suspensão – art. 199
- Do Vice-Prefeito, término – D.T., art. 4º
- Eletivo, exercido por titular de ofício de justiça – art. 117, §1º
- Eletivo, temporariedade – art. 7º, b

MATÉRIA FINANCEIRA

- Iniciativa de lei é da competência exclusiva do Governador – art. 33, I
- Iniciativa de lei é da competência exclusiva do Prefeito – art. 177, I

MEDICINA PREVENTIVA

- Ação coordenada do Estado sobre – art. 125, II

MENSAGEM

- Anual do Governador à Assembléia – art. 74, XII

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA

- Eleição – arts. 15, §2º e 3º e 26, I

Mandato de seus membros, duração – art. 25, IV
Posse de seus membros – art. 15, §2º
Reeleição de seus membros, proibição – art. 25, IV

MESA DIRETORA DA CÂMARA

Eleição de seus membros, competência exclusiva da Câmara Municipal – art. 174, II
Reeleição de seus membros, proibição – art. 174, II

MINERAIS

Extração, circulação, distribuição ou consumo – arts. 12, II, e, e 158, III, f

MINISTÉRIO PÚBLICO

Crime comum de seus membros, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a
Crime de responsabilidade de seus membros, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b
Direitos – art. 86
Incompatibilidades de seus membros – art. 211
Ingresso na carreira – art. 86
Organização – art. 84 e parágrafo único
Quem é seu Chefe – art. 85
Representação da Fazenda Pública – art. 87
Representação da União – art. 87

MISSÃO DIPLOMÁTICA

Pode ser exercida por deputado – art. 22

MONUMENTOS E OBRAS D'ART

Proteção do Estado – art. 141

MULTA

Proibição de participação de – art. 214

MUNICÍPIO

Ver também: LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
Agrupamento de, para solução de problemas regionais – art. 156, §2º
Anexação a outro – art. 148 e §§
Aplicação dos dinheiros públicos – art. 205
Aposentadoria e pensões, registro – art. 58 e §§

- Arrecadação do imposto de que participa – art. 158, III
 Associação para explorar serviço de interesse comum – art. 149
 Autonomia – arts. 142 e §§ e 154
 Bens imóveis, demarcação – art. 161
 Bens imóveis, normas gerais – art. 162
 Bens imóveis, quais são – art. 160 e §§
 Cessão de imóveis, como se processa – art. 163 e parágrafo único
 Como realiza o serviço público – art. 156 e §§
 Competência – art. 158 e §§
 Considerado estância hidromineral, nomeação do Prefeito – art. 192, §8º, a, e 9º
 Contas do Interventor – art. 202, parágrafo único
 Convênio para execução de seus serviços – art. 156, §1º
 Criação, alteração de divisas e extinção – art. 150
 Criação de Distrito, condições – art. 151
 Criação, depende de lei estadual – art. 144, I e §§
 Criação e atos convalidados – D.T., art. 6º
 Declarado de interesse da segurança nacional, nomeação do Prefeito – art. 192, §§8º, b e 9º
 Deve de zelar pelo bem-estar e saúde da população – art. 125
 Divisão em distritos, depende de lei estadual – art. 144, II e §§
 Ensino primário – arts. 136, 138 e 158, §1º
 Estímulo ao turismo – art. 216, §2º
 Fiscalização financeira – art. 188
 Fiscalização financeira e orçamentária, como é exercida – art. 188
 Impostos que pode instituir – art. 158, I
 Incentivos que pode conceder – art. 158, §3º
 Instalação – arts. 144, §2º e 145, §2º
 Instituição de imposto sobre seus serviços, proibição – art. 10, VI, a e parágrafo único
 Integrante da Região Metropolitana, não perde a autonomia política, financeira e administrativa – art. 204 e §§
 Intervenção, autorização ou suspensão, competência privativa da Assembléia – art. 26, VI
 Intervenção, como se faz – art. 201 e §§
 Intervenção, decreto e execução – art. 74, IX
 Intervenção, quando pode ocorrer – art. 200
 Intervenção, suspensão – art. 202
 Lei que o rege – art. 153
 Limites, modificação – art. 147

Normas orçamentárias que lhe são aplicáveis – art. 49
 Normas que obedecerá o exercício financeiro e a organização do orçamento – art. 185
 Parte da receita que tem de aplicar no ensino – arts. 136, 158, §1º e 200, VI
 Patrimônio do – art. 159
 Plano para auxílio da União e do Estado – art. 155
 Poderá adotar Lei Orgânica própria – art. 153
 Poderá delegar poderes para fiscalizar e arrecadar impostos – art. 9º, § 4º
 Prazo de recebimento das rendas que lhes pertencem – art. 12, parágrafo único
 Proibições – art. 157
 Quais são seus órgãos – art. 143 e parágrafo único
 Representação em juízo e fora dele, competência privativa do Prefeito – art. 196, XVII
 Revisão de contrato – art. 215
 Sede – art. 142, §1º
 Sistema de classificação e níveis de vencimentos de seus servidores – art. 101
 Taxas, cobrança – art. 158, §2º
 Taxas que pode instituir – art. 158, II
 Topônimo, alteração – art. 146

N

NOMEAÇÃO

De Desembargador – art. 109
 De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito – art. 196, VI
 De Prefeito – art. 74, VI
 De Secretário de Estado – art. 74, VI
 Do Conselheiro do Conselho de Contas dos Municípios – art. 55, §2º
 Do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado – art. 52
 Do Prefeito da Capital do Estado e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais – arts. 192, §§8º, a, e 9º
 Do Procurador Geral da Justiça – art. 85
 Dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional – art. 192, §§8º, b, e 9º
 Dos titulares de ofício de justiça – art. 116, §2º
 Para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos, proibição – D.T., art. 3º
 Para cargo em comissão – art. 89, §2º

NOVA ELEIÇÃO

Para Governador e Vice-Governador – art. 70

Para Prefeito e Vice-Prefeito – art. 192, §7º

Quando não houver suplente de deputado – art. 21, parágrafo único

O**OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Dispositivos orçamentários a respeito – art. 41, §1º, I

Lei sobre – art. 27, II

Normas que deve seguir – art. 46 e parágrafo único

Para antecipação da receita, limite – art. 46

“Quorum” especial da Câmara – art. 183, V

Realização – art. 74, XIV

ORÇAMENTO ESTADUAL

Até quando deve ser aprovado – art. 45

Elaboração – art. 45, §3º

Elaboração e organização – art. 41, §3º

Iniciativa do Governador – art. 44 e §§

Legislação sobre – arts. 6º, II, a, 7º, j e 27, II

Modificações propostas pelo Governador – art. 45, §4º

Normas gerais – art. 41 e §§

Onde pode ser emendado – art. 45, §1º

O que compreende – art. 43 e §§

O que lhe é vedado – art. 42 e parágrafo único

Parecer da Comissão de Finanças sobre emendas – art. 45, §2º

Quando será enviado à Assembléia – art. 45

“Quorum” da Assembléia sobre emendas – art. 45, §2º

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Cumprimento da lei – art. 200, VII, f

Emenda que não será objeto de deliberação – art. 186, §3º

Iniciativa da lei, competência exclusiva do Prefeito – art. 177, III

Modificação do projeto – arts. 186, §2º e 196, IX

Não apresentação à Câmara – art. 197, XI

Normas que obedecerá – art. 185

Prazo para remessa à Câmara do projeto respectivo – arts. 186 e 196, IX

Quando será considerada prorrogada a lei vigente – art. 186, §1º

Se não remetido à sanção do Prefeito o projeto respectivo – art. 186, §4º

Violação da lei – art. 197, IV

ORÇAMENTO PLURIANUAL

Normas gerais – art. 41, §2º e 43, §5º

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Alteração – art. 107, §5º

Princípios que obedecerá – art. 107

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Funcionamento – art. 74, V

OUTROS ESTADOS

Convênios com o Ceará e Municípios locais para arrecadação e fiscalização de impostos – art. 9º, §4º

P

PARECER DO C.C.M SOBRE CONTAS DO PREFEITO

“Quorum” especial da Câmara – art. 183, VI

PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL

De produto de impostos – art. 158, III

PARTIDOS POLÍTICOS

Instituição de imposto sobre, proibição – art. 10, VI, c

PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

O que constitui – art. 159

PECUÁRIA

Proteção especial do Estado – art. 124

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Quando pode ser formulado – art. 40

PEDIDO DE REVISÃO

De decisão proferida por contencioso administrativo estadual – art. 112, VI

PENSÕES

Municipais, registro – art. 58, §1º

Registro pelo Tribunal de Contas – art. 52, §7º

PERDA DO CARGO

Da hierarquia judiciária – art. 112, IV

PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Processo – art. 170 e §§

“Quorum” especial da Câmara – art. 183, II

PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Processo – art. 197 e parágrafo único

“Quorum” da Câmara Municipal – arts. 183, III e 198

PERDA DO MANDATO DO VICE-PREFEITO

“Quorum” da Câmara Municipal – art. 183, III

PERIÓDICO

Instituição de imposto sobre, proibição – art. 10, VI, d

PERIÓDO GOVERNAMENTAL

Quando terá início – art. 65

PLANO AGROPECUÁRIO

É quinquenal – art. 130

PLANOS ANUAIS

Organização – art. 123

PLANOS PLURIANUAIS

Lei sobre – art. 27, III

Organização – art. 123

POBREZA

Ação coordenada do Estado sobre – art. 125, I

PODERES DO ESTADO

Delegação de atribuições, proibição – art. 2º, §1º

Independência e harmonia – art. 7º, c

Quais são – art. 2º

Sede – art. 2º, §2º

PODER EXECUTIVO

Ver: EXECUTIVO

PODER JUDICIÁRIO

Ver: PODER JUDICIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

Ver: PODER LEGISLATIVO

POLÍCIA MILITAR

A iniciativa da lei sobre sua organização é da competência exclusiva do

Governador – art. 33, III

Comando supremo – art. 74, VIII

Direitos do seu pessoal – art. 83

É força auxiliar do Exército – art. 82

Legislação sobre – art. 6º, II, g

Organização – art. 82

Reserva – art. 83 e §§

Tempo de serviço – art. 83, §3º

POSSE

Do Governador, competência privativa da Assembléia – art. 26, IV

Do Governador, onde se dará – art. 66 e 67

Do Governador, prazo – art. 67

Do Prefeito – art. 192, §4º

Dos membros da Câmara Municipal – art. 166, §1º

Do Vice-Governador, competência privativa da Assembléia – art. 26, IV

Do Vice-Governador, onde se dará – arts. 66 e 67

Do Vice-Governador, prazo – art. 67

Do Vice-Prefeito – art. 192, §4º

PRAZO

Da ausência do Prefeito – art. 174, XV

De emenda à Constituição – art. 30, §2º

De validade de concurso – art. 89, §3º

Em que o Governador pode ausentar-se do Estado – art. 71

Em que o Vice-Governador pode ausentar-se do Estado – art. 71

Não corre nos períodos de recesso da Assembléia – art. 37, §4º

Não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal – art. 179, §4º

Para a Assembléia sustar execução de ato, quando solicitada pelo Tribunal de Contas – art. 52, §6º

Para a posse do Governador e Vice-Governador – art. 67

Para apreciação de projeto de lei enviado pelo Prefeito – art. 179 e §§

- Para aquisição de vitaliciedade, na 1ª instância, pelo Juiz – art. 105, §1º
- Para as operações de crédito quando da antecipação da receita – art. 46
- Para as prestações de contas submetidas ao exame do Tribunal de Contas – art. 52, §10
- Para eleição do governador e Vice-Governador – art. 70
- Para entrega aos Municípios pelo Estado, dos tributos que lhes pertencem – art. 12, parágrafo único
- Para envio das contas do Prefeito – art. 196, X
- Para envio do projeto de lei orçamentária – art. 45
- Para julgamento do Governador nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 76, §2º
- Para nova eleição de Prefeito e Vice-Prefeito – art. 192, §7º
- Para o Conselho de Contas dar parecer sobre as contas dos Prefeitos – art. 56, I
- Para o Conselho de Contas dos Municípios prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado – art. 55, §4º
- Para o Governador prestar informações à Assembléia – art. 74, XVII
- Para o Governador promulgar como lei a proposta orçamentária – art. 74, XX
- Para o Prefeito ausentar-se do Município – art. 195
- Para o Prefeito comparecer à Câmara quando convidado – art. 196, XV
- Para o Prefeito, prestar informações à Câmara Municipal – art. 196, XV
- Para órgão municipal regularizar despesa – art. 58, I
- Para o Tribunal de Contas julgar os atos sujeitos a sua decisão – art. 52, §9º
- Para o Tribunal de Contas oferecer parecer prévio sobre as contas do Governador – art. 50, §2º
- Para projeto de lei em matéria urgente – art. 37, §§1º e 2º
- Para projeto de lei enviado pelo Governador – art. 37 e §§
- Para promulgação de lei pelo Prefeito – art. 181, §5º
- Para promulgação de lei pelo Presidente da Câmara Municipal – art. 181, §5º
- Para promulgação de lei pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal – art. 181, §5º
- Para remessa à Câmara do projeto de orçamento – art. 186, §§1º e 4º
- Para sanção ou veto de projeto de lei – art. 38, §§2º, 3º e 5º
- Para tomada de contas do Prefeito – art. 174, XI
- Para veto do Prefeito – art. 181 e §§1º, 3º e 4º
- Quando será promulgado o projeto como lei – art. 186, §4º
- Será decorrido sem aprovação do projeto, o que acontece – art. 37, §3º

PREFEITO DA CAPITAL

Aprovação da sua indicação, competência privativa da Assembléia – art. 26, XI

Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Crime de responsabilidade, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

Nomeação – art. 192, §§8º, a e 9º

Representação – art. 194, §4º e D.T., art. 8º

Subsídio – art. 194, §4º e D. T., art. 8º

PREFEITO MUNICIPAL

Ausência do Município – arts. 195 e 197, XIII

Ausência, prazo – art. 174, XV

Competência exclusiva – art. 177

Competência privativa – art. 196

Condições de elegibilidade – art. 192, §1º

Contas, apreciação pela Câmara Municipal – art. 61

Contas, parecer prévio do Conselho de Contas do Municípios – art. 183, VI

Convocação extraordinária da Câmara Municipal – art. 172, I

Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 212 e parágrafo único

Dos municípios considerados estâncias hidrominerais, nomeação – art. 192, §§8º, a, e 9º

Dos municípios declarados de interesse da segurança racional, nomeação – art. 192, §§8º, b, e 9º

Eleição, quando se realiza – art. 192

Eleição, realização – art. 154, I e parágrafo único

Envio de projetos de lei – art. 179 e §§

Exerce o Poder Executivo no Município – art. 191

Finalidade de controle interno – art. 190

Fiscalização financeira, controle interno – art. 188

Iniciativa de leis – art. 176

Mandato, duração – art. 192, §3º

Mandato, perda, “quorum” – art. 198

Mandato, suspensão – art. 199

Mandato, término – D.T., art. 4º

Matéria urgente, prazo para apreciação – art. 179 e §§

Modificação da proposta orçamentária – art. 186, §2º

No caso de impedimento ou vacância – art. 192, §§5º e 6º

Nomeação – art. 192, §§8º e 9º

Perda do cargo – art. 197 e parágrafo único
 Perda do mandato, “quorum” especial da Câmara – art. 183, III
 Posse – art. 192, §4º
 Proibições – art. 193
 Quando se faz nova eleição – art. 192, §7º
 Quando vaga o cargo – art. 192, §7º
 Quem o substitui – art. 192, §5º
 Registro “ad referendum” de atos – art. 58, §2º
 Remessa do projeto de orçamento à Câmara – art. 186 e §§
 Renúncia – art. 174, XII
 Representação, fixação – art. 194 e §§1º, 3º e 5º, e D.T., art. 8º
 Representação sobre irregularidades – art. 57
 Sanção – art. 181, §2º
 Se funcionário público, remuneração – art. 96, §2º
 Subsídios, fixação – arts. 174, XIII, e 194 e §§1º, 3º e 5º e D.T., art. 8º
 Veto – art. 181, §§1º, 3º e 4º

PREFEITOS NOMEADOS

Nomeações – art. 192, §8º
 Quando serão aprovados pela Assembléia – art. 192, §8º, a
 Referidos no art. 192 da Constituição, nomeação e destituição – art. 74, VI
 Substituição – art. 192, §9º

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Convocação extraordinária da Assembléia – art. 15, §1º, a
 Substituição eventual do Chefe do Poder Executivo – art. 69

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Convocação extraordinária da Câmara – art. 172, II
 Substituição eventual do Prefeito – art. 192, §6º

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eleição – art. 110, I
 Substituição eventual do Chefe do Poder Executivo – art. 69

PRISÃO EM FLAGRANTE

De Deputado art. 17, §1º

PROCESSO LEGISLATIVO

Iniciativa – art. 74, II

Na esfera municipal, o que compreende – arts. 175, 184 e 196, II

O que compreende – art. 29

Princípios – art. 7º, i

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Condições para nomeação – art. 85

É o Chefe do Ministério Público – art. 85

Julgamento em crime de responsabilidade – art. 26, XIII

O cargo de, obedecerá lei complementar federal – art. 84, parágrafo único

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade, competência privativa da Assembléia – art. 26, XIII

Representação sobre intervenção do Município – art. 201, §2º

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

É o Chefe da Procuradoria Geral do Estado – art. 88, §1º

É quem representa o Estado, judicial e administrativamente – art. 88

Pode indicar outro órgão para representar o Estado – art. 88, §2º

Quem pode ser – art. 88, §1º

PROCURADORIA

Perante o Conselho de Contas dos Municípios – art. 59

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nomeação do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral Adjunto – art. 88, §1º

Organização, funcionamento e regime jurídico de seus servidores – art. 88, §2º

Quem é o chefe – art. 88, §1º

Representação judicial do Estado – art. 88

PRODUÇÃO E CONSUMO

Legislação sobre – art. 6º, II, b

PROFESSOR CATEDRÁTICO

Vitaliciedade – D.T., art. 2º

PROGRAMAS PLURIANUAIS

Lei sobre – art. 27, III

Serão organizados pelo Estado – art. 123

PROGRAMAS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Orientação, colaboração a assistência do Conselho de Contas dos Municípios – art. 56, VIII

PROIBIÇÕES

À Câmara – art. 189, §3º

A Deputado – arts. 7º, g e 18

Ao Estado – arts. 8º e 10

Ao Governador e Vice-Governador – art. 71 e parágrafo único

Ao Juiz – art. 106

Ao Município – art. 157

Aos Conselheiros do Tribunal de Contas – art. 53

Ao Secretário de Estado – art. 78, parágrafo único

Aos poderes do Estado, de delegar atribuições – art. 2º, §1º

Aos poderes do Estado e dos Municípios – art. 206

Aos poderes do Município, de delegar atribuições – art. 143, parágrafo único

Aos servidores estaduais na participação do produto da arrecadação de tributos e multas – art. 214

A Prefeito – art. 193

A Vereador – arts. 96, §5º e 169

Da vinculação do produto de arrecadação – art. 43, §2º

De acumulação remunerada de cargos e funções públicas – art. 91 e §§

De greve, no serviço público – art. 126

De nomeação para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos – D.T., art. 3º

De reeleição de membro da Mesa da Assembléia – art. 25, IV

De reeleição de membro da Mesa da Câmara – arts. 166, §2º e 174, II

De vinculação ou equiparação de funcionário – art. 90, parágrafo único

Nas leis orçamentárias – art. 42

PROJETO DE LEI

Aprovado, envio ao Governador para sanção ou veto, prazo – art. 38

Da competência exclusiva do Governador, admissão de emendas – art. 33, parágrafo único, a

Em regime de urgência, prazo – art. 37, §3º

Enviado pelo Governador – art. 37

Enviado pelo Prefeito, apreciação, prazo – art. 179 e §§

Municipal, apreciação e votação – art. 174, IV

Municipal, prazo para veto – art. 181, §§1º, 3º e 4º

Municipal, promulgação – art. 181, §5º

Municipal, quando vetado, processo – art. 181, §§1º, 3º e 4º

Municipal, “quorum” para veto – art. 181, §3º

Municipal, rejeitado, quando poderá ser novamente apresentado na mesma sessão legislativa – art. 182 e parágrafo único

Municipal, sanção – art. 181, §2º

Municipal, veto, competência privativa do Prefeito – art. 196, IV

Prazo para apreciação dos emanados do Governador – art. 37 e §§

Quando será tido como rejeitado – art. 35

Quando vetado, processo – art. 38 e §§

Rejeitado, quando poderá ser novamente apresentado na mesma sessão legislativa – art. 36

Veto – art. 74, IV

PROMOÇÃO

Condições que podem ser pedidas – art. 107, VI

De ex-Combatente – art. 213, d

De Juiz de Direito – art. 107, II

PROMULGAÇÃO DE LEIS

De emenda à Constituição – art. 30, §3º

Municipal, competência privativa do Prefeito – art. 196, III

Pela Assembléia, casos de – art. 26, XIV

Pelo Governador – art. 74, III

Pelo Prefeito, prazo – art. 181, §5º

Pelo Presidente da Câmara Municipal, prazo – art. 181, §5º

Pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal, art. 181, §5º

PRONUNCIAMENTOS

Publicação, que se não permite – art. 25, II

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ver também: ORÇAMENTO

Envio à Assembléia – art. 74, X

Promulgação como lei – art. 74, XX

PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Como podem ser – art. 95 e §§

De Juiz de Direito – art. 106, III

Proibição de acumular, quando não se aplica – art. 91, §4º

PROVIMENTO

- Das serventias extrajudiciais – art. 117
- De cargo, aprovação de candidatos, competência – art. 26, IX
- De cargos, no Município, competência exclusiva do Prefeito – art. 177, IV
- No ensino primário – art. 138

PUBLICAÇÃO

- De atos administrativos municipais – art. 200, VII, e
- De pronunciamentos, proibição – art. 25, II
- De veto do Governador – art. 38, §1º
- Dos atos de interesse financeiro e orçamentário do Município – art. 200, VII, c

PUBLICAÇÃO DE LEIS

- Pelo Governador – art. 74, III
- Pelo Prefeito – arts. 196, III, 197, X, e 200, VII, e

Q**“QUORUM”**

- Da Assembléia, para apresentar emenda à Constituição – art. 30, I e §2º
- Da Assembléia, para aprovação das leis complementares da Constituição – art. 31
- Da Câmara Municipal, sobre parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, sobre contas do Prefeito – art. 189, §2º
- Da Câmara Municipal, sobre pedido de intervenção do Município – art. 201, §1º
- Especial para deliberação de matérias municipais – art. 183
- Para abertura das sessões ordinárias – art. 25
- Para apreciação de veto pelo Plenário – art. 38, §3º
- Para Câmara Municipal alterar topônimos – art. 146
- Para Câmara Municipal aprovar alteração de limites do Município – art. 147
- Para Câmara Municipal aprovar anexação de um Município a outro – art. 148
- Para criação de comissões de inquérito – art. 39
- Para declaração de inconstitucionalidade de lei – art. 111
- Para declarar procedente acusação contra o Governador em crime de responsabilidade – art. 76
- Para deliberação da Assembléia – art. 16
- Para deliberações da Câmara Municipal – arts. 180 e 184
- Para disponibilidade de Juiz – art. 105, §3º

Para matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado – art. 36

Para perda de mandato de deputado – art. 19, §1º

Para perda de vitaliciedade de Juiz – art. 105, §1º

Para perda do mandato de Prefeito – art. 198

Para perda do mandato do Vice-Prefeito – art. 198

Para remoção de Juiz – art. 105, §3º

Para veto do Prefeito – art. 181, §3º

Para votação em plenário de emendas – art. 44, §2º

R

RECURSOS

Julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, II, a

“REFERENDUM” DE LEI

Quem faz – art. 78, I

REFORMAS

Registro pelo Tribunal de Contas – art. 52, §7º

REGIÃO METROPOLITANA

Não perdem autonomia política os respectivos municípios – art. 204 e §§

REGIME JURÍDICO

Dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário – art. 98

Dos servidores públicos municipais, competência exclusiva do Prefeito – art. 177, IV

Dos titulares de ofício de justiça – art. 177, §2º

REGIMENTO INTERNO

Da Assembléia, votação – art. 26, II

Da Câmara Municipal, elaboração, competência exclusiva da Câmara Municipal – art. 174, I

Do Tribunal de Justiça, elaboração – art. 110, III

REGISTRO PÚBLICO

Legislação sobre – art. 6º, II, c

REGULAMENTOS

Expedição – art. 74, III

Municipais, expedição, competência privativa do Prefeito – art. 196, III

REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO

Quando invalidada por sentença a demissão – art. 97, parágrafo único

RELATÓRIO ANUAL

Do Secretário de Estado ao Governador – art. 78, III

REMOÇÃO

De Juiz – arts. 105, §3º e 107, §3º

De professor primário – art. 139

Dos titulares de ofício de justiça vitalícios – art. 118, parágrafo único

REMUNERAÇÃO

De Vereador, fixação – art. 164, §4º

RENDAS DO ESTADO

Arrecadação e distribuição – art. 27, I

O que constitui – art. 12

RENDAS MUNICIPAIS

Arrecadação, competência privativa do Prefeito – art. 196, XIV

RENÚNCIA

Do Governador – arts. 26, IV e 67, parágrafo único, b

Do Prefeito – art. 174, XII

Do Vice-Governador – arts. 26, IV e 67, parágrafo único, b

Do Vice-Prefeito – art. 174, XII

REPRESENTAÇÃO

A ex-Governador – art. 219

Do Governador, fixação – arts. 26, VIII e 72

Do Prefeito da Capital – art. 194, §4º e D.T., art. 8º

Do Prefeito, fixação – art. 194 e §§1º e 5º, e D.T., art. 8º

Do Vice-Governador, fixação – arts. 26, VIII, 70, parágrafo único e 72 e parágrafo único

Do Vice-Prefeito, fixação – art. 194, §2º, e D.T., art. 8º

REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Na constituição das comissões da Assembléia – art. 25, V

RESOLUÇÕES

Constitui uma das fases do Processo Legislativo – art. 29, V

Expedição pela Assembléia – art. 26, XIV
Municipais, elaboração – art. 175

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Direito do Poder Público – art. 215

S

SALÁRIO-FAMÍLIA

Percepção – art. 102, III

SALDO ORÇAMENTÁRIO

Díspositivos orçamentários a respeito – art. 41, §1º, II

SANÇÃO DO GOVERNADOR

Em matéria votada pela Assembléia – arts. 27, 38 e 74, III

SANÇÃO DO PREFEITO

Como procede – arts. 181, 182 e 196, III

SECRETÁRIO DE ESTADO

Competência administrativa, delegação – art. 74, parágrafo único

Convocação, competência privativa da Assembléia – art. 26, X

Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a

Crime de responsabilidade, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b

Crimes de responsabilidade, quais são – art. 79

Declaração de bens, obrigatoriedade – art. 212 e parágrafo único

Destituição – art. 74, VI

É auxiliar direto do Governador – art. 74, I

É escolhido pelo Governador – art. 77

É responsável pelos atos que assinar – art. 79, parágrafo único

Incompatibilidades – art. 211

Nomeação – art. 74, VI

O que lhe compete – art. 78

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 80

Proibições – art. 78, parágrafo único

Quem pode ser – art. 77

SECRETÁRIO MUNICIPAL

Delegação de atribuições, competência privativa do Prefeito – art. 196, XXII

Pode ser exercido por Vereador – art. 171

SEDE

Da Assembléia, mudança – art. 26, III

Da Câmara Municipal – art. 166

Do Conselho de Contas dos Municípios – art. 55

Do Distrito – art. 142, §2º

Do Juízo, mudança – art. 107, §3º

Do Município – art. 142, §1º

Dos poderes do Estado – art. 2º, §2º

Do Tribunal de Contas – art. 52

Do Tribunal de Justiça – art. 108

SERVENTIAS DE JUSTIÇA

Efetivação – art. 118 e parágrafo único

Não remuneradas pelos cofres públicos, nomeação, proibição – D.T., art. 3º

Nomeação – arts. 116, §2º e 117

Oficialização, normas gerais – art. 116, §§1º e 3º

Princípios a serem observados na sua oficialização – art. 116 e §§

Princípios gerais que se lhes aplicam – art. 118

Provimento – art. 117

Quando afastado por motivo de licença, férias, desempenho de comissão no serviço público ou exercício de mandato eletivo – art. 117, §1º

Regimento jurídico – art. 117, §2º

Remoção – art. 118, parágrafo único

Substituição – art. 117, §1º

Vencimentos dos funcionários das – D.T., art. 3º, parágrafo único

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Greve, proibição – art. 126

Legislação sobre – art. 6º, I, b

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Distribuição através de lei ordinária – art. 81

SERVIÇOS DA UNIÃO

Instituição de imposto sobre, proibição – art. 10, VI, a, e parágrafo único

SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS

Instituição de imposto sobre, proibição – art. 10, VI, a, e parágrafo único

SERVIÇOS PÚBLICOS

Contratos de concessão para a exploração de – art. 207

Da competência dos Municípios, como serão feitos – art. 156 e §§

Municipais, concessão – art. 173, VI

Municipais, organização – art. 173, III

SESSÃO ESPECIAL

Da Câmara Municipal, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora – art. 166, §1º

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Da Assembléia, como serão pagas – art. 24, §5º

Da Assembléia, tantas pode haver – art. 24, §5º

Da Câmara Municipal – art. 172 e parágrafo único

SESSÕES ORDINÁRIAS

Não pode se realizar mais de uma por dia – art. 25, I

Quando se realizam – art. 15, §3º

“Quorum” para abertura – art. 25

Sua realização – art. 25

SESSÕES PREPARATÓRIAS

Da Assembléia, quando se realizam – art. 15, §§2º e 3º

SÍMBOLOS

Do Estado do Ceará, quais são – art. 1º, §2º

Municipais – arts. 142, §3º, e 173, VIII

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Manutenção – art. 51

SOCORRO URGENTE

Ação coordenada do Estado sobre – art. 125, III

SUBSÍDIO

De Deputado, divide-se em parte fixa e variável – art. 24, §1º

De Deputado, fixação – arts. 24, e §1º e 26, VIII

De Deputado, pagamento da parte variável – art.24, §4º
 De Vereador, fixação – art. 174, XIII
 Do Governador, fixação – arts. 26, VIII e 72
 Do Prefeito da Capital – art. 194, §4º e D.T., art. 8º
 Do Prefeito, fixação – arts. 174, XIII, 194 e §§1º e 5º, D.T, art. 8º
 Do Vice-Governador, fixação – arts. 26, VIII e 72
 Do Vice-Prefeito, fixação – arts. 174, XIII, 194, §§2º e 5º e D.T., art. 8º
 Opção por parte de deputado – art. 20, parágrafo único

SUBVENÇÕES

Concedidas aos Municípios, exame pelo Conselho de Contas – art. 56, IV
 Municipais, concessão, competência exclusiva do Prefeito – art. 177, V
 O projeto é da iniciativa do Governador – art. 44
 Para entidades e serviços de interesse público, concessão, “quorum” da Câmara Municipal – art. 183, I
 “Quorum” especial da Câmara – art. 183, I

SUBVERSÃO

Na administração municipal – art. 200, V

SUBVERSÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO

Conseqüências – art. 120

SUPLENTE DE DEPUTADO

Convocação – art. 21
 Nova eleição, quando não houver – art. 21, parágrafo único

SUPLENTE DE VEREADOR

Quando será convocado – art. 171, §§2º e 3º

SUSPENSÃO DE DIREITOS

Conseqüências – art. 120

SUSPENSÃO DE LEI

No todo ou em parte, competência privativa da Assembléia – art. 26, XVIII
 Provisoriamente – art. 74, XXI

SUSPENSÃO DO CARGO DE VICE-PREFEITO

Quando ocorre – art. 199

SUSPENSÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Quando ocorre – art. 199

T

TABELIONATOS

Legislação sobre – art. 6º, II, c

TAXAS

Arrecadação – art. 12, VII

Base de cálculo – arts. 9º, §2º, e 158, §2º

Judiciárias, legislação sobre – art. 6º, II, a

Norma a ser seguida em sua instituição – art. 158, §2º

Podem ser instituídas pelo Município – art. 158, II, a

Quais as que pode instituir – art. 9º

TEMPLOS RELIGIOSOS

Instituição de imposto sobre, proibição – art. 10, VI, b

TEMPO DE SERVIÇO

Cômputo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade – arts. 93, parágrafo único, e 94

Contagem do que esteve exercendo mandato eletivo – art. 96, §4º

Do Oficial da Polícia Militar – art. 83, §§

TERRITÓRIO

Do Estado do Ceará, o que compreende – art. 1º, §1º

Do Estado do Ceará, proteção – art. 216 e §1º

TITULAR DE OFÍCIO DE JUSTIÇA

Vitaliciedade – D.T., art. 2º

TÍTULOS DO TESOURO

Resgate – art. 48

TOPÔNIMOS

Alteração, como se processa – art. 146

TRÁFEGO

Nas vias terrestres, legislação sobre – art. 6º, II, d

TRÁFEGO DE MERCADORIAS

Proibição ao seu movimento por meio de tributos – art. 10, V

TRÁFEGO DE PESSOAS

Proibição ao seu movimento por meio de tributos – art. 10, V

TRÂNSITO

Nas vias terrestres, legislação sobre – art. 6º, II, d

TRIBUNAIS INFERIORES

Podem ser criados por proposta do Tribunal de Justiça – art. 107, §1º, a

TRIBUNAL DE ALÇADA

Competência – art. 113

TRIBUNAL DE CONTAS

Ver também: CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Apreciação das concessões de aposentadoria, reformas e pensões – art. 52, §7º

Apreciação das prestações de contas, prazo – art. 52, §10

Atos de registro “a posteriori” – art. 52, §8º

Como funciona – art. 52, §2º

Competência – art. 52, §§3º, 4º e 5º

Competência exclusiva da criação e extinção de cargos de sua Secretaria – art. 34

Composição – art. 52

Concurso para admissão de seus servidores – art. 100 e §§

Controle financeiro do Executivo – art. 50 e §§

Direitos e garantias dos seus membros – art. 52, §1º

Entrega de doações trimestrais – art. 47

Garantias e prerrogativas de seus membros – art. 52, §1º e D.T., art. 5º

Incompatibilidades de seus membros – art. 211

Julgamento das contas da administração indireta – art. 54

Julgamento das contas dos órgãos da administração indireta – art. 54

Nomeação de seus membros – art. 52

Organização – art. 52, §2º

Os projetos relativos à organização dos seus serviços não podem ser emendadas – art. 33, parágrafo único, b

Parecer prévio sobre contas do Governador – art. 50, §2º

Prazo para julgamento – art. 52, §9º

Prazo para oferecer parecer prévio sobre as contas do Governador – art. 50, §2º

Proibições aos Conselheiros – art. 53

Sede – art. 52

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ver também: JUDICIÁRIO

Alteração da organização e da divisão judiciário – art. 107, §5º

Alteração do número de seus membros – art. 107, §6º

Competência – arts. 34, 110 e 112

Composição – art. 108

Concurso para admissão de seus servidores – art. 100 e §§

Crime comum do Vice-Governador, processo – art. 76, §3º

Declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público – art. 111

É que julga Deputado – art. 17, §4º

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 104, I

Iniciativa quanto aos projetos organizando a sua Secretaria – art. 34

Os projetos relativos à organização dos seus serviços não podem ser emendados – art. 33, parágrafo único, b

O título de Desembargador é privativo dos seus membros – art. 108, parágrafo único

Processa e julga o Secretário de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade – art. 80

Sede – art. 108

TRIBUNAL DO JÚRI

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 104, III

Organização – art. 114

TRIBUTO

Instituição ou aumento, sem que a lei o estabeleça, proibição – art. 10, IV
Legislação sobre – art. 6º, I, c

Municipal, decretação e arrecadação – arts. 154, II, a e 173, I

Normas gerais sobre o sistema tributário – art. 9º e §§

Proibição de participar de – art. 214

Vinculação a qualquer órgão, proibição – art. 43, §2º

TRIBUTO DESUNIFORME

Proibição – art. 10, III

TURISMO

Proteção ao – art. 216, §2º

U**UNIÃO**

Instituição de imposto sobre seus serviços, proibição – art. 10, VI, a e parágrafo único

O Ministério Público do Estado pode representá-la no interior – art. 87

UTILIDADE PÚBLICA

Desapropriação, competência privativa do Prefeito – art. 196, XX

V**VACÂNCIA**

De Deputado, convocação de suplente – art. 21 e parágrafo único

De Vereador, convocação de suplente – art. 171, §4º

Do cargo de Governador – arts. 67, 68, 69 e 70

Do cargo de Prefeito – art. 192, §6º

Do cargo de Vice-Governador – arts. 67, 68, 69 e 70

Do cargo de Vice-Prefeito – art. 192, §6º

VANTAGENS

De servidores municipais, competência exclusiva do Prefeito – art. 177, II

Do pessoal da Polícia Militar – art. 83

VELHICE

Ação coordenada sobre – art. 125, I

VENCIMENTOS

Ver também: IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

De Juiz vitalício, como são fixados – art. 107, §4º

Do pessoal da Polícia Militar – art. 83

Do Poder Legislativo e do Poder Judiciário – art. 90

Dos funcionários das serventias – D.T., art. 3º, parágrafo único

Fixação – art. 34

Iniciativa das leis que aumentem, competência exclusiva do Governador – art. 33, II

Vinculação ou equiparação, proibição – art. 90, parágrafo único

VEREADOR

- Casos de perda do mandato – art. 170 e §§
- Condições de elegibilidade – art. 165
- Convocação de suplente, quando ocorre – art. 171, e §§
- Convocação extraordinária da Câmara – art. 172, III
- Eleição, realização – arts. 154, I e 164
- Imunidades – art. 168
- Iniciativa de lei – art. 176
- Investido nas funções de Secretário Municipal – art. 171 e §§
- Licença – art. 171 e §§
- Mais votado, substituição eventual do Prefeito – art. 192, §6º
- Mandato, término – D.T., art. 4º
- Número, fixação – art. 164, §§2º e 3º
- Perda de mandato, “quorum” – art. 183, II
- Posse do suplente – art. 171, §3º
- Proibições – art. 96, §5º
- Proibições, desde a expedição do diploma – art. 169, I
- Proibições desde a posse – art. 169, II
- Remuneração, fixação – art. 164, §4º
- Se funcionário, pode continuar no emprego – art. 169, I, b
- Se funcionário público, vantagens do cargo – art. 96, §3º
- Se funcionário público, contagem de tempo de serviço – art. 96, §4º
- Subsídios, fixação – art. 174, XIII
- Vacância, quando não há suplente – art. 171, §4º

VETO DO GOVERNADOR

- Apreciação pela Assembléia – arts. 26, VII e 38 e §§
- Aprovação do – art. 38, §3º
- Aprovação pelo decurso do prazo – art. 38, §5º
- Como poderá ser – art. 38
- De projeto de lei – art. 74, IV
- Na apreciação não poderá a Assembléia introduzir qualquer modificação no texto vetado – art. 38, §5º
- Na sua discussão não pode ser alterado o texto primitivo – art. 38, §6º
- Prazo – art. 38, §§2º, 3º e 5º
- Publicação – art. 38, §1º
- Rejeitado – art. 38, §4º

VETO DO PREFEITO

- Apreciação, competência exclusiva da Câmara Municipal – art. 174, VIII

Como proceder – art. 181 e §§
 Em projeto de lei – art. 196, IV

VIAGEM AO EXTERIOR

De Deputado, não será subvencionada – art. 25, VI

VICE-GOVERNADOR

Atribuições – art. 68, parágrafo único
 Compromisso – art. 66, parágrafo único
 Condições de elegibilidade – art. 63
 Crime comum, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, a
 Crime de responsabilidade, processo e julgamento, competência do Tribunal de Justiça – art. 112, I, b
 Declaração do mandato – art. 64
 Eleição do, quando se realiza – art. 64
 Extinção do mandato – art. 67, parágrafo único
 Impedimentos – arts. 68 e 69
 Licença – art. 26, IV
 No caso de impedimento ou vacância – art. 69
 Posse – arts. 26, IV, e 66 e 67
 Prazo para posse – art. 67
 Prazo para ausentar-se do Estado – art. 71
 Processo de eleição – art. 64
 Proibições – art. 71 e parágrafo único
 Quando se faz nova eleição – art. 70
 Quando vaga o cargo – art. 67
 Renúncia – art. 26, IV
 Representação, fixação – arts. 70, parágrafo único e 72 e parágrafo único
 Será processado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça – art. 76, §3º
 Subsídios e representação, fixação, competência privativa da Assembléia – art. 26, VIII
 Subsídios, fixação – arts. 26, VIII e 72
 Substitui o Governador – art. 68
 Vacância do cargo – arts. 67, 68, 69 e 70

VICE-PREFEITO

Condições de elegibilidade – art. 192, §1º
 Eleição, realização – arts. 154, I, e parágrafo único, e 192, e §2º
 Mandato, duração – art. 192, §3º

Mandato, perda, “quorum” – art. 198
Mandato, suspensão – art. 199
Mandato, término – D.T., art. 4º
No caso de impedimento ou vacância – art. 192, §6º
Posse – art. 192, §4º
Quando se faz nova eleição – art. 192, §7º
Renúncia – art. 174, XII
Representação – art. 194, §2º, e D. T., art. 8º
Subsídios – art. 194, §§2º e 5º, e D. T., art. 8º
Subsídios, fixação – art. 174, XIII
Substitui o Prefeito – art. 192, §4º
Vacância do cargo – art. 192, §7º

VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Substituição eventual do Chefe do Poder Executivo – art. 69

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Substituição eventual do Prefeito – art. 192, §6º

VIGILÂNCIA NOTURNA

Municipal, organização – art. 156, §4º

VILA

É unidade municipal – art. 142, §2º

VITALICIEDADE

Assegurada do professor catedrático – D.T., art. 2º
De titular de ofício de justiça – D.T., art. 2º
É uma das garantias do Juiz de Direito – art. 105, I
Prazo de aquisição na Primeira Instância – art. 105, §1º

FICHA TÉCNICA DE ORGANIZADORES E COLABORADORES

ARNALDO SANTOS – Graduado em Sociologia (UNIFOR) e licenciado em Letras (UFC). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Nova de Lisboa – Portugal. Publicou: *Verbo Cívico* (2004, em co-autoria); *História das Eleições no Ceará 2002* (2004); *Mudancismo e Social Democracia* (2004). Atualmente dirige e apresenta na TV Universitária de Fortaleza o programa *Visão Política*. É diretor geral da TV Fortaleza, emissora da Câmara Municipal de Fortaleza.

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES – Graduado em Direito (FNDUB). Doutor em Direito. Professor Titular (aposentado) de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFC. Professor da UNIFOR. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público (São Paulo). Consultor Jurídico do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Tem diversos artigos e livros publicados, entre eles destacam-se: *Autarquia* (1981); *Curso Básico de Direito Administrativo* (1980).

EDUARDO CAMPOS – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFC). Doutor Honoris Causa da UFC (1973). É Diretor-Presidente da Ceará Rádio Clube S/A e Superintendente dos Jornais Correio do Ceará e Unitário. Foi membro do Conselho Universitário da UFC (1966/1979), Secretário de Cultura e Desporto do Estado (1979/1983). Seus ensaios teatrais foram apresentados em vários estados do País. Tem diversos estudos literários publicados, cabendo ressaltar: *Antologia da Literatura Brasileira* (1951); *Antologia Cearense* (1957); *Terra da Luz* (1966).

EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO – Bacharel em Direito (UERJ) e em Ciências Econômicas (UFC). Mestre em Economia da Agricultura (University of Arizona). Fez diversos cursos de aperfeiçoamento nessa área no exterior. Foi professor titular da UECE (1963/1998) no curso de Administração, professor visitante da UFC e da Faculdade Integrada Christus. Com diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Câmaras Daquém e Dalém Mar* (1997, em co-autoria); *Impactos Sociais e Econômicos de Variações Climáticas e Respostas Governamentais no Brasil* (1991, org.).

ERBE TEIXEIRA FIRMEZA – Graduado em Direito (UFC) e em Administração Pública (UFC). Mestrado em Direito Público (UFC). Fundou, juntamente

com outros colegas da área, o jornal *Tribuna Acadêmica* (1947). Exerceu diversas funções no campo jurídico. Foi professor da UNIFOR (1978), onde lecionou *História do Direito*.

GINA MARCÍLIO POMPEU – Graduada em Direito (UFC). Doutora em Direito (UFPE). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde atua nas áreas do Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Deontologia Jurídica dos Cursos de Direito e Ciências Políticas, e é Consultora Jurídica do Poder Legislativo Cearense. Atualmente é presidenta do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Tem diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial* (2005) e *História de Nossa Gente* (2004) em co-autoria.

HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO – Graduado em Ciências Sociais (UNIFOR). Mestrando em Filosofia (UECE). Atua como coordenador do núcleo de pesquisa no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisador destacam-se: *Em defesa da integração do Rio São Francisco às bacias hidrográficas do Nordeste setentrional* (2005); *Estatuto do desarmamento em debate* (2005); *Em defesa da democracia* (2005); *Referendo- Instrumento de Soberania Popular* (2005); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS – Licenciada em Pedagogia (UECE). Doutora em Educação (UFC). Professora Adjunta da UECE, onde participa do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória” e se dedica à investigação sobre a escola e seus professores. Na área de ensino, atua na disciplina Pesquisa Educacional. Publicou: *Docência no telensino - saberes e práticas* (2000); *Pesquisa em Educação na UECE – um caminho em construção* (2002, org.); *Ceará – experiências na formação de professores* (1999, em co-autoria); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981/1994) e da UNIFACS (1982/1988). Foi Procurador do Município (1990/1994). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza.

JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA – Graduado em Direito (UFC). Foi presidente da União dos Estudantes da Bahia (UEB). Foi presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Ceará. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *História Política do Ceará - 1889/1930* (1987); *História Política do Ceará – 1930/1945* (1987); *História Política do Ceará – 1945/1985* (1985); *Reforma Política no Brasil* (2003).

JOSÉ BATISTA DE LIMA – Graduado em Pedagogia e em Letras (UECE). Mestre em Literatura em Língua Portuguesa (UFC). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará. Professor da Universidade de Fortaleza. Presidente da Academia Cearense de Língua Portuguesa. Tem vários artigos e livros publicados, entre eles cabe destacar: *Janeiro é um mês que não sossega* (2002); *Dois discursos acadêmicos* (2001, co-autoria); *O fio e a meada: ensaios de literatura cearense* (2000).

JOSÉ BLANCHARD GIRÃO RIBEIRO – Graduado em Letras Neo-Latinas e em Direito (UFC). Jornalista. Pertenceu a diversos órgãos de imprensa de Fortaleza. Foi editor-secretário da *Gazeta de Notícias*; editor-chefe do *O Povo*; redator dos *Jornais Associados*. No rádio, atuou na *Ceará Rádio Clube*, na *Rádio Dragão do Mar* e *Rádio Iracema*. Foi diretor da TV Educativa (hoje TV Ceará - Canal 5). Deputado estadual (1962/1964). Exerceu a função de Secretário Adjunto de Cultura e Secretário interino daquela pasta no primeiro governo de Tasso Jereissati e parte do governo de Ciro Gomes. Foi assessor especial do Governador do Estado (1991). Hoje ocupa a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Ciência Política e Sociologia (IUPERJ). Livre docente (UECE). Professor titular da UNIFOR e adjunto da UECE. Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides* (2005, co-autoria); *Reforma do estado e outros estudos* (2004, co-autoria); *Reforma Política no Brasil: realizações e perspectivas* (2003).

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA – Graduado em Sociologia (UNIFOR). Fundou no início da década de 1980 o Partido Social Democrata (PSD). Deputado estadual eleito pela primeira vez em 1986, foi na época o mais jovem Deputado Estadual do Brasil. Em seu quinto mandato no Poder Legislativo, atualmente assume pela segunda vez a presidência da Mesa Diretora

da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Sua gestão, que tem como lema “A cidadania em destaque”, vem promovendo a aproximação direta com a sociedade, por meio de projetos e programas dirigidos principalmente a estudantes de nível médio, universitários e comunidade em geral. Aprovou o projeto de iniciativa compartilhada garantindo a qualquer cidadão apresentar projetos junto à Assembléia. No momento, trabalha no sentido de inaugurar a TV Assembléia e a Estação FM de transmissão aberta, instrumentos que permitirão uma maior transparência nas ações do Legislativo cearense e fortalecerão o elo entre a sociedade e a Assembléia Legislativa.

MÔNICA MOTA TASSIGNY – Doutora em Educação pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (E. H. E. S. S/Paris) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC/FACED). Professora do Centro de Ciências Humanas (CCH) e do Centro de Ciências Administrativas (CCA) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora e pesquisadora do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembléia Legislativa do Ceará.

PAULO BONAVIDES – Graduado em Direito (Universidade do Brasil). Membro da Academia Cearense de Letras e da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Exerce a cátedra de Ciência Política na Escola de Administração do Ceará desde 1957. Ex-professor da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Heidelberg (Alemanha), onde atuou na área da Filosofia, Economia e Direito. Tem várias publicações, merecendo destaque: *Dos fins do Estado* (1955); *Do Estado Liberal ao Estado Social* (1980); *Ciência Política* (1983); *Teoria do Estado* (1980).

SOFIA LERCHE VIEIRA – Licenciada em Letras (UnB). Doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distância (UNED), Espanha. Professora titular da UECE, onde coordena o “Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória”. Dedicar-se ao ensino e à pesquisa neste campo. Foi professora titular da UFC. Atualmente é Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003/2006). Publicou diversos artigos e livros, com destaque para: *Política Educacional em Tempos de Transição* (2000); *Ceará – qualidade, acesso e gestão na escola* (2001, coord.); *Ser professor: pistas de investigação* (2002); *Gestão da escola: desafios a enfrentar* (2002, org.); *História da Educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos* (2002); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

TEREZA PORTO – Licenciada em Letras (Português e Inglês – UFC). Tem dois livros publicados – *Teia de Solidão* (2001) e *Por Trás da Janela* (2003), e participou de várias antologias, dentre as quais destacam-se: *Talento Feminino em Verso e Prosa* (2002) e *Poemas pela Paz* (2001). É membro da REBRA – Rede de Escritoras Brasileiras e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Publicações do INESP, atuando também como revisora de textos.

WEBER SARQUIS QUEIROZ – Bacharel em Direito (UFC). Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará (1998/2001). Participou dos trabalhos da Constituinte Estadual de 1989. Exerceu o cargo de consultor técnico jurídico do Poder Legislativo.

EQUIPE DE PESQUISADORES

KELLY LIMA ABREU – Graduada em Ciências Sociais e em Turismo (UNIFOR). Atua como pesquisadora no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Entre os trabalhos publicados como pesquisadora destacam-se: *História de Nossa Gente* (2004); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

KATARINE SOARES DE OLIVEIRA – Graduada em Pedagogia (UECE). Foi bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq) vinculada ao Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória

PAULINE QUEIROZ CAÚLA – Graduada em Direito (2002) e Pedagogia (2004), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Processo Civil, pela UNIFOR. Atualmente é Assessora Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP).

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – INESP

Presidente

Gina Marcílio Pompeu

Coordenadora do Núcleo de Publicações

Tereza Porto

Coordenação da Pesquisa:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Profa. Dra. Sofia Lerche Vieira

Profa. Dra. Isabel Maria Sabino de Farias

Equipe de Pesquisadores

Hamílcar Arruda (INESP)

Kelly Lima Abreu (INESP)

Katarine Soares de Oliveira (GPPEM/UECE)

Pauline Queiroz Caúla (INESP)

Pesquisa Iconográfica

Memorial Pontes Neto

Biblioteca César Cals de Oliveira

Revisão de Texto

Tereza Porto

Kelly Lima Abreu

Mirtília Cavalcante

Fotos

Dário Gabriel

Máximo Moura

Tratamento de Imagens

Mário Giffoni

Gráfica do INESP

Coordenação: Ernandes do Carmo

Diagramação: Roberta Oliveira

Av. Pontes Vieira 2391

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará agradece a cessão de material jornalístico
a **O Povo, Diário do Nordeste e O Estado.**





POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, EU ME COMPROMETO – em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 **RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 **REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 **SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 **OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 **PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 **REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência. Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.

